

ção, a lei poderá estabelecer outras condições para a organização e o funcionamento das empresas jornalísticas ou de televisão e de radiodifusão, no interesse do regime democrático e do combate à subversão e à corrupção.”

Justificação

A proposta de capítulo relativo à ordem econômica e social é, na verdade, versão retocada do texto constitucional vigente, além de síntese dos anseios das associações de comércio, indústria e produtores agrícolas.

A filosofia dos artigos minutados é, sempre, a de assegurar a livre iniciativa para as atividades produtivas e de serviços, reconhecendo ao Estado o dever de cuidar daquelas atividades e serviços por natureza públicos, ao custeio dos tributos exigíveis.

A incursão do Estado na atividade privada tem demonstrado, ao exemplo de cada experiência, a sua inabilidade para tal. Além de ser modo de ingerência estatal não compatível com o regime democrático que se embasa na liberdade do cidadão e na livre iniciativa do mesmo para produzir, comerciar e prestar serviços, remanescendo ao Estado as atividades de massificação do condomínio econômico na prestação de serviços inviáveis sem a participação condominial do universo economicamente capaz de assegurar a sua realização, pelo pagamento de tributos ora seletivos, ora uniformes ou progressivos, legalmente exigíveis e suportáveis na sua compatibilidade com o lucro e necessários investimentos à manutenção do equilíbrio dos empreendimentos.

Cuida, ainda, das relações de trabalho, buscando valorizar o trabalho frente ao capital, numa relação compatível de suas importâncias.

Procura, a proposta, assegurar critérios gerais atinentes à desapropriação e a uma política agrícola e fundiária.

Em suma, procura a proposta repor o Estado na sua função social de administração pública que assegure bens e serviços incompatíveis com a atividade privada.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte Jessé Freire.

SUGESTÃO Nº 3.900

Inclua-se onde couber:

“Art. * Os Vereadores são invioláveis durante o mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. Desde a expedição do diploma até a instalação de legislatura seguinte, os membros da Câmara de Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável.

Parágrafo único. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara de Vereadores respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.”

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987.
— Constituinte Jesus Tajra.

SUGESTÃO Nº 3.901

Inclua-se onde couber:

“Art. Os municípios são entidades territoriais dotadas de autonomia política, administrativa, legislativa e financeira.

§ 1.º A autonomia municipal será assegurada:

I — pela auto-organização, mediante a adoção de lei orgânica elaborada pela Câmara Municipal, que, uma vez observados os princípios estabelecidos nesta Constituição e na do Estado, poderá variar segundo as peculiaridades locais;

II — pela eleição direta de prefeito, vice-prefeito e vereadores, realizada simultaneamente em todo o País;

III — pela legislação e administração, próprias no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem, prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

b) à organização dos serviços públicos locais;

c) à organização do território municipal, por meio de planos urbanísticos, observadas as diretrizes fixadas em normas gerais de desenvolvimento urbano;

d) à organização do sistema viário e trânsito.

§ 2.º Os municípios poderão celebrar acordos e convênios com outras pessoas jurídicas de direito público interno para execução de serviços e obras locais, regulando-se as responsabilidades e as obrigações de cada participante.

Art. A intervenção do Estado no município será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando:

I — deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, a dívida fundada, salvo por motivo de força maior;

II — não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III — não tiver sido aplicado o mínimo da receita municipal na manutenção e desenvolvimento da educação.

IV — o Tribunal de Justiça do Estado der provimento à representação formulada pelo chefe do Ministério Público estadual, para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, bem como para prover a execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária.

§ 1.º O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa do Estado, dentro de cinco dias, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor.

§ 2.º Nos casos do inciso do art. , dispensada a apreciação pela Assembléia Legislativa, o decreto do Governador do Estado limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

Art. A fiscalização financeira e orçamentária dos municípios será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1.º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Conselho de Contas do Estado ou de outro órgão estadual a que for atribuída essa competência.

§ 2.º O parecer prévio sobre as contas que o prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo Conselho de Contas ou órgão estadual competente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

Sala das Sessões, 26 de maio de 1987. — Constituinte Jesus Tajra.

SUGESTÃO Nº 3.902

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social, os seguintes dispositivos:

CAPÍTULO

Das Pessoas Deficientes

“Art. Lei ordinária disporá sobre os direitos e tratamento especial devidos às pessoas deficientes físicas, sensoriais e mentais, com acentuado desvio do padrão médio.

Parágrafo único. A verificação do acentuado desvio do padrão médio deve ser comprovada cientificamente, mediante laudo técnico, expedido pelo órgão competente da administração pública ou por entidade particular especializada, devidamente credenciada.

SEÇÃO I

Da Reabilitação da Pessoa Deficiente

Art. É dever do Estado estabelecer política de saúde voltada para os fatores envolvidos na gênese das deficiências e para a detecção precoce de problemas do desenvolvimento infantil, inclusive no que respeita à prevenção através da alimentação adequada na primeira infância e fase escolar.

Art. É assegurado às pessoas deficientes atendimento médico-social e de reabilitação, de acordo com as peculiaridades de suas deficiências, necessidades e possibilidades reais.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos contidos no caput deste artigo, o Governo Federal, além de seus programas próprios, poderá dar apoio técnico e financeiro aos programas das entidades privadas e governamentais dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

Art. A lei disporá sobre a criação de unidades básicas de reabilitação dentro dos centros de saúde para detecção e prevenção de novos casos, com utilização, para tanto, de profissionais com formação adequada e conhecimentos básicos na área de deficiências.

SEÇÃO II

Do Trabalho da Pessoa Deficiente

Art. É vedada qualquer discriminação às pessoas deficientes, inclusive quanto ao recrutamento, seleção e admissão ao trabalho, tanto no serviço público como na empresa privada.

§ 1.º Para a obtenção da carteira de trabalho e previdência social, o comprovante de escolaridade de primeiro grau será substituído por teste de habilitação ao trabalho quando a pessoa, em virtude de sua deficiência, não puder atingir o referido grau exigido pela legislação ordinária.

§ 2.º Todo empregador público ou privado que admitir pessoas deficientes contribuirá somente com 50% da parcela devida pelo empregador à Previdência Social, correspondente àqueles deficientes.

Art. É garantida às pessoas deficientes frequência nos cursos profissionalizantes, incluídos nestes material e equipamento adequados e adaptados à cada deficiência.

SEÇÃO III

Da Educação, Cultura, Lazer e Esportes

Art. É assegurada à pessoa deficiente educação gratuita, em todos os níveis de ensino, em classe comum.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino que reservarem, anualmente, percentual de vagas gratuitas à admissão de pessoas deficientes receberão dos poderes públicos tratamento prioritário, mediante convênios, concessão de bolsas de estudo, empréstimos e subvenções.

Art. O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá, semestralmente, ao órgão competente do Ministério do Trabalho informações e bibliografia referentes a todos os assuntos de interesse da pessoa deficiente.

Art. O Governo Federal, em convênio com Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, promoverá a adaptação de centros esportivos para uso das pessoas deficientes.

SEÇÃO IV

Da Arquitetura, Transporte Material e Equipamento

Art. As pessoas deficientes têm direito de acesso a edifícios públicos e privados abertos ao público, bem assim aos logradouros e suas ligações com a via pública.

§ 1.º A construção e reforma de logradouros e de edifícios públicos e privados, devem atender às necessidades de acesso e livre movimentação das pessoas deficientes.

§ 2.º As calçadas, passeios, estações, paradas de transportes coletivos, instalações sanitárias e equipamentos urbanos serão adaptadas para utilização pelas pessoas deficientes.

§ 3.º A sinalização de trânsito será operada e adaptada de modo a garantir a segurança das pessoas deficientes

Art. As empresas de transporte coletivo, exploradas diretamente pelo Estado ou dadas em concessão ou permissão, reservarão lugares especiais para as pessoas deficientes.

Art. São isentos de impostos e taxas cadeiras de rodas, órtese, próteses e demais equipamentos necessários ao uso da pessoa deficiente, desde que não haja o similar nacional.

SEÇÃO V

Disposições Gerais

Art. É dever do Estado organizar, através dos meios de comunicação de massa, campanhas de conscientização e esclarecimento permanentes da população sobre o problema das pessoas deficientes.

Parágrafo único. É proibida a veiculação de imagens negativas, preconceituosas e estigmatizantes em relação às pessoas deficientes.

Art. As empresas de transporte coletivo, exploradas diretamente pelo Estado ou dadas em concessão ou permissão, promoverão periodicamente cursos e treinamentos aos seus motoristas e cobradores de como lidar com pessoas deficientes.”

Justificação

Para que tenhamos uma Constituição verdadeiramente democrática e duradoura é mister venha ela alcançar os diferentes segmentos da nossa sociedade.

Por isso mesmo é que se deve dar especial atenção às pessoas deficientes, garantindo-lhes o desenvolvimento dos atributos vocacionais e permitindo-lhes possam participar ativamente do processo produtivo do País, de acordo com as suas aptidões e capacidades.

Daí, as razões do oferecimento da presente proposta, que intenta equacionar o problema da valorização das pessoas deficientes, através de seu aproveitamento no mercado de trabalho, pelo exercício de uma atividade ou profissão.

Não é nosso propósito estabelecer privilégios ou concessões. Desejamos apenas, atendendo aos reclamos dos próprios deficientes, criar condições objetivas para que a sua incorporação no desenvolvimento econômico e social do País, hoje ainda bastante estreito, se processe sem maiores traumas.

Pela profundidade e importância do assunto, impõe-se a criação de capítulo específico sobre os deficientes, abrindo espaço para toda uma gama de necessidade dessa sofrida camada da população brasileira.

Sala das Sessões, de maio de 1987. — Constituinte José Luz de Sá.

SUGESTÃO Nº 3.903

Inclua-se no texto constitucional, onde couber:

"Art. As leis complementares definidas pela Constituição serão elaboradas e aprovadas pelo Congresso Nacional até o final da atual legislatura."

Justificação

A Constituição Federal a ser elaborada há de ser sucinta, normativa, desfazendo-se de casuísmos que tornaram o texto constitucional enxundioso.

Como arcabouço da ordem jurídica nacional, a Constituição Federal deve remeter para leis complementares e detalhamento e a sistematização das matérias relevantes para a sociedade brasileira.

No entanto, a elaboração das leis complementares não pode se transformar em óbice para o cumprimento das normas constitucionais. É tradição nossa que as leis complementares custem a ser elaboradas, havendo delas que, deferidas pela Constituição de 1946, não chegaram a ser elaboradas.

Assim, justifica-se a presente proposta como forma de cumprimento das normas consagradas pela Assembléia Nacional Constituinte.

Sala das Sessões,
Constituinte Jorge Leite.

SUGESTÃO N.º 3.904

Inclua-se no Projeto de Constituição, onde couber:

"Art. É competência do Congresso Nacional definir, até 90 (noventa) dias do início de cada legislatura, os componentes que serão considerados para a determinação do valor do salário mínimo necessário para a sobrevivência digna dos trabalhadores."

Justificação

A atual Constituição assegura aos trabalhadores salário mínimo capaz de satisfazer as suas necessidades e as de sua família, consideradas as condições de cada região, (art. 165 inciso I). No entanto, é fato notório que o salário mínimo hoje pago aos trabalhadores brasileiros não atende aos requisitos constitucionais, constatando-se seu contínuo aviltamento.

Certamente, o motivo da inadequação do salário mínimo à realidade social é o fato de ter o seu valor determinado com base em legislação obsoleta, que não considera as novas necessidades do trabalhador, exigências decorrentes do crescimento de nossa economia e da modernização do País. Limitando-se às condições de vida de décadas passadas, o salário mínimo é evidentemente insatisfatório, agravando a situação a sua constante

perda de poder aquisitivo, especialmente nos lustros do regime autotário.

Entendemos que a forma correta de termos um salário mínimo que atenda às necessidades do trabalhador é a constante revisão dos componentes considerados para a determinação de seu valor — que hoje tem como base alimentação, habitação e transporte. As novas necessidades sociais não são atendidas, excluindo-se do mercado consumidor uma grande parcela dos trabalhadores brasileiros. Tal revisão há de ser feita pelo Congresso Nacional, a cada legislatura, tendo-se como consectário um salário mínimo digno, proporcionando-se, inclusive, aos trabalhadores um constante aumento real em seus ganhos.

Sala das Sessões,
Constituinte, Jorge Leite.

SUGESTÃO N.º 3.905

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Tribunais e Juizes Estaduais e entre os órgãos que poderão ser criados mediante proposta do Tribunal de Justiça, o seguinte:

"Justiça de Paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamento, mediante eleição, por voto direto e secreto, dos Juizes de Paz."

Justificação

Na Constituição de 1934, repetindo as anteriores e repetida na de 1937, era permitida a criação da Justiça de Paz para habilitação e celebração de casamento, mediante a eleição dos Juizes de Paz. O Constituinte de 1946 omitiu a exigência da eleição, no que foi repetido em 1967 e 1969.

Ora, ante a eliminação da regra, depreende-se que os Juizes de Paz poderão ser nomeados, o que acarreta o nepotismo, o tráfico de influência e o apadrinhamento. A eleição permite a escolha de quem tiver a preferência da população, além de permitir a rotatividade a tempo certo.

É o que propomos.

Sala das Sessões,
Constituinte Paulo Zarzur.

SUGESTÃO N.º 3.906

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às emendas à Constituição, o seguinte dispositivo:

"Art. A Constituição poderá ser emendada, obedecidos os seguintes princípios:

.....
§ Dar-se-á por aceita a emenda que for aprovada em duas discussões pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas."

Justificação

O sistema hoje adotado de votação das emendas constitucionais separadamente pelas Casas que compõem o Congresso Nacional, tem se revelado impróprio e prejudicial à Nação. Não poucas vezes a emenda é aprovada na Câmara e rejeitada no Senado.

Ocorre que o Poder Legislativo é composto pelas duas Casas e, assim, não nos parece justo ver uma emenda receber, como até agora, dois terços de votos favoráveis dos membros da Câmara e ser rejeitada por menos da metade dos Senadores.

Consideramos da essência da democracia ter o mesmo valor tanto um voto proferido por um Senador como aquele dado por um deputado.

Por isso propomos que as emendas à Constituição sejam votadas em Sessão Conjunta do Congresso Nacional, sendo aprovada se obtiver a aprovação da maioria absoluta de seus membros.

Sala das Sessões,
Constituinte Paulo Zarzur.

SUGESTÃO N.º 3.907

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de norma constitucional, na parte relativa à Ordem Social:

"Art. É direito dos deficientes sensoriais concorrerem em igualdade de condições no mercado de trabalho. Serão punidas por lei as empresas, públicas ou privadas, que os recusarem em razão de deficiência.

§ 1.º O processo de seleção e admissão de deficientes sensoriais deve obedecer aos critérios normais adotados pela empresa, não devendo ser concedida exclusividade a nenhuma agência de colocação profissional de deficientes, pública ou privada, na indicação dos candidatos.

§ 2.º É garantido aos deficientes o direito à participação em concursos públicos, bem como às adaptações necessárias para que os mesmos possam concorrer em igualdade de condições.

§ 3.º Como primeiro critério de desempate em concursos públicos,

deve ser colocada a deficiência sensorial ou física.

§ 4.º O trabalhador que se tornar portador de deficiência sensorial, deverá ser reabilitado para retornar às suas funções ou, e, caso de impossibilidade para tanto, em outro setor que melhor se adapte na empresa que trabalha.”

Justificação

Acolho esta sugestão, que me foi formulada por várias entidades representativas de deficientes sensoriais. Acho extremamente válido que a futura Carta Política se preocupe com a situação desses milhares de patricios, hoje sofrendo injustificáveis restrições e seus direitos.

Redigimos este item, que julgamos necessário seja incluído na futura Constituição, por verificarmos que no mercado de trabalho os deficientes visuais são os mais discriminados.

Há completo desconhecimento da capacidade profissional, das possibilidades individuais de adaptação ao cargo almejado, até mesmo que o deficiente visual pode se locomover sozinho, por parte dos empresários e dos responsáveis pelos departamentos de seleção pessoal. Os deficientes visuais quando se apresentam nas empresas são dispensados a priori sem que sejam submetidos a nenhum processo de seleção, no qual ou nos quais possam comprovar sua capacidade para exercer a função à qual se candidatam. Existem entidades que controlam a colocação de deficientes visuais nas empresas, impedindo assim que haja um contato direto entre as duas partes. Desta forma, o deficiente visual é encarado como exceção pela empresa não participando do processo usual de seleção. Por este motivo, ficam os deficientes visuais limitados às funções que estas entidades julgam que ele possa desempenhar, não podendo desta forma demonstrar suas outras potencialidades profissionais. Este tutelamento por parte das entidades, coloca o deficiente visual numa situação de inferioridade da sua dignidade profissional. Muitos deficientes visuais são obrigados a impedir mandados de segurança para garantir sua participação em concursos públicos. As adaptações necessárias aos deficientes visuais, no caso dos concursos públicos são: provas escritas em imprensa Braille ou letras e símbolos ampliados, bem como tolerância no tempo de realização das provas. Como os critérios de desempate levam em consideração as dificuldades que as pessoas tem em encontrar trabalho nas empresas privadas e como os deficientes visuais são os que enfrentam mais obstáculos para colo-

cação nas mesmas, daí reivindicamos que a deficiência seja o primeiro critério de desempate nos concursos públicos. As pessoas que se tornam deficientes visuais são normalmente aposentadas ao invés de serem reabilitadas e adaptadas ao mesmo cargo ou à outro que melhor se adequam na empresa em que trabalham, o que se torna um ônus para a sociedade, bem como o agravamento das condições de vida destes indivíduos.

Sala das Sessões,
Constituinte **Paulo Zarzur**.

SUGESTÃO N.º 3.908

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à saúde:

“Art. É dever do Estado promover campanhas de higiene e esclarecimentos à população bem como vacinações, testes e exames que visem a prevenção das deficiências mentais, físicas e sensoriais.

§ 1.º Compete ao Estado, prioritariamente, a reabilitação do deficiente sensorial, integrando-o às atividades sócio-econômicas.

§ 2.º É da responsabilidade do Estado a formação de técnicos em mobilidade para os deficientes sensoriais.”

Justificação

Acolho esta sugestão, que me foi formulada por várias entidades representativas de deficientes sensoriais. Acho extremamente válido que a futura Carta Política se preocupe com a situação desses milhares de patricios, hoje sofrendo injustificáveis restrições a seus direitos.

O alto índice de deficiências (mental, física ou sensorial) justifica que se procure combater as maiores causas provocadoras destas. No caso específico da cegueira, as principais causas no Brasil são: glaucoma, sarampo, sífilis, diabete e acidentes.

É indispensável a formação de professores especializados no treinamento do uso de bengala e técnicas de locomoção indispensáveis à independência do deficiente visual, para que este possa exercer o seu direito de ir e vir. São raros os professores já formados e não há cursos regulares para esta especialização. O último curso realizou-se em Salvador, no ano de 1986, com apenas 17 pessoas que puderam dele participar.

Sala das Sessões,
Constituinte **Paulo Zarzur**.

SUGESTÃO Nº 3.909

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, no Capítulo destinado ao Poder Judiciário, o seguinte dispositivo:

“Art. Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar em recurso ordinário as causas decididas pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, quando forem partes Governadores, Magistrados, Membros do Ministério Público e Secretários de Estado.”

Justificação

Os Governadores, Magistrados, membros do Ministério Público e Secretários de Estado são processados e julgados pelos Tribunais de Justiça do Estado e, das decisões que lhes forem desfavoráveis somente podem recorrer para o Supremo Tribunal Federal, através de recurso extraordinário, quando a decisão recorrida contrair dispositivos da Constituição, negar vigência a lei federal, ou der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

O que esta proposição determina é a apreciação desses recursos, obrigatoriamente, pelo Supremo Tribunal Federal, através de recurso ordinário, dada a importância das funções exercidas pelas pessoas acima referidas.

Sala das Reuniões, de maio de 1987. — Constituinte **Paulo Zarzur**.

SUGESTÃO Nº 3.910

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos direitos e garantias individuais, o seguinte dispositivo:

“É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro.”

Justificação

Partimos do princípio que a “propriedade privada é instituição, a que as Constituições dão o broquel da garantia institucional”, como afirma Pontes de Miranda em seus Comentários à Constituição de 1967, tomo V, p. 396

As normas que regem a propriedade privada, bem assim as que regulam a livre iniciativa e o princípio da li-

berdade individual são os componentes indispensáveis e necessários para a existência e o fortalecimento da democracia. Inexistindo esses elementos, a democracia fenece e abre o flanco para esdrúxulas formas de totalitarismo.

Optando o Brasil pelo sistema democrático de governo, nessa fase de transição para a consolidação da democracia em que a nova Constituição deve expressar os anseios e aspirações do povo brasileiro, é importante que a propriedade privada, que é uma "instituição", no dizer do saudoso mestre Pontes de Miranda, não somente seja preservada, mas fortalecida, para que possamos concretizar o ideal democrático.

Por essa razão, optamos pela presente redação — que é conforme à tradição constitucional brasileira —, tradição esta acentuada e enriquecida com a inspiração weimeriana de prevalência do social, mas sem ferir os legítimos direitos individuais. Pois, é fato sabido, que os princípios das diversas Constituições brasileiras embasaram os fundamentos político-ideológicos do capitalismo privado, fundado no ideal de liberdade e no primado da iniciativa privada, constituindo-se a ação governamental no campo da economia, meramente supletiva, ou em áreas consideradas de estrito interesse da segurança nacional.

Assim deveria ter sido, em atendimento às normas constitucionais e legais, mas não foi e não é embora, a despeito de todos os percalços e dificuldades que lhe foram opostas, a iniciativa privada foi e é a grande mola propulsora do progresso e do desenvolvimento deste País — em que pesem a crescente intervenção e o incessante dirigismo estatal, a par de centenas de empresas estatais criadas nos últimos anos, notadamente em setores totalmente estranhos à presença do Estado.

Assim, a proteção da propriedade privada em seu sentido mais amplo, e não apenas, no que concerne à simples propriedade imobiliária, é fundamental à estabilidade econômica e política de nossa sociedade.

Por essa razão, acreditamos que a presente sugestão terá a merecida acolhida dos eminentes constituintes.

Sala das Sessões,
Constituinte Paulo Zarzur.

SUGESTÃO N.º 3.911

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à or-

dem econômica, o seguinte princípio concernente à atividade econômica:

"Prioridade ao capital nacional."

Justificação

Não desconhecemos que a realidade econômica em nossos dias, não somente nos países de economia capitalista, mas, até mesmo, nos países de economia socialista, com a abertura que se observa na União Soviética e na China (entre outras nações do bloco socialista), para a criação de empresas locais e formação de **joint ventures** com empresas do mundo capitalista, as economias, e não somente do sistema capitalista convive com o tripé: empresa privada nacional, empresa estatal e empresa transnacional (bi ou multinacional).

Por outro lado, não se pode desconhecer que países altamente desenvolvidos tecnologicamente e industrialmente, como é o exemplo bastante ilustrativo dos Estados Unidos da América do Norte, criam, a cada instante, formas de proteção do capital e trabalho locais, o que, em última instância, de forma clara e insofismável, nada mais é do que acolher sob o manto protetor do Estado o capital nacional. O **Trade Act**, as diversas formas de protecionismo adotadas para inúmeros produtos estrangeiros e, mais recentemente, a polêmica que vem sendo causada pela reserva de mercado na informática (cujas retaliações já se fizeram presentes) mostram o excessivo e quase brutal nacionalismo adotado pela nação mais poderosa do mundo, criando óbices a que outras nações — como o Brasil, por exemplo — venham a participar do progresso e desenvolvimento.

Ora, é exatamente para sair desse cativeiro tecnológico e econômico e poder fazer a Nação brasileira alcançar sua maturidade econômica e social, levando os benefícios do desenvolvimento a todos, que se apresenta a presente sugestão dando prioridade ao capital nacional.

Em outras palavras, o que se quer, o que se pretende, é o fortalecimento da empresa privada nacional. Não há negar, é o que desejam todos os brasileiros, empresários ou não, a fim de que os benefícios sociais da empresa atinjam a todos os cidadãos brasileiros e fortaleça o próprio Estado.

Sala das Sessões,
Constituinte Paulo Zarzur.

SUGESTÃO N.º 3.912

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Educação, no anteprojeto de texto constitucional:

"Art. É dever do Estado garantir gratuitamente, aos deficientes sensoriais, todas as adaptações e recursos, materiais e humanos, necessários ao bom desempenho do aluno, em todos os níveis de escolaridade e de formação profissional.

§ 1.º Aos deficientes sensoriais é garantido o acesso a todos os estabelecimentos de ensino e formação profissional, públicos ou privados, sendo punidos por lei todos os que transgredirem este dispositivo.

§ 2.º É da responsabilidade do Governo a formação de professores e técnicos especializados na educação e reabilitação de deficientes sensoriais."

Justificação

Acolho, nesta sugestão, proposta que me foi formulada por várias entidades representativas de deficientes sensoriais. Acho extremamente válido que a futura Carta Política se preocupe com a situação desses milhares de patrióticos, hoje sofrendo injustificáveis restrições a seus direitos.

O deficiente sensorial, tanto o auditivo como o visual, pode e deve ser integrado às classes normais de ensino, bastando para tanto que haja material didático adaptado e professores especializados no apoio a esses alunos.

Sala das Sessões,
Constituinte Paulo Zarzur.

SUGESTÃO N.º 3.913

Inclua-se, no anteprojeto do texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. Será aplicada a pena de morte aos criminosos que praticarem crimes hediondos e são irrequeríveis perante a sociedade.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a aplicabilidade da pena de morte."

Justificação

Não somente entre nós, mas em todo o mundo há um permanente debate sobre a pena capital. Dividem-se as opiniões. Há os prós e contras.

No campo puramente doutrinário são bastante conhecidas as teses dos criminólogos e penólogos ao aceitá-la ou condená-la.

Se para uns ela possui o efeito dissuasivo, para outros, utilizando-se de elementos estatísticos, afirmam que a

despeito da pena de morte o índice de criminalidade aumenta, sendo menor o número de homicídios em países que não a adotam.

Discute-se, também, o fator intimidativo em comparação com outras penas igualmente severas.

Mas, o que é importante, e se aplica bem à realidade brasileira é a impunidade reinante em nosso País e o elevado grau de deterioração a que chegou a segurança pública tornando as pessoas amedrontadas e prisioneiras (inseguras) em seus lares, em face da brutal violência existente nas cidades brasileiras, notadamente nas grandes metrópoles.

Dir-se-á que se existisse uma certeza de punição, com um bom aparelhamento judiciário, policial e carcerário, poder-se-ia pensar em não eliminar a vida daquele assassino considerado irrecuperável, mas ao contrário, aplicando-lhe uma pena em que não somente expiasse a culpa mas que pudesse apresentar-se recuperado à sociedade.

Ora, os exemplos que temos recolhido provam, à saciedade, que, na maioria das vezes, voltam a delinquir exatamente os criminosos que foram condenados por crimes brutais e hediondos e que fogem da prisão ou são beneficiados por livramento condicional.

Os delinquentes campeiam à solta em todo o País. As fugas dos cárceres são, cada vez, em maior número. As penitenciárias estão com uma população carcerária três, quatro ou mais vezes superiores à capacidade de lotação. Os mandados judiciais de prisão avolumam-se em todos os Estados sem possibilidade de cumprimento, em face do desaparecimento estatal.

Este último fato é da maior relevância, pois, argumenta-se contra a adoção da pena de morte que a correta aplicação do nosso Código Penal e a conseqüente criação de casas de custódia, manicômios judiciários, colônias agrícolas, penitenciárias abertas e tantos outros sistemas e modalidades de acolher os apenados, como mais recentemente o atual Ministro da Justiça, Paulo Brossard, foi verificar, *in loco*, em Cuba os chamados "combinados penitenciários", seria o suficiente para a reabilitação do condenado.

Por via de conseqüência, os que se opõem à pena de morte costumam usar o argumento do "erro judiciário", uma vez que os juizes são seres humanos e, como tais, sujeitos às limitações próprias da condição humana.

O fato, porém, é que há um verdadeiro clamor popular para a instituição da pena de morte. As manifestações recolhidas pelo Governo paulista e catalogadas na publicação oficial denominada "As Sugestões do Povo de

São Paulo à Assembléia Nacional Constituinte" pedindo a pena de morte são em número considerável. De igual maneira, as propostas e solicitações que este autor tem recebido de seu eleitorado não deixam dúvidas quanto à incontestável opinião pública em favor da instituição da pena de morte.

Não se trata, como poder-se-ia pensar, em se aplicar a antiga *lex talionis*, dente por dente, olho por olho, e, mais tragicamente, vida por vida. Não se trata de vingança. A natureza amistosa e cordial do brasileiro jamais recorrerá a esse recurso extremo não fosse o avassalador índice de crimes que vêm sendo perpetrados contra a vida humana, cada vez mais com requintes de perversidade. Aliados a esse fator amedrontador, somam-se a impunidade e o desaparecimento estatal para coibir e punir os criminosos, fazendo com que aumente incessantemente os homicídios brutais.

Por fim, mas não por último, desca-be argumentar que a pena de morte existiu entre nós do descobrimento até 20 de setembro de 1890, durante, pois, 390 anos, e indagar quais os efeitos por ela produzidos.

A realidade social, econômica, política e cultural é outra em nossos dias. A violência atingiu um nível jamais imaginado. Os danosos reflexos da violência e da insegurança nas pessoas e nas famílias têm levado a uma psicose coletiva que, a perdurar, levará à destruição individual e familiar dos cidadãos brasileiros, tornando-se presas fáceis de qualquer líder carismático de tendência fascistoide ou comunistoide.

Por preservar a democracia, por preservar os valores fundamentais da pessoa humana, não se pode permitir que as pessoas se degenerem individualmente e a sociedade, como um todo, se corrompa em face da brutalidade reinante.

Sala das Sessões,
Constituinte Paulo Zarzur.

SUGESTÃO Nº 3.914

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à competência da União, o seguinte dispositivo:

"Art. A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre direito processual civil e penal."

Justificação

É de toda conveniência esse dispositivo que permite aos Estados legislar supletivamente sobre direito processual civil e penal.

O objetivo é possibilitar aos Estados a instituição de procedimentos sumários, para causas menores, adaptadas às peculiaridades de cada Estado da Federação, pois nem todas as causas podem ser tratadas de maneira igual em todo o território nacional, com suas enormes diferenças sociais, econômicas e tecnológicas.

Sala das Reuniões, de maio de 1987. — Constituinte Paulo Zarzur.

SUGESTÃO N.º 3.915

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Atribuições do Poder Legislativo, o seguinte dispositivo:

"Art. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República bem como sobre acordos, convenções, protocolos ou contratos efetivados por entidades públicas nacionais com países ou instituições estrangeiras que possam influir, sob qualquer aspecto, na economia brasileira.

Justificação

O Congresso Nacional não tem participado da elaboração da política econômica do País, não podendo, assim, contribuir de forma efetiva para a superação da grave e angustiante crise que atravessamos por culpa dos desmandos da cúpula técnica-burocrática que domina o Poder Executivo.

Na verdade, a definição de nossa política econômica cabe inteiramente ao Poder Executivo e, por mais capazes que sejam seus técnicos, não têm condições de assimilar e incorporar aos projetos econômicos os anseios, inspirações e interesses dos diversos segmentos de nossa sociedade.

A presente sugestão visa a incorporar em nossa Constituição dispositivo que fortalece as prerrogativas do Poder Legislativo, permitindo sua participação efetiva na discussão e na decisão dos problemas políticos, econômicos e sociais do País.

Sala das Sessões,
Constituinte Paulo Zarzur.

SUGESTÃO Nº 3.916

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucio-

nal, na parte relativa ao Sistema Tributário.

“Art. As Empresas que tiverem em seus quadros de funcionários deficientes visuais e que investirem em equipamentos que facilitem o desempenho profissional dos mesmos, receberão incentivos fiscais previstos por lei.

§ 1.º Estão isentas de impostos as entidades que se dediquem comprovadamente à Educação, formação profissional e condicionamento físico para deficientes sensoriais.

§ 2.º Receberão incentivos fiscais previstos por lei, as Empresas que investirem na pesquisa, fabricação e adaptação de materiais e equipamentos que facilitem comprovadamente as atividades da vida diária escolar e profissional do deficiente sensorial.

§ 3.º Ficam isentos de impostos e taxas alfandegárias as importações de materiais e equipamentos que facilitem comprovadamente as atividades da vida diária, escolar e profissional do deficiente sensorial.”

Justificação

Acolho esta sugestão, que me foi formulada por várias entidades representativas de deficientes sensoriais. Acho extremamente válido que a futura Carta Política se preocupe com a situação desse milhares de patricios, hoje sofrendo injustificáveis restrições a seus direitos.

Se as empresas receberem estes incentivos, teremos maior produtividade por parte dos deficientes, bem como o mercado de trabalho se ampliará para os mesmos. Dar condições para melhor desempenho profissional dos deficientes visuais é uma responsabilidade do Governo. Concedendo estes incentivos, o Estado está restituindo às Empresas os gastos com estas adaptações. As entidades civis, sem fins lucrativos que prestam reais serviços aos deficientes visuais, estão suprindo algumas das funções governamentais, portanto, devem obter do poder público toda a colaboração e apoio, como por exemplo, a isenção de impostos. Como os materiais e equipamentos importados tem seus preços elevados, quase não existindo similares em nosso País, o Estado, não colocando as taxas e impostos que encarecem ainda mais os mesmos, está dando condições para a aquisição destes produtos, por parte dos deficientes visuais. Concedendo esta isenção, o Governo está cumprindo sua função

de das condições de integração à esses indivíduos.

Sala das Sessões,
Constituinte Paulo Zarzur.

SUGESTÃO N.º 3.917

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Organização do Estado, o seguinte dispositivo:

“Art. É vedado à União conceder garantia em empréstimos contratados com entidades estrangeiras.”

Justificação

O patrimônio coletivo, composto por todos os bens da União, deve estar alheio e imune a disputas de interesses particulares, cumprindo a todos e a cada cidadão extremado zelo por sua integridade. Em nenhuma hipótese a coisa pública deve ser submetida a gravames com o propósito de favorecer a realização de projetos de interesse privado ou mesmo de coletividades individualizadas da sociedade nacional.

Visando resguardar a intocabilidade do bem público formulamos a presente sugestão, que proíbe a União d conceder garantia em empréstimos obtidos junto a entidade estrangeiras.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte Paulo Zarzur.

SUGESTÃO N.º 3.918-7

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Dependerá de prévia aprovação pelo Congresso Nacional o nome de interventores em entidades do sistema financeiro escolhido pelo Governo Federal.”

Justificação

Os escândalos financeiros que, sem precedentes na história econômica do País, ocorreram nas últimas duas décadas ensejaram o surgimento de uma nova indústria, qual seja a da intervenção.

A intervenção em entidades do sistema financeiro nacional se tornou tão escandalosa que levou o Governo a nela intervir...

A indústria consiste em, pelo fato de tratar-se de um alto negócio a indicação desses interventores, geralmente, servidores graduados do

Banco do Brasil ou do Banco Central, o processo de liquidação extrajudicial é, criminosamente, procrastinado, e se arrasta por longos e intermináveis anos, ocasionando prejuízos aos já prejudicados habilitados aos créditos da massa falida e, em maior escala, à saúde financeira do País.

Assim, como forma de combater essa prática, além de outras, geralmente ilícitas, exercitadas por pessoas escolhidas pelo Governo Federal para a interventoria, o nome do indicado deverá ser previamente aprovado pelo Congresso Nacional, que diligenciará no sentido de que a escolha recaia em servidor interessado na solução do problema no menor tempo possível, bem como na defesa dos interesses dos que se habilitarem perante a massa falida.

Trata-se de medida que, pelo seu elevado alcance sócio-econômico, merece figurar no novo texto constitucional brasileiro.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte Paes de Andrade.

SUGESTÃO N.º 3.919-5

Acrescente-se a texto constitucional o seguinte:

“A lei disporá sobre a aquisição da propriedade rural por brasileiro e estrangeiro residente no País, assim como por pessoa jurídica nacional, estabelecendo condições, restrições, limitações e demais exigências, para a defesa da integridade, desenvolvimento do território, segurança do Estado e justa distribuição e aproveitamento da propriedade. A propriedade rural será no máximo de 5.000 ha para as pessoas físicas e 10.000 ha para as jurídicas. Qualquer propriedade, além destes limites, dependerá de licença do Senado Federal, válida pelo período de 30 anos.”

Justificação

A primeira parte da proposta consta do § 34 do art. 153 da atual Constituição modificada para a proibição de firmas estrangeiras possuírem propriedades rurais, o que não se justifica.

A existência da propriedade privada, individual, é uma necessidade que se impõe como condição da personalidade e uma exteriorização da liberdade. Ela precisa de reconhecimento e defesa por parte do Estado.

A propriedade não pode ser exercida contra os interesses do povo. Ela tem uma função social. Ela se legitima pela sua origem, mas se justifica pela sua finalidade.

A propriedade constitui o condicionamento da família monogâmica, que por sua vez, criou o condicionamento neuro-psíquico dos povos e indivíduos mais desenvolvidos.

O direito de propriedade é bom, reclamação e necessário quando se opõe ao absolutismo do Estado, como forma de garantia individual.

Quando, porém, degenera na grande e descomunal propriedade, quando esmaga e impede a constituição da pequena e média propriedade, provoca profundas e clamorosas injustiças. Ela é anti-social e antieconômica.

Sumum Jus Suma injuria

A pequena propriedade (não o minifúndio) é fecundante; a grande resulta esterilizante. O grande latifúndio não pode ser bem administrado e o rendimento da terra se torna mínimo. Seu aproveitamento baixíssimo, os investimentos necessários devem ser altíssimos.

O indivíduo, pessoal ou com sua família, mesmo em exploração agropastoril, não aproveita mais de 5.000 ha. Para uma empresa, pode-se estabelecer o limite de 10.000 ha. Para uma atividade florestal (sivicultura) ou de mineração, estes limites podem ser ultrapassados. A terra sendo limitada é melhor aproveitada.

Nas terras férteis, as propriedades são menores; nas terras áridas maiores. Uma propriedade que, numa região é grande, noutra, se torna pequena.

Para a cultura de hortaliças dois ou três hectares são suficientes; para a plantação de arroz, soja e trigo, entre outros, são necessários maiores extensões; para criação extensiva do gado, ~~mu~~to maiores ainda.

Injustificável, incompreensível, atentatório à economia e à justiça é uma propriedade de 100.000 ha e há as de 400.000 ha, 500.000 ha, 1.000.000 ha e até de 6.000.000 ha.

Elas jamais podem ter por objeto a sua exploração. Não há quem possa, mesmo em regime empresarial, explorar uma propriedade de tamanha extensão.

Elas se destinam à comercialização, ao emprego de capital, na espera de valorização, a constituírem reservas de cadastros bancários.

O argumento de que elas se destinam à colonização, para serem divididas em lotes e vendidas ao público, não pode prevalecer. Nestas condições, o Estado abdica de sua função colonizadora para o que possui a terra, conta com a legislação adequada e dispõe da organização administrativa, além dos recursos econômicos necessários. Se não os tem, deve promovê-los.

O Estado não pode jamais renunciar à sua específica função colonizadora, e, no caso do Brasil, primordial, atribuindo aos particulares a venda daquilo que ele devia distribuir. Ele não pode deixar em inatividade a sua máquina administrativa, largando os seus filhos laboriosos nas mãos de intermediários gananciosos. Eles negociam com o bem inalienável da terra, patrimônio público, defendido e administrado pelo Estado.

Não se pode ignorar estes fatos, estas circunstâncias e se pretender ocupar, colonizar, devastar, vivificar a grande área da Amazônia com propriedades sem vida e sem interesse humano, com cem mil, quinhentos mil e hum milhão de hectares. Um regime de propriedade descomunal que não necessite de gente e só queira máquinas e que, para se instalar, tenha de expulsar os milhares de posseiros que ali estão ou transformá-los de agricultores em proletários.

Toda a exploração da Amazônia, na base da grande empresa, financiada com incentivos fiscais, como pretenderam os Governos Médici e Geisel, não produziu abundância de cereais, nem mesmo de carne.

Não é possível conceder-se extensões de um milhão de hectares para serem loteados e comercializados por firmas comerciais e industriais. A terra é um bem inalienável. Se a Nação brasileira ao escolher sua nova sede, Brasília, o DF, necessitou apenas de 520.000 ha.; como se admitir que firmas estrangeiras, camufladas de nacionais, necessitem para sua exploração de extensões de 6.000.000 ha ou seja 12 vezes o DF?

A solução é realmente a da pequena e média propriedade, produtiva e revitalizadora, de base familiar. Ela deve acolher um povo, ser o seu sustentáculo físico, ser um trecho da Pátria. Ela deve também produzir gêneros de abastecimento, riquezas e demonstradora da beleza de vida e não apenas de exportação, uniforme e triste.

Grande parte do abastecimento de cereais, de feijão, de milho etc. para o Brasil, provém do oeste paranaense,

onde vigora a pequena propriedade. São Paulo abastece o Brasil, de produtos agrícolas e hortigranjeiros e ali não existe uma só das grandes propriedades que se instalaram no Centro-Oeste. Domina ali a pequena e média propriedade.

Se o Governo não estabelece o limite das propriedades tem de fixar o número de filhos.

No regime das sesmarias que vigorou no Brasil durante 3 séculos, iniciado com Tomé de Sousa na Bahia em 1548 e terminando em 1822 pela Carta Régia de 17-7, as *datas* eram limitadas e condicionadas à imediata exploração, como tinham sido as capitânias hereditárias. Escreveu El Rei Dom João III a Martim Afonso de Sousa dando conta da instituição das capitânias hereditárias que "todos os donatários fazem obrigação de levarem gente e navios à sua custa, em tempo certo".

Logo no começo do regime das sesmarias, transplantado e adaptado para o Brasil (pois fora em Portugal, ordenado por Dom Fernando IV, em 1375, a mais perfeita, completa, radical, pacífica e contínua reforma agrária) começaram a se verificar abusos, provocando providências da Coroa e do Governador-Geral.

A primeira limitação foi referente à extensão das sesmarias e ao número que cada indivíduo poderia receber. Na Bahia, foi concedida aos Garcia D'Avila, uma sesmaria de trezentas léguas e no Ceará, um só indivíduo (da família Feitosa) recebeu vinte *datas*. Pela Carta Régia de 7-12-1697, foi fixado o limite máximo para cada sesmaria de quatro léguas de frente por uma de fundo. Esta extensão foi reduzida para três léguas pela Carta Régia de 7-12-1697. A provisão de 13-4-1738 do Cap. Gen. do Rio de Janeiro determinou não se concedesse sesmarias de mais de uma légua em quadro (3.600ha) e que somente no sertão se concedesse de três léguas, como nas demais partes do Brasil.

O Alvará de 1.º de abril de 1680, § 40 e lei de 6 de junho de 1635, declarava que, na concessão de sesmarias sempre se respeitasse o direito dos hereus (confinantes), considerando-se esta disposição vigente, ainda que ela não estivesse escrita.

O Al. de 5-1-1785 declarou que as sesmarias eram concedidas com a **condição essencialíssima de serem cultivadas**.

O Al. de 3-3-1770 estabeleceu que as *datas* poderiam ser **embargadas**. A Carta Régia de 4-8-1768 facultou a concessão de sesmarias de terrenos incultos das corporações de mão mor-

ta. O Al. de 5-10-1795 estabeleceu a exigência de serem ouvidas, previamente as Câmaras Municipais na concessão das sesmarias, aliás suspensa por Al. de 10-12-1796. Por dec. de 22-6-1808 a concessão de sesmarias ficou sujeita à ratificação da mesa de Desembargo do Paço, o que antes era pelo Rei. O dec. de 25-11-1808 permitiu fossem concedidas sesmarias a estrangeiros desde que residentes no Brasil. Muitas outras disposições complementares foram baixadas, porém a mais importante foi a provisão de 14-3-1822 determinando que a medição da sesmaria não pode prejudicar nem preferir a quem está de posse da terra, antes da concessão da respectiva dada. Esta provisão enfatizou uma doutrina e prática antigas qual seja a dos posseiros preferirem os donatários, das sesmarias. A posse era um processo de aquisição (legítimo da propriedade). Se na área da concessão da sesmaria, existissem posseiros, estes preferiam ao titular da sesmaria, pois a concessão era sempre concedida, respeitados os direitos dos hereus. Por outro lado, ao requererem a concessão da sesmaria, os pretendentes declaravam estarem as terras devolutas, incultas, desocupadas. Caso viesse a se verificar estarem elas ocupadas por posseiros, o que se constataria na ocasião da medição, os posseiros, (no caso hereus) preferiam aos titulares do domínio. Estes, seriam réus do crime de perjúrio, o que não era de fácil desvencilhamento. Além disso, podiam perder a sesmaria por nulidade do ato. Enganar a El-Rei, era um crime gravíssimo e a justiça régia era de um rigorosismo extraordinário. Por isto, os posseiros eram sempre respeitados; com eles, os donos de sesmarias procuraram entrar em acordo e com eles se acomodavam. Sempre se sustentou, mesmo na vigência das Ordenações, que as sesmarias podiam ser contestadas pelos posseiros e que "a posse vale contra a sesmaria" (Macedo Soares, Trat. de Medição e Demarcação de Terras n.º 316). Isto era uma decorrência do fato da sesmaria ser concedida para o fim de essencialismo de se cultivar. Jamais, como investimento à espera de valorização ou para fins de comercialização. (loteamento.)

No regime das sesmarias, a base da aquisição da terra no Brasil, durante 3 séculos, a concessão de terras era sempre concentrada no poder do Estado, era condicionada à posse e exploração, por 3 anos e respeitava os posseiros, a quem dava preferência, devendo ser demarcada.

Em 1821, José Bonifácio, o Patriarca, com sua visão genial de estadista, escrevia aos Deputados da Província de São Paulo às Cortes de

Lisboa ser necessário legislar dispondo:

I — que todas as terras que foram dadas em sesmarias e que não se achavam cultivadas, entrem outra vez na massa dos bens nacionais, deixando-se somente aos donos das terras, meia légua quadrada, quando muito, com a condição de começarem logo a cultivá-las, em tempo determinado que parecer justo:

.....
III — que de todas terras que reverterem, por este modo, à Nação e de outras que estiverem vagas, se vendam em lotes que nunca excedam meia légua quadrada (77ha) avaliado segundo a natureza e bondade da terra.

Nunca houve, em tempo algum, em parte alguma do mundo, um regime tão anárquico como o imperante no Brasil, a partir do regime republicano e agravado depois da instalação de Brasília. As concessões de terras concedidas pelos Estados e até Municípios, em extensões que ultrapassavam os limites do Brasil, sem respeitar os posseiros, foram muitas vezes a origem de conflitos sangrentos.

Mas o grande processo vigorante foi o da **grilagem** pelo qual foram transferidos(!) para particulares e firmas nacionais e estrangeiras, muitos milhões de hectares, sem qualquer controle governamental, forjadas que eram entre **grileiros, escrivões, oficiais de registros de imóveis e até juizes**. Assim foram adquiridas vastíssimas propriedades, de centenas de milhares e até milhões de hectares, em regime absoluto e ilimitado, origem de muitos conflitos. Não há imaginação que possa descrever todos os artifícios usados na **grilagem** de terras no Brasil.

A propriedade rural não pode ser absoluta nem ilimitada. A função social implantada pelas Constituições Brasileiras (1934, 1946 e 1969) acabou, pelo menos em teoria, com o absolutismo da propriedade.

Resta impor-lhe limite.

Vários países do mundo, inclusive os em desenvolvimento (Angola, Bolívia, Paraguai etc.) limitam a propriedade rural em 10.000 ha.

Mas o dispositivo permite, que, em casos especiais (sivicultura, mineração etc.) a serem previstas em lei, seja dada autorização pelo Senado Federal, válida por 30 dias, para propriedades ultrapassarem estes limites.

Sala das Sessões, 5 de abril de 1987.
— Constituinte Paes de Andrade.

SUGESTÃO N.º 3.920-9

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"A Constituição assegura aos trabalhadores rurais o direito à aposentadoria aos 55 anos de idade."

Justificação

O objetivo essencial desta nossa sugestão constitucional é o de garantir que também o trabalhador rural possa desfrutar, em vida, da aposentadoria merecida.

E isto porque, na grande maioria dos casos, o trabalhador camponês brasileiro exerce a sua labuta em condições penosas e insalubres, sendo suficiente, em abono dessa afirmação, citar o exemplo de que quase todos aparecem ter o dobro da idade que realmente contam.

Em consequência dessa realidade indelével, raros são os trabalhadores que conseguem usufruir, em vida, os benefícios da inatividade remunerada, levando à constatação, portanto, de que a expectativa de um direito não é a mesma coisa do que o exercício de um direito líquido e certo.

Rui Barbosa, do alto de sua sempre invejada sabedoria jurídica, que ele alicerceou no direito social, do qual foi um dos precursores em nosso País, já prelecionava:

"... tratar igualmente os desiguais, ou desigualmente os iguais, é desigualdade flagrante."

Defendemos, pois, o direito de os trabalhadores rurais brasileiros serem tratados, na nova ordem jurídico-constitucional, com observância das condições peculiares de sua faixa diária, realizada ao sol, à chuva, e, não raro nos dias de sábado, domingo e feriado, por ser essa a única forma de fazer-se justiça à quase sempre silenciosa e anônima legião de brasileiros que com o seu suor, são responsáveis diretos pela geração primária das riquezas nacionais.

Sala das Sessões,
Constituinte Paes de Andrade.

SUGESTÃO N.º 3.921-7

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"A Constituição assegura proteção especial aos excepcionais — deficientes e superdotados. Lei Complementar disporá sobre medidas destinadas a integrá-los na vida social, econômica, cultural e educacional da sociedade."

Justificação

Os deficientes físicos, motores e sensoriais e os superdotados, genericamente designados de excepcionais, segundo feliz definição da educadora brasileira Helena Antipoff (a qual, hoje, é universalmente aceita), precisam ser tratados de maneira especial na Carta de 1987.

Não se esqueceu de incluí-los na vigente Constituição, através de Emenda apresentada pelo ex-Deputado Thales Ramalho, mas somos de opinião que esse dispositivo deve não apenas ser mantido no novo texto constitucional, mas aperfeiçoado.

Além de assegurar aos excepcionais (que são pessoas dotadas de condições especiais, para baixo ou para cima) proteção especial, a Constituição precisa dispor sobre medidas destinadas a, de forma plena, integrá-los na vida social, econômica, cultural e educacional da sociedade.

Nem também se deve fazer distinção, na lei, entre os menos dotados e os superdotados, já que se trata de categorias especiais de seres humanos que requerem atenção especial, principalmente para que não se esqueça dos ábios encinamentos de Rui Barbosa, quando proclamou que a regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais caso contrário será desigualdade flagrante.

Essa é, segundo entendemos, uma das forma para que o Governo propicie existência digna às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou motora e às superdotadas, razão por que não apenas deve figurar no texto constitucional, mas, antes, ser motivo de conscientização de todo o povo de sua oportunidade, necessidade e justiça.

Sala das Sessões,
Constituinte Paes de Andrade.

SUGESTÃO Nº 3.922-5

Inclua-se no texto do anteprojeto constitucional, na parte relativa à ordem econômica, o seguinte dispositivo:

“Art. A União promoverá a desapropriação da propriedade rural improdutiva classificada em lei como latifúndio, mediante justa indenização da sua parte produtiva, em títulos especiais da dívida pública resgatáveis no prazo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas.

§ 1.º A lei disporá sobre exata correção monetária desses títulos, o volume anual ou periódico de

suas emissões, suas características, taxas de juros e condições de resgate, sendo assegurada sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural e como pagamento do preço das terras públicas.

§ 2.º A indenização das benfeitorias necessárias e úteis será sempre em dinheiro.

§ 3.º A desapropriação é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias fixadas em decreto do Poder Executivo.

§ 4.º Também poderá ser desapropriada, por interesse social, a propriedade rural que não obedeça aos critérios de aproveitamento econômico e utilização social fixados em lei.

§ 5.º O Presidente da República poderá delegar as atribuições para a desapropriação de imóveis rurais por interesse social, sendo-lhe privativa a declaração de zonas prioritárias.”

Justificação

A reforma agrária, entendida como o acesso à terra para fins de produção e fixação do homem ao campo por um número maior de pessoas que nela realmente trabalham, já se tornou um consenso na sociedade brasileira, ao qual resistem apenas minorias inconformadas e numericamente inexpressivas de latifundiários, que ainda se acham voltados para o sistema econômico-social decorrente da instalação no Brasil do regime de Capitania Hereditárias e de sesmarias. Tal regime, concebido pela Coroa portuguesa como uma maneira de ocupar vastas regiões descobertas e submetidas ao princípio de Direito Internacional do *uti possidetis* vigorante na época dos descobrimentos, foi o molde maior do qual se extraíram os moldes menores dos grandes latifúndios. Tornaram-se eles a principal fonte de poder econômico, social e político de uma sociedade baseada na monocultura e na escravidão, a qual fundiu durante séculos essa figura conhecida do grande sanhor rural prepotente e atrabiliário que concentrava em suas mãos o poder real, concreto, que a Coroa tacitamente lhe delegava.

Como tal modelo produtivo não se adequa a uma sociedade submetida a um avassalador processo de urbanização, os reclamos sociais pela redistribuição fundiária no Brasil foram se avolumando até o ponto de desembocarem no esboço, pela atual Constituição, do avançado conceito da

função social da propriedade (art. 160, III). É interessante, e oportuno, acompanhar a evolução constitucional brasileira na matéria.

A Constituição imperial de 1824 e a Constituição Republicana de 1891 (art. 72, § 17) consagraram o princípio do direito de propriedade pleno e absoluto, pois não conseguiu ecar em nosso País a reforma agrária profunda realizada pela Revolução Francesa abolindo a nobreza e sua base econômica que era a propriedade feudal. Já a Constituição de 1934 (art. 72, § 17, embora palidamente, cogitou da existência de um interesse social ou coletivo condicionante do direito de propriedade. A Carta de 1937 (art. 122, alínea 14), referiu-se, pela vez primeira, ao instituto da desapropriação. O instituto ampliou-se na Carta de 1946 (art. 147, com o § 1.º introduzido pela Emenda Constitucional n.º 10/64), a qual moldou-o de forma tão precisa que sofreu saudável evolução tanto na Constituição de 1967 (art. 157, § 1.º) quanto na atual (art. 161).

É a desapropriação, assim, o instrumento jurídico fundamental para a realização da Reforma Agrária, e que materializa o dispositivo constitucional do obrigatório do exercício de uma função social pela propriedade.

Visando possibilitar, do ponto de vista econômico, a realização da Reforma Agrária, tanto o Constituinte de 1946 como os demais que o seguiram estabeleceram o princípio do pagamento indenizatório mediante títulos especiais da dívida pública (Emenda Constitucional n.º 10/64 e art. 157, § 1.º da Constituição de 1969) do valor da terra nua, integralmente, e em dinheiro o valor das benfeitorias necessárias e úteis.

Entendemos, entretanto, que se estabeleceu, nos textos atual e anterior, uma contradição entre o princípio de que a propriedade deve ter função social e o da indenização total dessa mesma propriedade desapropriada, inclusive das suas partes que não têm nenhuma função social, assim verificada por vistoria do órgão competente e nos termos do que estabelece o Estatuto da Terra.

Ora, se a função social da propriedade é uma exigência da Constituição, o proprietário omissor não pode ser indenizado como se vigorasse o princípio do direito de propriedade pleno, pelo qual a indenização é devida como mero corolário desse direito. Estabelecendo a Constituição uma obrigação do proprietário com a sociedade, se não a cumpre decair do direito indenizatório no caso de ser a mesma de-

sapropriada por interesse social. Manter o atual sistema de indenização do latifúndio como um todo, sem atentar para o fato de não cumprir sua obrigação constitucional, representa verdadeiro enriquecimento ilícito.

Esse é o ponto fundamental da proposta que fazemos à augusta Assembléia Nacional Constituinte. Os demais já estão contemplados no texto da Constituição em vigor, havendo o proponente dado-lhes uma ordenação que entendemos melhor do ponto de vista jurídico e de maneira a tornar mais fácil seu entendimento. Procuramos mantê-los por se tratar de inequívoco avanço no Direito Constitucional Brasileiro, o qual, nesta hora, não pode retroceder nas conquistas sociais já alcançadas.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte Paes de Andrade.

SUGESTÃO N.º 3.923-3

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“A escolha do Procurador-Geral da Justiça Militar dependerá de prévia aprovação pelo Congresso Nacional.”

Justificação

A tradição constitucional brasileira tem afirmado a necessidade de prévia aprovação, pelo Congresso Nacional, da escolha presidencial de Ministros para o Supremo Tribunal Militar, silenciando, porém, no que respeita às indicações do Presidente da República para o cargo de Procurador-Geral da Justiça Militar.

Somos de opinião que no regime presidencialista a competência para promover essa escolha deve continuar com o Presidente da República, mas não podemos concordar em que essa decisão seja por ele adotada isoladamente, sem a participação do Congresso Nacional, a fim de evitar que essa indicação seja influenciada por outros interesses que não seja exclusivamente o de servir à causa da justiça militar brasileira.

É oportuno lembrar de episódio recente, amplamente divulgado pelos jornais, um dos quais chegou a afirmar textualmente que “a nomeação do advogado Victor Pires Gonçalves, irmão do Ministro do Exército, para o cargo de Procurador-Geral da Justiça Militar, trouxe tranqüilidade aos Ministros da área militar quanto a novas investidas para desengavetar processos contra militares que atuaram na repressão”. O Ministro do Exército foi acusado de influir junto ao Presidente Sarney para essa escolha.

Ora, se a Justiça não for livre para adotar as decisões de sua competência legal e constitucional, melhor é que não exista justiça nenhuma, já que constituirá, em caso contrário, em apenas um simulacro que não poderá servir à causa democrática, razão por que a escolha do Procurador-Geral da Justiça Militar (que não tem apenas funções burocráticas) deve ser previamente aprovado pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte Paes de Andrade.

SUGESTÃO N.º 3.924-1

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“O Brasil é uma República Federativa sob o sistema parlamentar de Governo, com o Presidente da República eleito por 5 anos pelo sufrágio direto, universal e secreto, por maioria absoluta de votos.

Na hipótese de não ser alcançada a maioria absoluta no primeiro escrutínio, far-se-á um segundo, 30 dias depois, quando somente poderão concorrer os que houverem participado do anterior.

A Constituição não poderá ser alterada quanto ao sistema federativo, republicano e parlamentar de Governo.”

Justificação

Ninguém põe mais em dúvida que o regime presidencialista é o principal responsável pela série de crises políticas, econômicas, institucionais que a Nação tem vivido.

Rui Barbosa, senador, em 1921, despedindo-se dos colegas porque resolveira retornar às tarefas intelectuais recordou naquela Casa do Congresso, perante seus colegas, as duas reformas que no regime anterior de estrutura parlamentarista, permitiram a adoção da eleição direta e da abolição do trabalho escravo.

Dizia Rui Barbosa, penitenciando-se naquela ocasião, de sua posição presidencialista, “declara:”

“Com o novo regime, não porque ele abraçasse o caráter republicano, mas porque cometera o erro em que eu tive parte, de adotando em toda a sua crueza o presidencialismo americano, estabelecer um mecanismo, onde, anulado o valor das Câmaras Legislativas, desarmada a tribuna parlamentar, como esta se desarma a Nação e como aquela se anula a opinião pública, substituindo-a pelas oligarquias decorrentes dessa atmosfera de absoluta irresponsabilidade,

de, em que se criam as facções pessoais e que envolve o poder em todas as suas esferas.”

Não poupou críticas à estrutura política que se fechou para as idéias e à “Constituição cujas reformas, há quase um quarto de século, o sentimento geral do povo brasileiro encara como necessárias, urgentes, impreteríveis, envelhece decomposta na podridão dos seus abusos defendidos contra todas as tentativas de alteração nas suas causas evidentes pela coligação dos interesses, à tutela das quais se submetem a nossa resignada soberania nacional”.

Nenhum depoimento contra o presidencialismo adotado pela Constituição de 1891 poderia ser mais autorizada que o de Rui Barbosa, porque se constitui numa verdadeira autocrítica.

A concentração de poderes nas mãos de uma única pessoa que escolhe pessoalmente os ministros, que põe e dispõe de toda a máquina federal em um País de extensão continental como o nosso, é um mal que produz crises sobre crises.

O sistema parlamentar de Governo compromete não apenas partidos, mas especialmente o Poder Legislativo na administração da coisa pública, tornando a responsabilidade distribuída entre muitos que por sua vez assumem compromissos setoriais segundo as áreas ministeriais que lhes são reservadas.

O argumento de que o parlamentarismo repousa na existência de partidos estáveis, e que não os possuímos atualmente, falha em sua base, porque poder-se-ia articular um raciocínio inverso, segundo o qual esse sistema de Governo facilitaria a estruturação partidária, impossibilitada, até agora, pelos interesses do dia-a-dia que estimularam o governo a extinguir as legendas, periodicamente, fechando as organizações partidárias, determinando, arbitrariamente, a troca de siglas, etc.

Um sistema de governo que valorize os partidos e restitua ao Congresso sua real valia, será capaz de possibilitar uma estrutura estável à organização partidária brasileira, exatamente o contrário do que apregoam os presidencialistas.

Outra alegação relativa à crise de poder quando a maioria parlamentar ele um primeiro-ministro que não comunga das mesmas idéias do Presidente da República, está desmentida com as experiências concretas da França e da Itália.

Mitterand e Chirac são pólos opostos ideologicamente. A Itália tem composto seu Ministério com integrantes, marcadamente de outros agrupamen-

tos políticos distantes das convicções do Presidente da República.

Essas profundas divergências, apesar do vazio que vez por outra se cria, só tem podido encontrar soluções graças à flexibilidade do sistema de governo parlamentarista.

E o progresso econômico e cultural desses dois países são exatamente a demonstração de que o sistema parlamentarista de governo é capaz de encontrar caminhos para crises de profundidade como viveram a França e a Itália, com índices inflacionários altíssimos, queda da produção e desastre exatamente o contrário.

Além disso, é importante destacar a possibilidade de coexistência do parlamentarismo com o socialismo democrático, como se verifica hoje, especialmente na Europa.

Cai, assim, por terra, também, o argumento de que só os países desenvolvidos podem adotar com resultado o parlamentarismo, até porque a situação de estagnação em que se encontravam a Espanha e Portugal demonstram exatamente o contrário.

Não há com o parlamentarismo, ao contrário do que afirmam os críticos desse sistema, uma simples transferência de poderes do Executivo para o Legislativo. O que há, em verdade, é composição de responsabilidade comum que torna mais ampla e mais sólida a base de sustentação do Governo.

Não defendemos, porém, o Parlamentarismo puro, mas o misto que valoriza o Presidente da República com a eleição popular e reduz sua carga de responsabilidade com o Ministério escolhido pelo Congresso.

O jornalista Osvaldo Peralva, de tão grande tradição e prestígio na imprensa brasileira, lembrou com muita oportunidade (*Folha de S. Paulo*, 16-4-87) que os presidencialistas entendem que nos faltam para a adoção do Parlamentarismo uma eficiente burocracia e partidos políticos solidamente estruturados, esquecidos de que os governos de gabinete na Europa são derrubados e o Parlamento dissolvido e, no entanto, os negócios do Estado não se interrompem, não sofrem abalo, porque o secretário-geral, técnico e não político em cada ministério não cai junto com o titular.

O Parlamentarismo ou o Governo de Gabinete é um sistema democrático que pode conciliar mais facilmente as divergências políticas e aplainar mais apropriadamente as distorções regionais.

O próprio voto de confiança pode solucionar crises com a manutenção ou a mudança que a sociedade reclama.

É uma solução equivalente ao *impeachment*, sem o choque que esta medida característica do Presidencialismo provoca, paralisando as atividades de todos os setores.

Um outro argumento que a experiência do Parlamentarismo na Europa incumbiu-se de destruir é o de que este sistema de governo só pode sobreviver num regime bipartidário.

Enquanto isso, o Presidencialismo norte-americano é que se alicerça num esquema bipartidário real, pois as demais legendas praticamente desaparecem das disputas eleitorais e, em consequência, das representações legislativas.

Argumenta-se, de outra parte, no crescente poder do Legislativo com a valorização parlamentar na formação do Governo. E o que dizer da posição privilegiada do Poder Judiciário no Presidencialismo norte-americano?

É evidente, entretanto, que a simples substituição do Presidencialismo pelo Parlamentarismo não trará a solução dos nossos problemas, mas não há a menor dúvida de que a divisão de responsabilidade facilitará, e muito, o encontro de muitas das soluções que vivemos procurando há tanto tempo!

Queremos um Parlamentarismo não para esconder um golpe ou remendar uma crise, mas para assegurar a estabilidade às instituições.

Quando indagado, certa vez, se era possível o funcionamento do Parlamentarismo sem uma estrutura partidária estável, Raul Pilla, (revista *O Cruzeiro*, Rio, 23-9-61), a grande figura da campanha parlamentarista no Brasil respondeu: "Não. Nem o sistema parlamentar, nem qualquer outro sistema democrático. Os partidos são indispensáveis ao funcionamento do regime. Mas por que se desagregam os partidos apesar de contarem com o reconhecimento e a proteção da lei? Por que não satisfazem eles? Muito simplesmente porque são organismos sociais que, como todo organismo, requerem certas condições para se desenvolverem normalmente e que são constituídas, principalmente, pelos sistemas políticos."

A tese de Raul Pilla se harmoniza com toda a orientação que é seguida pelos defensores do Parlamentarismo em que qualquer outro país.

É que no sistema parlamentar não existe Governo fraco, pois, a partir do momento em que este se enfraquece, ele é substituído por outro escolhido pelo gabinete.

Ligado ao governo representativo, o regime parlamentar teve origem na Inglaterra.

A experiência ali realizada demonstrou a compatibilidade entre o regime parlamentarista e a Federação.

Com a definição das áreas de competência da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, e a natureza das relações entre eles, as dificuldades desaparecem, fazendo-se possível a transição de um para outro regime.

O fato de concentrar maiores poderes no Legislativo não diminui as possibilidades de melhor administração, até porque o colegiado parlamentar apresenta-se com características democráticas mais amplas, valorizando a atuação harmônica dos Poderes.

A maior flexibilidade para as crises e a absorção dos conflitos são suas características.

Paulo Bonavides, pesquisador da Ciência Política, professor e jurista, (*O Estado de S. Paulo*, 4-9-83), bem resumiu a missão do regime parlamentarista em conceitos que subscrevemos neste final, ao afirmar que no Parlamentarismo os poderes se aproximam e se coordenam para o desempenho da tarefa harmônica de governo, sem rivalidade ou ressentimento.

Esta é a hora da adoção de um regime como o Parlamentarismo que comprometa as raízes populares da representação legislativa nas responsabilidades da administração e que esteja por isso mesmo obrigada a defender no Legislativo as posições e decisões do Governo através de suas bancadas.

A experiência canadense é outro expressivo exemplo. Com extensão continental, o Canadá abrange seis fusos horários, tendo como o Brasil áreas escassamente povoadas, mas com a possibilidade de total integração do povo nas tarefas do Governo através dos seus representantes eleitos periodicamente. E essa experiência tem mais de século de conjugação do Parlamentarismo com a Federação, sendo o Canadá uma demonstração de eficiência e progresso.

É, também, a nossa hora, com a Constituinte de que participamos.

Recentemente (*Folha de S. Paulo*, 4-8-85), Hélio Jaguaribe, decano do Instituto de Estudos Políticos e Sociais do Rio de Janeiro, recordou que nossos Presidentes da República que pretendiam mudanças, como Getúlio Vargas e João Goulart, terminaram depostos com gravíssima violação da estabilidade institucional.

Dizemos nós, como acrescento, que Juscelino Kubitschek, tentando as mudanças sociais não conseguiu senão o

crescimento econômico e o relativo desenvolvimento industrial.

Mas a verdade é que o desenvolvimento com a integração da sociedade não se verificou em qualquer dessas fases de nossa história.

Não reivindicamos uma experiência.

Pleiteamos a utilização de todo um acervo acumulado por várias das democracias que elevaram o nível de vida de suas populações e que asseguraram uma situação de estabilidade política, institucional, social e econômica dessas nações.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Paes de Andrade**.

SUGESTÃO N.º 3.925

Inclua-se no texto do anteprojeto Constitucional, o seguinte dispositivo:

“Art. Todo cidadão, impossibilitado de trabalhar e desprovido dos meios necessários para viver com dignidade, tem direito ao seu sustento e à assistência social, promovidos pelo Estado.”

Justificação

É preciso assegurar ao trabalhador, desempregado, os meios necessários para continuar vivendo com um mínimo de dignidade. Na maioria das vezes, o desemprego ocorre por culpa da errada política econômica desenvolvida pelo Governo. Assim, é de elementar justiça que esse mesmo Governo proteja aquele que ele desempregou.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Paes de Andrade**.

SUGESTÃO N.º 3.926

Inclua-se no texto do anteprojeto Constitucional, o seguinte dispositivo:

“Art. O Estado tutela a saúde como direito fundamental do indivíduo e interesse da coletividade garantindo tratamento gratuito aos economicamente necessitados.”

Justificação

Essa norma é fundamental, pois a saúde não pode ser entendida, apenas, como a ausência de doenças. É direito do cidadão ter o mínimo de garantias, por parte do Estado, para a sua saúde: infra-estrutura sanitária, campanhas periódicas de vacinação, combate às endemias, ambiente não poluído, etc.

É preciso que a Constituição proclame, alto e bom som, esse direito e que, além do mais, assegure aos economicamente necessitados o tratamento gratuito. A medida é de grande alcance social e deve merecer o apoio dos nobres constituintes.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Paes de Andrade**.

SUGESTÃO N.º 3.927

Inclua-se, onde couber, no anteprojeto do texto da nova Constituição, o seguinte dispositivo:

“Art. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios conjugarão recursos, técnicos e financeiros, para promover e incentivar a prática dos desportos em suas diversas modalidades.”

Justificação

A integração da prática desportiva e recreativa aos hábitos das pessoas, sem discriminação de faixas etárias ou condições sociais, é meta sobre a qual já se encontra indicação concreta de realização com bons resultados.

O desporto de massa passou hoje a desempenhar papel importante e de efetiva contribuição para a melhoria da aptidão física do povo em todos os países.

Ao lado do aspecto positivo para a integração de uma política social, revelam as experiências que, em termos de benefícios para a saúde coletiva, não é suficiente considerar apenas o resultado físico das atividades, mas sobretudo o produto de natureza psicossocial.

Os benefícios da prática das atividades físicas ainda não chegam a todos os segmentos da população brasileira.

A prática regular das atividades físicas no Brasil está ainda condicionada, de um lado, por problemas de natureza sócio-econômica que afetam as populações urbanas e rurais e, de outro, por dificuldades que comprometem as infra-estruturas desportivas.

A meta da presente sugestão é, pois, elevar o nível de desenvolvimento das atividades físicas no País, em face da importância, valores e necessidades dessas práticas, que devem se estender a toda a comunidade brasileira, estimulando a participação das pessoas, como a mais salutar das formas de utilização de seu tempo livre.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **José Moura**.

SUGESTÃO N.º 3.928

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à competência da União, o seguinte dispositivo:

“— Organizar as Forças Armadas, a segurança das fronteiras, a preservação do mar territorial e a defesa externa.”

Justificação

Inova-se com a presente sugestão, ao incluir a preservação do mar territorial no elenco de matérias objeto da responsabilidade da União.

A defesa do ecossistema marinho é uma medida que já se faz tardia, porquanto o instinto predatório infelizmente não sofre restrições em nossa sociedade e ameaça pôr em risco a sobrevivência das gerações futuras.

O governo, por sua vez, apesar da criação de um órgão público destinado à defesa do meio ambiente, é tímido e omisso em coibir os excessos.

Exemplo, o mais significativo, é a destruição progressiva da vida marinha no litoral de São Luís, em decorrência dos detritos químicos lançados ao mar por um conglomerado de multinacionais, sem que o Estado ou a União adotem as medidas preservacionistas e punitivas, pelas quais clama a sociedade maranhense.

Efetivamente, não se trata de uma questão a ser confiada às entidades estaduais, pela amplitude de seu alcance e sobretudo pela interação com a problemática de segurança nacional.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **José Moura**.

SUGESTÃO N.º 3.929

Inclua-se, onde couber, no anteprojeto do texto constitucional, o seguinte dispositivo:

“Art. O Presidente da República será eleito por sufrágio universal, direto e secreto, em todo o País, noventa dias antes do término do mandato presidencial.

§ 1.º Considerar-se-á eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, computados da seguinte forma:

I — a cada Estado, Território e ao Distrito Federal corresponderá um índice eleitoral específico, fixado pela Justiça Eleitoral, equivalente ao peso

numérico de sua bancada no seio da Câmara dos Deputados;

II — aos votos atribuídos a cada candidato, no âmbito da unidade federativa, será aplicado o índice respectivo, de que trata o item anterior, alcançando-se a votação individual a ser totalizada em nível nacional.

§ 2.º Se, no cômputo nacional obtido na forma do parágrafo anterior, nenhum candidato alcançar a maioria absoluta, far-se-á um segundo turno de votação pelo mesmo processo, até sete dias depois de proclamado o resultado do primeiro.

§ 3.º Ao segundo turno somente concorrerão os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito o que reunir a maioria de votos, computados na forma do § 1.º

§ 4.º Se um ou mais candidatos desistirem de concorrer ao segundo turno, realizar-se-á a eleição com os dois mais votados entre os remanescentes.

§ 5.º Se, por morte, impedimento ou desistência de um ou mais candidatos, não houver concorrentes ao segundo turno, renovar-se-á o processo eleitoral.

Justificação

A eleição direta do Presidente da República tem hoje, em nosso País, uma força magnética que domina os espíritos e manipula as paixões populares.

2. Um dos grandes inconvenientes dessa eleição direta está na exagerada regionalização dos candidatos, produzindo o predomínio dos Estados mais populosos, que concentram o poder econômico da Nação. Se o Brasil é uma Federação, se a Federação deve ser preservada e se a unidade nacional é um dos valores supremos do convívio nacional, o peso eleitoral dos grandes Estados, populosos e ricos, deve ser atenuado, dentro de uma medida razoável e por todos aceitável.

3. Como afirmou, com propriedade, o Senador Marco Maciel, o Brasil é uma nação multirregional, caracterizada por ampla diversidade de situações a nível regional e intra-regional. Nosso compromisso democrático consiste, nessas condições, em impedir a formação de hegemonias regionais e, consequentemente, a consolidação de dependência econômica e política de regiões periféricas às regiões centrais.

4. Na esteira desse pensamento, acreditamos que, se o processo de aperfeiçoamento institucional do País passa necessariamente pelo fortale-

cimento do sistema federativo, o estabelecimento do voto ponderado, segundo o número de representantes das diversas Unidades da União junto à Câmara dos Deputados, conciliará “o respeito à vontade soberana do povo com o propósito de rebustecimento” de nossas instituições democráticas.

5. Ao adotar, para o Executivo, “algo que já se pratica com êxito na escolha dos membros do Poder Legislativo Federal”, e em outras “importantes Federações do mundo” o que se pretende nada mais é do que a correta participação dos Estados, Territórios e Distrito Federal na eleição do mais elevado cargo da União.

6. É o que tentamos alcançar na presente proposta. Mantemos a eleição direta, por todo o eleitorado, em dois turnos, com a exigência saneadora da maioria absoluta. A novidade está em se atribuir, ao eleitorado de cada Estado, uma ponderação específica equivalente ao peso numérico da respectiva bancada junto à Câmara dos Deputados. Assim como é justo, em termos de preservação do Estado Federal, que haja mecanismos que defendam os Estados menos populosos e economicamente mais fracos, na instituição parlamentar, justo também é que critérios análogos possam ser empregados na eleição do representante primeiro da unidade de todos os brasileiros.

7. A proposta para a qual encarecemos a atenção desta Assembléia Nacional Constituinte, além de fortalecer “o nosso sentimento de unidade nacional, forjado no transcurso de um denso itinerário histórico”, visa ao aprimoramento do Estado Federal brasileiro, mediante a participação dos Estados, Territórios e Distrito Federal, de maneira justa e equânime, nas “deliberações da União e fixação dos destinos do País.”

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte José Moura

SUGESTÃO Nº 3.930

“Art. A posse dos eleitos para qualquer cargo do Poder Executivo dar-se-á sessenta dias após à respectiva eleição.”

Justificação

Existe um consenso de que o intervalo entre as eleições e as posses tem que ser encurtado a um período necessário apenas à apuração, divulgação dos resultados e as providências à posse dos eleitos.

No Poder Executivo fica um grande vácuo administrativo quando esse prazo é prolongado, trazendo não só

prejuízos incalculáveis para esse poder como constrangimentos de toda ordem.

Assim, impõe-se que esse prazo seja encurtado o máximo possível conforme a proposta que apresentamos.

SUGESTÃO Nº 3.931

Inclua-se onde couber:

“Art. Todos são iguais perante a lei. É vedada a discriminação em razão de sexo, raça, religião, convicção ideológica ou condição sócio-econômica.”

Justificação

Inspirado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o princípio da isonomia vem sendo consagrado pela tradição constitucional brasileira.

Já quando da elaboração do Anteprojeto Constitucional da Comissão Afonso Arinos a isonomia e os direitos fundamentais do homem mereceram especial atenção.

Adaptando o futuro documento constitucional brasileiro, não só o título referente a matéria foi escolhido para abrir a Constituição, mostrando assim uma opção em se privilegiar a figura do homem em função do Estado como também ao tratar da matéria, em artigos autônomos, e não mais em parágrafos como a realidade constitucional anterior, elevou os temas ligados à Declaração dos Direitos a categorias autônomas.

A Assembléia Nacional Constituinte aprovando a inclusão do primado da isonomia em que além das discriminações já consagradas como as de em razão de sexo, raça e credo religioso e incorporando a vedação a discriminação em razão da condição sócio-econômica estará ampliando o exercício da cidadania numa maior base igualitária.

A noção de igualdade não deve somente se circunscrever a um postulado técnico-jurídico.

A extensão da proteção constitucional propiciará que a legislação ordinária que venha ser editada efetive uma noção justa e democrática de igualdade.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte Sarney Filho.
Filho.

SUGESTÃO Nº 3.932

Inclua-se onde couber:

“Art. A família terá proteção do Estado tendo o casal livre arbítrio sobre sua dimensão.

Parágrafo único. O governo, com a colaboração de entidades representativas da sociedade civil, garantirá o acesso aos meios e métodos de planejamento familiar."

Justificação

A Assembléia Nacional Constituinte ora inscreve a proteção à paternidade responsável, consagrada não só em declarações internacionais como também na Constituição do Peru, Portugal, Equador, etc...

Constituição do Peru:

"Art. 6.º O Estado amparará a paternidade responsável."

Constituição de Portugal:

"Art. 67. Ao Estado compete:

d) promover, pelos meios necessários, a divulgação dos métodos de planejamento familiar e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma paternidade consciente."

Constituição do Equador:

"Art. 24. O Estado propugna a paternidade responsável e a educação apropriada para a promoção da família; garantirá o direito dos pais a terem o número de filhos que puderem manter e educar."

Em nosso País o planejamento familiar ainda se circunscreve em termos de prática social em larga escala às classes econômicas privilegiadas que, via de regra, são também as privilegiadas em termos de acesso à educação.

Regulando a matéria desta forma a Nova Carta avança na socialização das informações e de seu acesso com relação à matéria da Família.

O direito a decisão livre e responsável sobre o número e o espaçamento de filhos passa a ser exercido por uma parcela maior da população brasileira.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Sarney Filho**.
Filho.

SUGESTÃO N.º 3.933

Inclua-se onde couber:

"Art. É dever do Estado a assistência materno-infantil, incluindo o planejamento familiar.

Parágrafo único. No exercício do seu dever o governo contará com a colaboração dos segmentos representativos da sociedade civil."

Justificação

O moderno constitucionalismo é marcado pelo avanço dos direitos sociais. A idéia liberal dos direitos e garantias formada a partir da revolução francesa acresceu os chamados direitos sociais.

Ao poder público foram cometidas competências que com a evolução da sociedade industrial e da urbanização levaram a considerar a prestação dos serviços públicos como matéria constitucional.

Exemplo de tal evolução é o tema da Saúde.

Considerada anteriormente pelo seu aspecto ordinário em que era entendida pelo aspecto da seguridade social ou dos serviços em si, teve a saúde, no Projeto Afonso Arinos, não só tratamento autônomo em um capítulo como também foram estabelecidos os princípios e as competências do Plano Nacional de Saúde.

Incluso em tal plano encontra-se a assistência materno-infantil.

"Art. 356. O Plano Nacional de Saúde abrangerá entre outras iniciativas:

.....
III — expansão dos serviços de atenção primária."

Outro aspecto ressaltado pelo referido Anteprojeto é o da colaboração da iniciativa privada.

"Art. 355. Compete à União e aos Municípios, com a colaboração da iniciativa privada:

I — promoção e atendimento da saúde, mediante serviços médicos de seguridade social, com base em recursos orçamentários dos Poderes Públicos e nos oriundos da seguridade social;

II — elaboração de um Plano Nacional de Saúde, sob comando unificado e execução descentralizada, visando à assistência universal de seus beneficiários.

A nossa proposta constitucional visa não só chamar a atenção da Assembléia Nacional Constituinte para o status constitucional da matéria Saúde especificamente o aspecto da assistência materno-infantil, como também frisar a colaboração que deve ser prestada pelos segmentos representativos da sociedade civil.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **José Sarney Filho**.

SUGESTÃO N.º 3.934-9

Inclua-se onde couber:

"Art. A criação de novos Estados e Territórios Federais, por desmembramento de qualquer Estado, é matéria de lei da iniciativa do Senado Federal, sendo que a fusão dos Estados, e a anexação de partes de um Estado a outro, para a formação de novas unidades da Federação e da República, far-se-á mediante deliberação dos respectivos poderes legislativos, com a ratificação homologatória do Congresso Nacional.

Parágrafo único. É também da iniciativa do Senado Federal a lei de ampliação ou de redução do quadrilátero do Distrito Federal, pela devolução parcial de sua área ao Estado de origem ou desmembramento de superfícies de Estados circunvizinhos, com aquiescência dos respectivos governos, mediante deliberação dos seus poderes legislativos.

Justificação

A repetição dos artigos das Constituições de 1891 (art. 2.º), de 1934 (art. 14), de 1937 (art. 5.º) e de 1946 (art. 2.º), cuja substância se reedita no art. 69 do Anteprojeto Constitucional da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais presidida por Afonso Arinos de Melo Franco, e ressurge como óbice formal à criação de novos Estados, conforme sugestões já enunciadas. Além de tratar-se de um anacronismo, incompatível com a modernidade federativa, continuará como letra morta no texto, para a perpetuidade da configuração cartográfica. Quanto a este, a herdamos das Capitâneas. Sobreviveu ao Império e galvanizou-se, até 24 de janeiro de 1967. Pouco antes, a iniciativa da redivisão partiu da legislação ordinária, primeiro com a criação dos Territórios Federais e, a seguir, com a elevação do Acre a Estado. Para o prosseguimento da redivisão Territorial do Brasil, matéria na qual são unânimes os nossos maiores geógrafos, renomados políticos e os nossos primeiros autores de geopolítica, com o objetivo da correção de disparidades e monstruosidades físicas na estrutura da base territorial do Estado brasileiro, a Constituição de 1967 fez inscrever o art. 3.º. Este dispositivo permitiu a criação de Estados e Territórios, pelo processo da lei complementar, a qual poderá inexistir com esse nome, se a nova Constituição passar a consagrar outra hierarquia legislativa, adotar outra nomenclatura e dispor sob outro processo legislativo. Sua essência.

entretanto, deverá ser preservados por atender aos imperativos da dinâmica federativa e da modernidade do nosso Estado Federal. Além do mais, não mais existem tantas terras devolutas nos Estados-membros que mais resistem, desde que passaram para o seu domínio as terras imperiais das Províncias, aos imperativos da redivisão territorial e dos corretivos da cartografia de configuração capitânea, quando hoje se verifica que os Estados de menor superfície geográfica são os de maior progresso e de maior concentração populacional. Monstruosidade amazônicas no norte e no oeste não tem mais razão de ser, estruturas irracionais como ocorre no próprio Acre, que o Barão do Rio Branco dividiu em departamentos, conforme suas distintas regiões e que o legislador ordinário, em 1946, vindo do Rio para Brasília, aqui transformou em Estado, sem levar em conta que no nosso primeiro território federal se definem duas regiões distintas. Uma delas poderia continuar Território, a do Juruá, onde ocorrem as nossas novas reservas de gás e petróleo. Outra permaneceria como Estado, que as alargaria pelo desmembramento do Estado do Amazonas até as proximidades de Lábrea e que poderia ter como capital a Boca do Acre, na confluência dos rios que definem as microrregiões tipicamente acreanas, além das fronteiras estaduais. E assim como ocorre no hoje Estado do Acre, os mesmos imperativos de redivisão se evidenciam em outros Estados, pela que esta Assembléia Nacional Constituinte não deverá curzar os braços, conforme ocorreu em outras constituintes, quando a contradição era a mesma, no País que se desenvolvia economicamente e crescia populacionalmente nas mesmas bases físicas e com a mesma configuração herdada do sistema capitaneal, quando a sua divisão em Estados geograficamente equipolentes mais se aconselhava. Autores antecederam ao General Golbery do Couto e Silva, nos estudos da geopolítica brasileira, preconizando esta um crescimento ultramarino pela ocupação dos espaços abertos no final da era colonialista em outros continentes, dentre aqueles, ressaltam-se Backeuser e Medeiros, preconizando o salto inicial pela ocupação e apropriação econômica dos espaços interiores, para que o Brasil crescesse como os cristais, de dentro para fora.

Quanto ao Distrito Federal, face à exploração populacional, já há estudos para a ampliação da sua base física, de modo a abranger superfície do entorno. Entretanto, a solução do

problema da superfície, que é inerente ao da propriedade da terra na zona rural, ainda na sedida modalidade do comodato e sob o anacrônico processo do arrendamento oficial em benefício exclusivo da Fundação Zoobotânica, pode tanto por aumento como por redução de área. Sob este último aspecto, das lindes do Centro do Buriti no rumo da Luziânia e Estado de Goiás recuperaria o que cedeu, e, das mesmas lindes, na direção de Unai, o Estado de Minas cederia a parte ainda por povoar. Entre os dois Estados se redilimitaria o Distrito Federal numa solução tipo Vaticano, como uma das opções aventadas em teses ao XIII Congresso Nacional de Procuradores de Estado. E se a nova Constituição deve ser contemporânea do futuro, para lembrar a frase do eminente Presidente Ulysses Guimarães, devemos ter desde já os pés no amanhã impondo no presente os corretivos às aberrações que herdamos do passado, para que os problemas não mais se agravem no futuro.

Brasília, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Paulo Roberto**.

SUGESTÃO N.º 3.935-7

Inclua-se onde couber:

“Art. Os governos dos Estados-membros com superfície acima de quatrocentos mil e os de área inferior a duzentos mil quilômetros quadrados, promoverão estudos sobre desmembramento e incorporação, de modo a permitir a redivisão territorial do país, após o que submeterão ao Congresso Nacional, para fins de homologação, os respectivos projetos de criação de novas unidades federativas.”

Justificação

Quando os governos dos Estados-membros, os de macro e mini superfícies, compreenderem que, por desmembramento das áreas dos maiores e incorporação entre si das áreas dos menores, só terão a lucrar com a formação de novas unidades, sejam Estados, sejam Territórios Federais, sejam Regiões Metropolitanas, tornar-se-á possível a redivisão territorial e política do País, critérios mais racionais em prol da modernidade da Federação. Quanto mais extensa for a superfície, mais reduzida será a população e, conseqüentemente, menor o volume das receitas e mais pulverizadas as despesas. Daí, vantagens maiores para os Estados com superfícies gigantescas. Mas além desses Es-

tados, há os de micro-superfície, como os do Nordeste, que por processos de fusão ou anexação de tornariam com maiores probalidades de desenvolvimento econômico, social e político, na estrutura federativa. Quanto a esses Estados, os problemas de unificação poderiam se mostrar mais complexos, a começar pela escolha da capital, entre as sedes governamentais tradicionais. Entretanto, uma capital de Estado não deve ser, necessariamente, nem a mais antiga, nem a mais populosa ou a de elevada renda per-capita ou maior taxa de PIB. A exemplo dos Estados Unidos, Alabany e New York, é a capital do mais industrializado e mais poderoso Estado da federação americana. Nas fronteiras da Bahia e do Maranhão, novas unidades, Estados ou Territórios, por desmembramento e incorporação, poderiam ser os primeiros a surgir. Na verdade a redivisão ensejará mais volumosas injeções de recursos federais, de efeito multiplicador e com reflexos em toda a região. E quanto a Pernambuco, que reivindica a área que perdeu por punição de Dom Pedro I, essa mesma área, do mesmo modo que outras contestadas, seria transformada em território federal.

Na região Norte e na do Centro-Oeste, a redução da superfície do Pará, do Amazonas, de Goiás e de Mato Grosso redundaria em maiores benefícios aos seus governos e às suas regiões culturais, cujos limites não coincidem com os das regiões fisiográficas ou geoeconômicas. Na faixa de fronteiras, com mais de dois milhões de quilômetros quadrados, de propriedade da União, Roraima e Amapá seriam elevados à categoria de Estados, desmembrados os seus vazios para a criação de Territórios Federais Agrários, paralelamente e no da referida faixa, com largura de 100 km numa linha equidistante à dos limites com as repúblicas vizinhas. Referentemente ao Acre, sua capital poderia se deslocar para Boca do Acre, onde se assenta, na confluência com Purus, a recuada da capital do município amazonense. As microrregiões do Juruá e Tauracá, completamente dissociada às do Governo do Estado do Acre, constituiriam um novo Território Federal com sede em Cruzeiro do Sul, que em breve poderá ser um dos mais ricos pólos de produção de gás e petróleo. E nas fronteiras com o Peru, a Colômbia e a Venezuela, novos territórios seriam implantados, em função da colonização dirigida e da reforma agrária.

As idéias acima são apenas sugestões, não projetos, porque estes seriam melhor formulados pelos Governos, — Poder Executivo e Legislativo, — dos Estados de maior e menor superfície,

que procederiam os ditames do dispositivo, que acima é apresentado como sugestão à Comissão dos Estados.

Do leque dos corretivos que em diversas direções de redivisão, por imperativo de modernidade da Federação, figuram entre os mais importantes da fixação do homem na hinterlândia, a melhoria das suas condições de vida e o mais fácil acesso à propriedade da terra, pois que nova unidade representará um pólo de trabalho, de investimento, de obras públicas e de irradiação de iniciativas de apropriação econômica dos vazios, por uma política de colonização dirigida, sem os óbices das oligarquias latifundiárias, que são as que mais se insurgem contra os programas redivisionais, pois que o centro do poder se deslocará das suas sedes tradicionais.

Brasília, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Paulo Roberto**.

SUGESTÃO Nº 3.936-5

Inclua-se onde couber no Projeto da Constituição:

“Art. Na faixa de cem quilômetros de largura paralela à linha divisória terrestre do Território Nacional com os países limítrofes, reservada pela União como indispensável à defesa das fronteiras, serão instituídos Territórios Federais Agrários, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. Os Territórios de que trata este artigo serão planejados, em função de reforma agrária, pelo Estado Maior das Forças Armadas e pelos Ministérios civis, com responsabilidade mais direta na política de planificação do uso social da terra.”

Justificação

A União tem a propriedade de cerca de 3 milhões de quilômetros quadrados, nas áreas onde ainda exerce o poder de domínio iminente. Na faixa de fronteiras, há situações jurídicas constituídas, que devem ser objeto de uma nova legislação. No tempo do General Góis Monteiro, imperativos de geopolítica interna levaram a União a criar novos territórios federais e dispor um plano de criação de Colônias Militares Agrícolas de Fronteiras, que não chegou a ser executado. Para se ter uma noção da quilometragem quadrada da faixa, basta registrar que só o Território Federal do Rio Branco, que na mesma se situa, tem uma superfície quase igual a do Estado de São Paulo.

Os critérios de ocupação militar da faixa foram substituídos pelos de apropriação econômica, por planos de colonização dirigida e povoamento nacionalizante mais apropriados à defesa das fronteiras. Colônias Agrícolas e Territórios Federais substituíram os velhos fortes, como os de São Joaquim, Cáceres e Amapá, que provêm das tradições da política colonial da era mercantilista. A inovação dos Territórios Federais Agrários foi concebida em função da reforma e da política agrária, quando as opiniões são unânimes em profligar o elevado percentual de brasileiros sem terra e sem direito de propriedade, quando a União é uma das maiores latifundiárias do mundo, sobretudo na faixa de fronteiras, onde vigora uma legislação do tempo em que a estratégia de defesa era a de construir muralhas chinesas, até a versão da Linha Maginot da década de trinta.

Brasília, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Paulo Roberto**.

SUGESTÃO Nº 3.937-3

Inclua-se onde couber:

“Art. É instituído o Conselho Nacional de Comunicação Social, com a competência de elaborar a política nacional de rádio e televisão, rever a legislação existente e decidir, por meio de resoluções normativas com eficácia de lei, sobre a comunicação de massa do País, conforme dispuser o Estatuto de Radiofusão e Televisão que lhe compete propor ao Congresso Nacional.”

Justificação

É notório o caráter autoritário e discriminatório do complexo de normas sobre o uso dos meios de comunicação social. Também é notório que tais meios, favorecidos pelo referido complexo de normas estão sob o controle de poderosos grupos, além da influência de interesses políticos e econômicos, que exercem o mais ostensivo controle do Ministério das Comunicações. Daí a sugestão do colegiado constitucional em apreço, cuja composição, estrutura e funcionamento serão disciplinados por lei ordinária, no objetivo da democratização do uso dos meios de comunicação de massa em todo o território nacional.

Brasília, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Paulo Roberto**.

SUGESTÃO Nº 3.938-1

Inclua-se, onde couber:

“Art. A União arrecadará no Distrito Federal os impostos de sua competência, da dos Estados e da dos Municípios, entregando o produto global ao Governo Distrital, conforme plano de liberação a ser estabelecido em lei federal.

§ 1.º Ao Distrito Federal são deferidos os poderes residuais, limitados, porém, à organização e à administração das suas comunidades, instituições e autarquias distritais, conforme dispuser a lei federal, sendo da sua competência a decretação dos outros tributos, taxas, contribuições, multas, preços e demais ingressos.

§ 2.º A lei federal disporá sobre a assembleia mista comunitária do Distrito Federal, constituída de mandatários eleitos e delegados das comunidades de base e magistrados pedâneos para o júzo arbitral das pequenas causas, e à qual são deferidos os poderes residuais para o exercício das funções colegislativas, quanto às posturas locais.”

Justificação

As sugestões acima se enquadram num conceito de autonomia integrativa do Distrito Federal, que na estrutura federativa, sob os critérios e ássios, é pessoa distinta e sujeito de Direito, distinta dos Estados-membros; dos municípios e dos distritos municipais, das regiões metropolitanas e dos Territórios federais. Esse conceito de autonomia se ajusta à modernidade federativa. No endosso de tese já submetida ao XIII Congresso de Procuradores de Estado, e em complementação às sugestões já anteriormente por mim apresentadas, ao Distrito Federal não se reservam todos os poderes residuais, isto é, aqueles que, explicita ou implicitamente, não são negados aos Estados para que se auto-organizem, administrem, governem nos limites da Constituição, mas tão-somente os sobranes, para dispor sobre os domésticos interesses das suas comunidades de base e as autarquias territoriais em que podem ser transformadas as cidades satélites, além das suas posturas. Para isto, à Assembleia Distrital Comunitária é outorgada a competência colegislativa, a considerar que nas leis municipais tem sido classificadas, não como extravagantes, mas como imperfeitas, por serem de aplicação restrita a uma limitada circunscrição e ao restrito número dos municípes. O caráter misto de órgão colegislativo encontra precedentes na Carta Magna de 1934. O seu ressurgimento se justifica

hoje entre o elevado custo das eleições, possibilitando o acesso ao órgão colegislativo de agricultores, operários, donas-de-casa e representantes classistas, como mandatários das comunidades de base e que se assentarão, lado a lado, em pé de igualdade, com os mesmos direitos e prerrogativas dos mandatários do povo. A Assembléia Comunitária Distrital elegerá o chefe político, qualquer que seja o nome adotado pela legislação ordinária, seja o comissário do povo, seja o regedor, seja o chefe político, o qual exercerá as funções exclusivamente políticas e representativas das comunidades que hoje se integram nas funções do governador. Quanto a este, permanecerá, qualquer que seja outro o nome, como Chefe Executivo, com as atribuições restritas às de um *city-manager*, administrativas, tecnocráticas e planejadoras, como preposto da União, nomeado pelo Presidente com a aprovação do Senado. Daí por que sugestões anteriores propõem a atribuição ao Senado Federal, através de uma comissão constitucional de composição mista, a competência legislativa para o Distrito Federal e os Territórios, quanto aos estatutos básicos. E referentemente à inovação do enxerto de juizes pedâneos na estrutura da Assembléia Distrital Comunitária, assentar-se-ão na assembléia magistrados designados pelo Tribunal de Justiça, para a prestação da justiça itinerante no julgamento das pequenas causas que tanto assoberbam o Poder Judiciário. A lei disporá sobre a sua estrutura e funcionamento, nos mesmos moldes das juntas de conciliação e julgamento da Justiça do Trabalho. Não se trata de uma completa, mas de parcial inovação, com precedentes nas Câmaras municipais. Ressurge pelas mesmas razões e de mesmo modo como o ouvidor-geral, sob um conceito de autonomia de conciliação das heranças da tradição com os imperativos da modernidade, conforme consta da tese acima referida.

Brasília, 5 de maio de 1987. — Constituinte Paulo Roberto.

SUGESTÃO N.º 3.939-0

Inclua-se, onde couber:

Em substituição a vários dispositivos esparsos sobre o Distrito Federal, os Territórios federais, do domínio da União — e a áreas de específico interesse nacional a cargo da União, com o objetivo de reduzir o texto constitucional ao indispensável, pois que matéria sobre essas entidades e essas áreas poderia ser de estatutos básicos,

a serem elaborados, mais maduramente, pelos colegiados a seguir sugeridos:

“Art. É da competência privativa do Senado Federal, através de Comissão constituída pelos Senadores e Deputados eleitos pelo Distrito Federal e Territórios federais, em cujo plenário participarão com direito de assento os prepostos da União nessas Unidades Federativas e três magistrados como representantes indicados pelo Tribunal de Recursos, a iniciativa das leis sobre os estatutos básicos organizativos do governo, da administração do sistema judiciário e da justiça dessas entidades constitutivas da Federação e da República.

Parágrafo único. As Assembléias Legislativas Comunitárias, a serem constituídas de representantes eleitos diretamente pelo povo e indicados pelas comunidades de base, associações de classe e instituições locais, são atribuídas com funções colegislativas e judiciais, estas para o julgamento arbitral das pequenas causas e aquelas para o exercício dos poderes residuais, na legislação supletiva e sobretudo o que for peculiar aos interesses das populações locais do Distrito Federal de cada Território, na conformidade do que dispuserem os respectivos estatutos.”

Brasília, 4 de maio de 1987. — Constituinte Paulo Roberto.

SUGESTÃO N.º 3.940-3

A ser incluído, onde couber:

“Art. Compete ainda ao Senado Federal legislar sobre:

I — a redivisão territorial do País, pela formação de novos Estados por incorporação entre si dos existentes, divisão, desmembramento e anexação dos mesmos; pela alevação dos Territórios Federais à categoria de Estados; pelo acréscimo da superfície nacional, por aquisição ou ocupação de novos territórios, conforme as regras do direito internacional;

II — o governo, a administração, o Poder Judiciário, o Sistema Tributário e tudo o que disser respeito aos Estatutos Básicos e aos projetos do Distrito Federal e dos Territórios Federais;

III — a faixa de fronteiras, os terrenos de marinha e acrescidos, a plataforma continental, o mar territorial e patrimonial, o espaço aéreo, a área antártida ocupada pelo Bra-

sil, os campos de provas militares, as terras reservadas aos índios, as cavidades naturais subterrâneas, os parques nacionais, bem como sobre a revisão dos bens que atualmente pertencem ou vierem a ser atribuídas à União;

IV — as regiões metropolitanas, as áreas interestaduais para fins de planejamento regional e os órgãos de planificação do desenvolvimento das mesmas;

Art. É instituída na Estrutura do Senado Federal a Comissão Mista de Legislação para as áreas federalizadas e do interesse da União, que se constituirá de membros do Congresso Nacional e se integrará de representantes do Poder Executivo e do Poder Judiciário.

Parágrafo único. O órgão de que trata, este artigo se dividirá no Conselho de Redivisão do Território Nacional, no Conselho de Legislação para o Distrito Federal, no Conselho de Legislação para os Territórios Federais e em tantos outros quantos se fizerem necessários, conforme as disposições regimentais do Congresso Nacional, cabendo-lhe o exercício da legislação delegada em tudo o que disser respeito aos Estatutos Constitucionais complementares federalizados do domínio e do específico interesse da União e do Governo Federal.

Art. Os Conselhos para a Legislação do Distrito Federal e dos Territórios Federais se compõem pelos Senadores e pelos Deputados do Distrito Federal e dos Territórios Federais, com a integração dos Chefes Executivos do Distrito Federal e dos Territórios, como representantes do Governo Federal, e de dois Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, como representantes do Poder Judiciário, tendo a sua estrutura e funcionamento regulados por disposições resolutivas do Congresso Nacional.

Parágrafo único. Terá início nos Conselhos de que trata este artigo a discussão e a votação dos Estatutos Constitucionais do Distrito Federal e de cada Território Federal, bem como dos projetos de leis a que se refere o inciso II do artigo.

Justificação

A meticolosa análise de todos os textos constitucionais republicanos e dos anteprojetos até hoje elaborados para a Federação Brasileira revela um conjunto de dispositivos desconexos, dispersos e repetitivos. Constituem artigos, parágrafos, incisos e alíneas que tanto contribuem para

promulgação e a outorga de diplomas, minuciosos e extensos como para a perpetuidade de textos programáticos. Se bem analisados e confrontados tais dispositivos, verificamos que se repetem, como os relativos à redivisão do território nacional. Quanto à configuração da base física do Brasil, a Carta Constitucional de 10 de novembro de 1937 foi mais taxativa, em comparação com as outras, ao dispor que "o Território Federal compreende os Territórios dos Estados e dos diretamente administrados pela União, podendo crescer com novos territórios que a ele vem, a incorporar-se por aquisição, conforme as regras do direito internacional".

Na verdade, o Território Nacional não pode ser definido como uma superfície geográfica inalterável e uma configuração geopolítica estática. Além das áreas "diretamente administradas", ou federalizadas, há outras de específica integração da União e específico interesse do Governo Federal, que elastece o domínio da União, conforme consta do anteprojeto.

Tais áreas somam milhares de quilômetros quadrados. Dentre elas, a faixa de fronteiras foi estimada em cerca de 2.357.850 km² ou mais de 253 milhões de hectares.

Cada uma delas tem as suas características jurídicas, pelo que não devem ser objeto de detalhes da Assembléia Nacional Constituinte, nem das suas disposições programáticas. No âmbito de cada uma, emergem problemas, complexos e diversos, como ocorre nos terrenos de marinha, não faixa de fronteiras, nas regiões antárticas, nos campos de treinamento, nos limites para a formação de novos Estados, nos projetos sobre o Estado do Tocantins, o do Baixo Amazonas e de outros, além do subsolo, do espaço aéreo, da plataforma continental, do mar territorial e patrimonial, dos terrenos indígenas, das cavidades naturais subterrâneas e das ilhas oceânicas, costeiras, marítimas, de deltas, de semi-deltas e de desembocadura de rios interestaduais. Todas essas áreas evidenciam problemas típicos, cujos equacionamentos e soluções ultrapassam o idealismo da Constituinte para o pragmatismo do Congresso, pelo que melhor ficariam afetas a uma comissão mista.

Nos bens da União, além das exclusões das ilhas de São Luís, Vitória e Florianópolis, há outras, desabitadas e ocupadas por Estados e municípios, com reivindicações que podem ser atendidas por Estatutos Constitucionais Complementares. No semi-delta do Parnaíba, na costa do Rio

de Janeiro, na costa de São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul há terrenos e ilhas com situações jurídicas e históricas peculiares, demandando novas decisões geopolíticas.

O mesmo ocorre na faixa de fronteiras, nos campos de treinamento e experiências, além de outras inovações como a extensão do Território Nacional à plataforma continental, ao espaço aéreo e às regiões polares do sul.

Por outro lado, as estruturas internas do Distrito Federal e dos Territórios Federais, tanto os que existem como outros que poderão ser formados, evidenciam situações para as quais tem o Governo Federal preocupações específicas e a União intentos especiais, com problemas que melhor seriam equacionados no âmbito do Congresso Nacional, através de comissões e conselhos mistos, pelo exercício da competência delegada.

Para o melhor relacionamento entre os poderes, sem nenhuma ofensa às doutrinas de separação harmônica, nada impede que representantes do Poder Executivo e do Poder Judiciário integrem tais colegiados; os poderes não são estanques. O Senado Federal como o órgão representativo de maior significação na cúpula da Federação Brasileira, poderá ser reestruturado e ter elastece a sua competência, desde que vigore o consenso quanto à necessidade de conservação do bicameralismo. E o passado constitucional brasileiro encontra nos textos dos seus diplomas magnos disposições expressas, implícitas e programáticas que, com relação às áreas federalizadas, de específicas intenções da União e de peculiar interesse do Governo Federal têm que ser eliminadas, reformuladas e sintetizadas, ante o imperativo das mudanças estruturais, que se refletem, entre tantos setores, nos reclamos de modernidade do Senado Federal e de racionalização do Poder Judiciário.

A indicação, a ser incluída, onde couber, no texto a ser submetido ao Plenário Constituinte, implicará na eliminação de artigos esparsos; na sua concatenação, objetivando a redução do texto; na revisão da matéria legislativa, da competência do Senado e no cometimento a uma comissão mista na estrutura do Senado Federal que produzirá a legislação àquelas áreas.

As disposições acima, com a justificação até aqui desenvolvida, constam de uma tese submetida ao XIII Congresso Nacional de Procuradores de Estado, a ser realizada neste mês em Brasília. E da lavra do ex-deputado

pelo meu Estado. Prof. Océlio de Medeiros, autor de "Administração Territorial", um dos primeiros ensaios de geopolítica publicados no Brasil, "Territórios Federais", "Reorganização Municipal" e "O Governo Municipal no Brasil".

SUGESTÃO N.º 3.941-1

Inclua-se onde couber no Projeto de Constituição:

"Art. É criado o Estado do Baixo Amazonas e Tapajós, que se constitui, com sede em Santarém, pelo desmembramento dos municípios do Estado do Pará, cujas áreas se definem nas regiões fisiográficas e geoeconômicas do Baixo Amazonas e Tapajós, observando-se na lei os mesmos critérios seguidos na instituição dos Estados do Acre e Mato Grosso do Sul."

Justificação

A redivisão territorial do Brasil é um dos mais velhos, e certamente dos mais equacionados, problemas nacionais. Foi antes debatido sob os enfoques da História, da Geografia e da Economia Política, quanto às imperiosidades da centralização administrativa e da desconcentração governamental. Mas, atualmente passou a ser considerado, também, à luz da geopolítica. Aos republicanos históricos, que tantas críticas sofreram por se haverem inspirado no federalismo americano para a moldagem dos Estados Unidos do Brasil, não faltou a visão de tão magno problema. Entretanto não tiveram a oportunidade de resolvê-lo. Daí por que se limitaram a inscrever no art. 4.º, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, a disposição programática, que possibilitaria a mais racional correção das aberrações herdadas da cartografia capitania. Na inspiração das instituições federalistas, sabiam que os Estados Unidos da América assentaram suas bases nas corporações municipais, num país, também de dimensões continentais, com regiões distintamente configuradas, nas quais se demarcaram colônias de origens diferentes e formas de governo distintas, embora com os mesmos laços de dependência na Metrópole Coroa Inglesa. Na comparação das cartografias, não virem nos Estados Unidos da América aberrações geográficas como as existentes nos vazios do Norte e do Oeste do Brasil, mas unidades retalhadas em proporções mais racionais, que por isto mesmo mais progrediram, no decurso do tempo em que a Federação Ame-

ricana se foi alargando por aquisições e anexações de territórios, até a configuração fisiográfica da atualidade. Nossos republicanos históricos conformaram-se aos parâmetros capitaniais do Império, quanto à cartografia nacional, ao disporem que "cada uma das antigas Províncias formará um Estado". De certo modo, o art. 2.º da Constituição de 1891 é a reedição do art. 2.º da Carta de Lei de 25 de março de 1824, segundo o qual o território do Império do Brasil "é dividido em Províncias, na forma em que atualmente se acha, as quais poderão ser subdivididas como pedir o bem do Estado". E esse "bem do Estado" também falou à visão dos republicanos históricos, que começaram a redivisão pelos debates sobre a demarcação da zona de 14.400 quilômetros quadrados no planalto central, destinada ao Distrito Federal, onde se estabelecería "a futura Capital Federal" (art. 3.º).

A disposição imperial "como pedir o bem do Estado" tinha o sentido evolutivo das imposições, dos interesses e das disposições nacionais, na divisão mais racional do território brasileiro, onde não só havia vazios ainda por serem economicamente e populacionalmente apropriados, como também regiões do mais difícil acesso, como as das extremas da Amazônia e da faixa limítrofe com a Argentina, o Paraguai e a Bolívia. A mesma disposição, com o mesmo sentido, ultrapassou a República, que da interiorização da capital central passaria para a redivisão territorial dos Estados, "mediante aquiescência das respectivas Assembléias Legislativas, em duas sessões anuais sucessivas, e aprovação do Congresso Nacional". Pensavam os primeiros legisladores constituintes republicanos que essa aquiescência facilitaria a solução, sem contar com as impeditivas susceptibilidades autonomistas, quase co-soberanas, dos Estados da Federação, Governos dos Estados da Federação, sobretudo os mais necessitados por vazios geográficos, caracterizadas por Municípios agigantados, e com despovoadas superfícies. Mas conduziram-se por decisões de respeito as tradições lusitanas. Formalistas em matérias de Direito Constitucional, certamente presumiram que a aquiescência estadual contribuiria para uma incontrolada proliferação de novos Estados, a serem demarcados nos vazios geográficos, sobretudo nos septentrionais. Por tais razões, condicionaram ainda a admissão de novas unidades da Federação à "aprovação do Congresso Nacional". E no princípio da década de 1900, já haviam os mesmos sobreviventes republicanos

reclamando contra a demora nos corretivos geográficos, ante meticulosos estudos e mais amadurecidos projetos da lavra dos mais afamados geógrafos, a tal ponto de Rui Barbosa, ao patrocinar a defesa do Estado do Amazonas na questão do Acre, confessou melancolicamente que nada até então havia sido feito, referindo-se possivelmente à solução das disparidades das nossas heranças geográficas. Quanto à falta da aquiescência das Assembléias Legislativas para a formação de novos Estados, jamais provocados os seus plenários para as correções da divisão política do território nacional, impõe-se reconhecer hoje que a geopolítica não se priva das análises da dialética, nas suas formulações sobre a ocupação dos espaços, sobretudo os vazios e de maiores possibilidades econômicas, como são os das regiões do Baixo Amazonas e Tapajós. Por essas análises, encontramos também respostas para os intransponíveis óbices à formação de novos Estados no texto do próprio primeiro diploma republicano, através do seu art. 64: "Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios". A considerar a hegemonia da alta classe média nos governos dos Estados e reconhecendo a predominância de representantes de grandes proprietários, fazendeiros, criadores, mineradores, barões de indústria extrativa, da agricultura e da pecuária extensiva, além de latifundiários — os maiores beneficiários do referido art. 64 — nas Assembléias Legislativas, é lícito presumir as óbvias razões pelas quais dificilmente poderiam partir dos plenários da velha República as iniciativas sobre a tão almejada aquiescência para o surgimento de novos Estados e, após 1902, de novos Territórios Federais por desmembramento, além do Acre, que se incorporou ao Brasil por cessão negociada e anexação provocadas pelos seringalistas em armas.

O referido art. 2.º da Constituição de 1891 foi reimpresso no art. 14 da Constituição de 16 de julho de 1934. Persistia a mesma estrutura agrária e latifundiária, cuja gênese não está somente nas fraudes dos Registros Paroquiais e na aplicação da antiga Lei de Terras, mas, também, nos processos pelos quais os Governos dos Estados-membros, como até recentemente, dispunham das terras devolutas e das minas, que passaram a pertencer aos Estados, em favor das oligarquias dominantes.

Possivelmente pelas mesmas razões, o mesmo referido art. 4.º da Carta Magna de 1891, que passou a ser o 14 na de 1934, sobreviveu nos arts. 5.º da

Carta Constitucional de 10 de novembro de 1937 e no 2.º da Constituição de 18 de setembro de 1946. Após ter sido galvanizado no art. 3.º da Constituição de 24 de janeiro de 1967, segundo o qual "A criação de novos Estados e Territórios dependerá de lei complementar" ressuscitou, com redação mas sofisticada no art. 69 do Anteprojeto Constitucional da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, presidida pelo hoje constituinte o eminente mestre Afonso Arinos de Mello Franco. Se a essência do dispositivo persistir, em substituição ao referido art. 3.º do Diploma de 1967, continuará a mesma configuração geográfica do País, praticamente com a mesma divisão política do território nacional, em cujas bases as Províncias se transformaram nominalmente em Estados. E continuará este plenário sob os ecos das mesmas oligarquias, como as dos Ramos em Santa Catarina e as do Ribas no Paraná, que determinaram a devolução aos seus Estados de origens dos Territórios de Ponta Porã e Iguazú, que hoje poderiam ter sido erigidos em Estados, à semelhança do Acre e de Rondônia, que pelo mesmo processo legislativo abrem o caminho para que Roraima e Amapá também se elevem seu status político, além do surgimento de outros, como o de Tocantins e o do Maranhão do Sul e de Santa Cruz, conforme sugestões e projetos em curso.

Os Senhores Constituintes de 1987 são acordes em proclamar a situação de marasmo, pauperismo e indigência dos Estados, com seus respectivos municípios, a Federação que devemos modernizar. Várias são as causas dessa situação, ressaltando-se, dentre as mais importantes, os mesmos velhos vícios que levaram Joaquim Nabuco a pregar a Monarquia Federativa, no intuito de salvá-la. Os danosos efeitos do centralismo que persistiram até este instante de transição de ordem jurídico-constitucional, quando os Estados-membros emergem do autoritarismo inaugurado em 1964 em pior situação do que as Províncias Imperiais, quando afloraram do unitarismo monárquico com o nome de Estado. É certo que não há mais razão, na atualidade, para as mesmas defesas da descentralização, pois que as velhas teses sofreram os impactos dos modernos meios de comunicações e transportes, que fazem com que as distâncias não sejam hoje como as dos tempos da navegação à vela, dos carros de bois e das marrias-fumaças. Em que pesem, porém, os progressos de tais meios, dentre os quais se sobrepõe a aviação a jato, há regiões no País que ainda continuam desvin-

culadas das capitais, tanto as dos Estados como a da União, pelo que permanecem estagnadas na tradição em que se aferram, como que abandonadas e desprezadas dos Poderes Centrais. Este é o caso das regiões do Baixo Amazonas e Tapajós, onde se situam os municípios de Santarém, Óbidos, Alenquer, Oriximiná, Juruá, Monte Alegre, Faro, Itaituba e Aveiros. Completamente desassistidos do Governo Estadual sediado em Belém e do Governo Federal sitiado em Brasília, vegetam na penúria social e no pauperismo público, marginalizados no País. Os principais Municípios dessas duas regiões, desde 1964 os mais desassistidos, embora vinculados às gloriosas tradições seculares do povo guajará, querem se desmembrar da gigantesca, teratológica e irracional superfície do Estado do Pará. Na verdade, esta unidade federativa ainda se retrata na cartografia brasileira como uma verdadeira monstruosidade territorial, com zonas distintas e regiões culturais diferenciadas, embora com as mesmas origens étnicas e com conglomerados populacionais que só são visitados durante as eleições. E as Câmaras de Vereadores das regiões do Baixo Amazonas e Tapajós não querem perder a maior oportunidade que se abre na conjuntura política nacional, para a solução do problema da redivisão territorial do País.

Estão votando moções à Assembléia Nacional Constituinte e manifestam assim a decidida, irreduzível, justificada e unânime intenção de se desmembrarem da superfície do Estado do Pará. Querem que os Municípios desmembrados, nos seus limites atuais, se constituam numa nova unidade da Federação e da República. Nesse ideal, para as Praças Públicas afluem os munícipes para assinarem Atas de Adesão. As instituições locais, comunidade de base e associações civis, mobilizam-se com a mesma intenção. É todo o um povo, nos municípios das duas regiões fisiográficas, geoeconômicas e sócio-culturais que se integram, a efervescer no sentimento autonomista, que data do abandono dos tempos em que Barcelos, no vizinho Estado do Amazonas, esplêndia como capital. Mas, se além de tais moções populares e de outras manifestações formais de sentimentos autonomistas, que explodem de baixo para cima num apelo à Assembléia Nacional Constituinte, devem falar outras razões como motivação fática no campo da economia, das finanças, da produção, da renda per capita, do PIB, da avaliação da área ou base física do número de habitantes e do seu grau de cultura político-social para o surgimento do novo

Estado, não há de ser perdoada pelos senhores constituintes a omissão. E que esta se justifica pela razão de que tais elementos são mais pertinentes à lei ordinária do que ao texto constitucional. E daí porque a sugestão não vai além das linhas de um simples dispositivo sobre matéria Constitucional, por essencial à efetivação de uma disposição programática, já consubstancial nos anseios do povo das duas regiões.

Art. 3.º da Constituição vigente decorreu, ante um propósito redivisionista, do reconhecimento de que a reedição dos artigos anteriores sobre a criação de novos Estados mais dificultavam, em vez de facilitar, a solução do histórico problema da modernização da estrutura física e política do Estado Federal Brasileiro. Nessa linha de entendimento, apresentei sugestão, atribuindo a uma Comissão Mista do Senado Federal, por ser esta Casa do Congresso a mais representativa, pela sua composição equipolente, da Federação, a iniciativa da legislação delegada sobre as decisões redivisionistas. Por essa sugestão, o referido art. 3.º da atual Constituição sobreviveria em essência, mas a decisão de criar novos Estados passaria da iniciativa do paternalismo presidencialista para a sabedoria senatorial, a manifestar-se na prerrogativa da iniciativa legislativa, visto que a criação de qualquer novo Estado é matéria mais de decisão política do que de deliberação executiva. Submeter o processo de criação de novo Estado, por desmembramento ou anexação, ou por outra forma, à aquiescência das Assembléias Legislativas, significaria o revigoreamento de uma disposição constitucional anacrônica, que continuaria como letra morta no texto constitucional. Mas interesses, tanto oligárquicos como latifundiários, falam das iniciativas tendentes a restaurar a velha disposição que, com as melhores intenções, foram inscritas no texto da primeira Carta Magna da República. E não há melhor oportunidade para a redivisão territorial do País do que esta, quando compromissos assumidos em praça pública por todos os senhores constituintes nos conduzem de um regime autoritário, tendente a aprimorar-se na restauração de uma democracia hegemônica da classe média, para uma democracia de massas, cujos anseios, aspirações e ideais de mudança já se refletem na quase totalidade das sugestões ao texto constitucional, embora na sua maioria com disposições que melhor se enquadrariam nos textos da legislação ordinária.

A criação do Estado do Baixo Amazonas e Tapajós, como a de outros novos Estados, é uma decisão perti-

nente à Assembléia Nacional Constituinte, em respaldo às manifestações formais e ideológicas de municípios que se querem constituir em membros da Federação. Tal decisão vem de encontro aos anseios de regiões que não mais desejam continuar como integrantes do Estado do Pará. Tem a natureza da homologação constituinte do acordo de vontades populares. Por ser essa uma decisão soberana, não há por que o Poder Constituinte fique à mercê da aquiescência do Governo do Estado, já subjetivamente desmembrado. E se há interesses do mesmo governo a respeitar, tais interesses serão submetidos ao legislador ordinário, após a decisão constituinte desmembradora, criativa, e homologatória, razão pela qual apresentamos antes a sugestão de ser atribuída à competência exclusiva de uma comissão mista constitucional, a ser inserida na estrutura do Senado Federal, a prerrogativa de dispor sobre a redivisão territorial, tornando assim eficaz a disposição sobre a criação de novos Estados-membros e Territórios na estrutura federativa básica do País.

Encaminho à Mesa, Senhor Presidente, com este discurso que serve de justificação, a propositura da sugestão sobre a criação do Estado do Baixo Amazonas e Tapajós, com capital permanente em Santarém, a fim de que V. Ex.^a, determine à sua submissão à comissão competente para sobre a mesma se manifestar. A mesma Comissão deverão afluir também as manifestações formais dos sentimentos autonomistas de municípios que, desmembrados da superfície do Estado do Pará, se constituirão por vontade própria em Estado-membro da Federação. E todos os vereadores das Câmaras das duas regiões já se dispõem a se reunir em praça pública em Santarém, para a proclamação do novo Estado.

Brasília, 4 de maio de 1987. — Constituinte Paulo Roberto.

SUGESTÃO Nº 3.942

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

Art. Todo cidadão terá acesso às declarações de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza de qualquer pessoa física ou jurídica, que tenham, em qualquer tempo e sob qualquer denominação, percebido rendimento do poder público federal, estadual ou municipal."

Justificação

Trata-se de medida de coerência: quem recebe dinheiro público para ao público prestar serviço deve, também, prestar-lhe contas desse dinheiro. A declaração de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, pública, trará para os negócios públicos toda uma população de fiscais com aquela atuação que, recentemente, tanta eficiência demonstrou.

A norma é suficientemente ampla para englobar presidentes da República, senadores, juizes, ministros, soldados das polícias militares, assessores, empreiteiros e empreiteiras, prestadores e prestadoras de serviço, seguranças e firmas de seguranças, empresas subsidiadas e/ou incentivadas, colégios, orfanatos, bolsistas, aposentados, reformados, ex-governadores, funcionários e informantes do Serviço Nacional de Informações etc.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, em
— Constituinte **Odacir Soares.**

SUGESTÃO N.º 3.943

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica, os seguintes dispositivos:

“Art. Os tributos incidentes sobre os latifúndios por extensão e 5% (cinco por cento) do Orçamento da União constituirão o Crédito Fundiário, destinado a financiar imóveis rurais de 25 ha (vinte e cinco hectares) aos interessados.

§ Os financiamentos serão realizados pelo Banco do Brasil, no prazo de 20 (vinte) anos.

§ Os imóveis rurais desapropriados por interesse social serão divididos em lotes de 25 ha (vinte e cinco hectares) e vendidos, preferencialmente, aos filhos de agricultores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

§ A escritura definitiva do imóvel financiado só será lavrada após a quitação do financiamento.”

Justificação

Com uma área de 8,5 milhões de quilômetros quadrados, o Brasil mantém mais da metade de seu território inexplorado, apesar da vocação agropastoril de sua gente.

Além de verificarmos que 70% da área rural é constituída por latifúndios, sabemos que o êxodo rural tem

crescido a cada ano. E uma das causas da migração do homem do campo é a falta de recursos para adquirir seu pedaço de terra.

Esse não é o único meio de fixar o homem à terra, mas é, sem dúvida, um grande passo para se conseguir esse objetivo.

Consideramos indispensável promover o acesso do homem à terra para que possa explorá-la, não só em seu benefício, mas também no de toda a Nação.

Esse acesso, como propomos, seria feito através do Crédito Fundiário, formado com recursos dos tributos incidentes sobre os latifúndios por extensão e 5% do Orçamento da União, que financiaria imóveis rurais de 25 ha pelo prazo de 20 anos.

A distribuição de terras desapropriadas por interesse social seriam destinadas, preferencialmente, aos filhos de agricultores.

Se o Governo já tivesse criado o Crédito Fundiário para o fim proposto, certamente milhares de pessoas não estariam marginalizadas nos grandes centros urbanos e mesmo no meio rural, esperando pela Reforma Agrária que, de tão lenta, é quase inexistente.

Além disso, não acreditamos que a distribuição de terras seja feita com justiça, pois cada uma tem seu preço, pela localização, constituição (plana ou montanhosa), pela falta ou abundância de águas e tantos outros. E como ninguém pode escolher a sua porção, acreditamos que há favorecimentos.

Além das desapropriações, as vezes necessárias, o Governo poderia adquirir terras através de concorrência pública, o que evitaria dissabores futuros com a justiça e ensejaria assentamentos mais rápidos.

A tributação para as áreas maiores seria sobre o valor venal proporcional atualizada, conforme a seguinte tabela, evidentemente fixada em Lei ordinária: até 300 hectares isento, de 300 a 1.000 1%; de 1.000 a 1.500 2%; de 1.500 a 2.000 2,5%; de 2.000 a 2.500 3%; de 2.500 a 3.000 3,5%; de 3.500 a 4.000 4%; de 4.000 a 4.500 4,5%; de 4.500 a 5.000 5%; de 5.000 a 10.000 10%; acima de 10.000 20%.

Entendemos que a solução pacífica é menos onerosa e mais rápida, evitando aborrecimentos advindos de uma desapropriação.

Estes, os fundamentos de nossa proposta ao novo texto constitucional.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Oswaldo Bender.**

SUGESTÃO N.º 3.944

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário, o seguinte dispositivo:

“Art. É vedado à União, aos Estados e aos Municípios tributar produtos básicos para a alimentação, conforme dispuser a lei.”

Justificação

O propósito do dispositivo que esperamos ver inserido no novo texto constitucional é o de assegurar a todo brasileiro, especialmente o segmento que constitui a maioria expressiva de nossa população, o trabalhador assalariado, enfim, garantir-lhe a desoneração tributária de produtos básicos de alimentação. É sabido que o salário percebido por mais de dois terços da população economicamente ativa, no Brasil, sequer atende às necessidades de alimentação. Nessas condições, a incidência tributária, qualquer que seja sua extensão, termina por encarecer o produto de alimentação, inviabilizando sua aquisição pelo trabalhador.

Ademais, a desoneração tributária alvitrada, dadas as implicações positivas no mercado consumidor, representa incentivo às atividades ligadas à produção dos gêneros de primeira necessidade, o que, em estágios subsequentes, concorre para o maior barateamento e consumo desses produtos, alcançando-se, desse modo, o objetivo maior da proposta.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Oswaldo Bender.**

SUGESTÃO N.º 3.945

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Todos os municípios terão, obrigatoriamente, um juiz da Justiça do Trabalho.

§ 1.º Na sua ausência, será designada pelo Tribunal Regional do Trabalho, pessoa habilitada para substituir momentaneamente o titular;

§ 2.º Nenhuma rescisão contratual trabalhista será válida sem que seja feita perante o juiz titular ou seu substituto;

§ 3.º Com a rescisão feita nos termos deste artigo e seus parágrafos, cessam todos os direitos reclamatórios.”

Justificação

A Justiça do Trabalho precisa ser melhorada. Não podemos admitir que na grande maioria dos municípios não se tenha a presença da Justiça do Trabalho. Nossa proposta é no sentido de que nenhuma rescisão contratual se processe sem uma audiência com um juiz de Justiça do Trabalho, ou de seu substituto. Não podemos admitir que o nosso trabalhador tenha que esperar durante longo tempo para receber o numerário da rescisão.

Acreditamos que a inclusão destes dispositivo possa simplificar o processo de rescisão contratual trabalhista e a sua imediata liquidação.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Oswaldo Bender**,

SUGESTÃO Nº 3.946

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Os funcionários públicos terão direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.”

Justificação

Todos os trabalhadores, além dos seus salários, têm mensalmente depositado mais um percentual do rendimento a título de fundo de garantia, que receberão apenas quando despedido sem justa causa, ou quando se aposentarem.

Não é justo que o funcionário público dedique a sua vida à causa pública, servindo às comunidades, passando anos numa sala de aula, e ao se aposentarem nada recebam.

Sabemos que se o trabalhador não movimentar o saldo de seu fundo de garantia até a aposentadoria, receberá significativa soma, que lhe permitirá, inclusive, comprar uma boa casa, enquanto que o funcionário público também dedica sua vida ao trabalho, e quando se aposenta nada recebe.

Temos que legislar com igualdade entre os brasileiros; que a igualdade não conste apenas no papel, mas que, de fato, possa existir na prática.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987.
— Constituinte **Oswaldo Bender**.

SUGESTÃO Nº 3.947

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Os empregados e empregadas domésticos serão consi-

derados como categoria de trabalhadores e terão os mesmos direitos que as demais.”

Justificação

Não é admissível que os empregados domésticos continuem marginalizados, sem direitos trabalhistas, apenas lhes sendo permitido que tenham a carteira assinada, mas sem fundo de garantia, horário de trabalho, décimo terceiro salário e férias. Sabemos o quanto colaboram com o progresso do País, quando se dedicam às lides domésticas, aos cuidados das crianças, para que seus empregadores possam participar do trabalho mais qualificado, quer empresarial ou nos órgãos públicos.

É inacreditável que até hoje a categoria dos empregados domésticos ainda não tenha alcançado estes direitos.

Sentimo-nos honrados com a apresentação desta sugestão, já que, com ela, esperamos fazer justiça a um segmento de nossa sociedade.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987.
— Constituinte **Oswaldo Bender**.

SUGESTÃO Nº 3.948

“1.º Dos recursos oriundos do Orçamento Fiscal anual da União para a Educação Escolar, 51% serão destinados exclusivamente à expansão e manutenção do ensino básico de oito anos de escolaridade mínima e obrigatória a todos.

2.º É vedada a qualquer título a adoção pelas escolas de livro didático descartável, bem como fica estabelecido em cinco anos consecutivos o período mínimo de vigência do livro didático adotado.”

Justificação

Ad. 1.º Partindo-se do pressuposto de que o ensino básico é questão de prioridade, nada mais justo do que normatizar orçamentariamente esta prioridade, fixando-se ao menos o percentual já de praxe de metade mais um, forma esta de assegurar, em todos os quadrantes do País, condições de se efetivar a obrigatoriedade do ensino público e de boa qualidade a todos.

Ad. 2.º As freqüentes variações em termos de livro didático adotado têm servido altamente aos interesses do comércio editorial, mas não à proposta de acesso à escolarização básica pelas nossas maiorias. Dentro do parâmetro de exigência nacional de escola para todos, justifica-se, portan-

to, a inserção deste imperativo em nossa Lei Maior.

Câmara dos Deputados, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Tadeu França**.

SUGESTÃO Nº 3.949

Os representantes das nações indígenas das nações Kaingang, Guarani e Kraho, nesta data reunidos em Curitiba com a finalidade de debater seus direitos na Constituinte, concluíram, na íntegra, os seguintes temas:

1 — Que o direito territorial dos índios é originário, e que o seu reconhecimento deve ser assumido por norma constitucional que defina, de forma clara e precisa, o território indígena como aquele que reúne o solo, subsolo, nascentes e cursos d'água, floresta, fauna e flora.

2 — Que esse direito deve ser assegurado pela garantia de usufruto e posse exclusiva da terra, suas riquezas naturais do solo e subsolo, gravando-se a terra com as cláusulas de inalienabilidade, indivisibilidade e intransferibilidade.

3 — Que as terras indígenas devem ser demarcadas em 3 (três) anos, fazendo-se com que essa obrigação do Estado conste expressamente do texto constitucional, ainda que na sua parte transitória.

4 — Que os posseiros pobres que ocupam terras indígenas sejam retirados e reassentados em condições dignas e justas em outras terras, num prazo mínimo.

5 — A Constituição deve garantir proteção especial à pessoa do índio, em base aos seus direitos históricos, como descendentes dos primeiros habitantes do Brasil.

6 — Devem ser assegurados aos povos indígenas os direitos de cidadania, entre esses o de se reunir livremente.

7 — Devem ser respeitadas todas as organizações do povo indígena, devendo o Estado respeitar e fazer respeitar essas normas.

8 — Devem ser devolvidas aos índios todas as terras que tiveram e foram indevida e violentamente tiradas nos últimos decênios.

9 — Assegurar assistência médica gratuita às comunidades indígenas.

10 — Assegurar às populações indígenas a educação básica diferenciada, centrada na cultura, língua e costumes da nação a que se destina, assim como assegurar convênios que possibilitem o ingresso do índio nas uni-

versidades, como ocorre com os estudantes estrangeiros.

O objetivo deste documento é o de subsidiar os Constituintes na confecção da nova Carta Magna do País.

Brasília, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Tadeu França**.

SUGESTÃO Nº 3.950

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social, os seguintes dispositivos:

“Art. Lei complementar assegurará aos maiores de sessenta e cinco anos de idade:

I — renda mensal vitalícia equivalente a três salários mínimos;

II — passes gratuitos nos meios de transportes coletivo, explorados diretamente pelo Estado ou dados em permissão ou concessão.

Parágrafo único. São excluídos do item II deste artigo os transportes turísticos, aéreos e marítimos, garantida, nos dois últimos, redução de 1/3 (um terço) do valor da tarifa cobrada no percurso escolhido.”

Justificação

O amparo conferido aos idosos pela Previdência Social tem se revelado insuficiente e injusto, resumindo-se tão-só a uma renda mensal vitalícia no valor de meio salário mínimo, a cargo do INPS ou da Previdência Rural.

Inobstante represente um avanço, essa prestação não permite uma melhoria na condição social do indivíduo na sua velhice.

A discriminação a que está submetido o idoso não pode persistir, sendo obrigação indeclinável do Estado cuidar para que essas pessoas possam efetivamente ter oportunidades de realização pessoal e de participação ativa na comunidade.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Sotero Cunha**.

SUGESTÃO N.º 3.951-9

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, os seguintes dispositivos:

“Art. Será assegurado o direito de greve a todas as categorias profissionais.

§ 1.º Os servidores públicos gozarão deste direito.

§ 2.º As categorias profissionais e sindicais terão o direito assegurado de reunir-se em associações de classe.

Art. Será assegurado ao trabalhador salário mínimo condigno e capaz de suprir as necessidades básicas de sua família.

Parágrafo único. Estabelecer-se-á para os trabalhadores aposentados, rurais ou urbanos, o piso de dois salários mínimos.

Art. Será assegurado ao trabalhador o direito de participar nos lucros da empresa.

Art. Punir-se-á qualquer discriminação no âmbito do trabalho que vise a separar trabalhadores rurais de urbanos, de modo a constringer ou a relegar direitos.

Parágrafo único. Os direitos de ambas as categorias serão paritários.

Art. A lei proibirá a diferença de salário para uma mesma atividade, exceto por tempo de serviço ou qualificação por estágio em quadro de carreira.

Art. Será assegurado ao trabalhador:

I — jornada máxima, semanal, de quarenta horas de serviço;

II — seguro desemprego;

III — duração diária de trabalho não excedente a oito horas;

IV — repouso semanal remunerado;

V — férias anuais remuneradas;

VI — estabilidade no emprego depois de dois anos tratando-se de empresa pública, autarquia ou sociedade de economia mista;

VII — aposentadoria integral por tempo de serviço aos trinta anos de trabalho;

VIII — aposentadoria compulsória aos sessenta e cinco anos de idade;

IX — Fundo de Garantia por Tempo de Serviço extensivo a todas as categorias de trabalhadores, inclusive aos servidores públicos estatutários.

Art. O trabalhador, de atividade e vida comprovadamente rural, será aposentado aos cinquenta e cinco anos de idade.

Parágrafo único. A aposentadoria agrícola não poderá ser con-

cedida com menos de trinta anos de serviço.

Art. O trabalhador rural que não comprovar o tempo de serviço exigido por lei será aposentado compulsoriamente aos sessenta e cinco anos de idade, desde que em exercício de atividade rural.”

Justificação

Os direitos do trabalhador são tão importantes para a vida nacional como o são os seus deveres.

Se o empregador sente-se feliz e realizado em ver o trabalho da sua empresa executado a contento, prudente seria que melhor compreendesse que para se conseguir isso vale o sacrifício de seu empregado.

Quanto melhor remunerado, quanto melhor assistido o empregado, tanto melhor contribuição receberá o empregador.

Espoliar o trabalhador, quer através de baixos salários, de condições de trabalho indignas, quer através de jornadas extensas de trabalho é contraproducente para ambas as partes.

Partindo deste pressuposto, é necessário que façamos introduzir na futura Constituição uma legislação mais humanitária que capacite ao trabalhador melhores condições de vida.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Roberto Balestra**.

SUGESTÃO Nº 3.952-2

Incluam-se no anteprojeto de texto Constitucional, na parte relativa à Família, à Educação, ao Menor e ao Idoso, os seguintes dispositivos:

“Art. Todos os atos de violência gerados na família, inclusive os crimes passionais e os de espancamentos e tortura à prole, devem ser enquadrados como crime à pessoa.

Art. Não será permitido o aborto, exceto em casos em que se comprovar o comprometimento da vida da mãe.

Art. Os atos de tortura contra menores serão punidos na forma da lei.

Art. Os filhos nascidos extramatrimonialmente terão os mesmos direitos e qualificações dos nascidos dentro do matrimônio.

Art. Será assegurado aos idosos assistência econômica, habitacional, familiar, comunitária e médico-hospitalar.

Art. A educação escolar é obrigatória e será assegurada pelo Estado a todos os brasileiros, de modo a ser gratuita nos estabelecimentos públicos em todos os níveis de ensino.

Art. O Estado é obrigado a repor 50% dos custos provenientes da educação de alunos carentes.

Art. O ensino em qualquer nível será obrigatoriamente ministrado em Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O ensino de Língua Portuguesa será de expressão brasileira e em ortografia fonética.

Art. As universidades públicas serão obrigadas a estabelecer cursos noturnos gratuitos.

Art. As escolas públicas terão o dever prioritário de assistir ao estudante carente.

Art. O livro didático terá seu valor subsidiado pelo Estado em 70%.

Justificação

Esta ementa é fruto das aspirações do povo. Aceitamo-a e defendemo-a justamente por isso. Ela retrata fielmente a situação vivida pela Nação brasileira.

A Constituinte é soberana para enquadrar no texto da futura Carta Magna o que lhe aprouver, mas sua soberania estaria comprometida se os problemas que mais importam aos brasileiros não estivessem inseridos no seu texto.

Os problemas inerentes à família, à educação, ao menor e ao idoso não podem passar despercebidos, sob pena de cometermos injustiça imperdoável, e de passarmos à história como omisso, num momento tão significativo.

Estes elementos representam segmentos mais importantes da sociedade, dignos, portanto, da maior atenção.

Avocando o princípio de que todo poder emana do povo e que em seu nome será exercido, nada mais autêntico do que, para representarmos-lo, defendermos os direitos que lhe sejam naturais.

Urge que, antes de mais nada, volvámos os nossos olhos, as nossas responsabilidades e o nosso dever de Constituinte para a Família, a Educação, o Menor e o Idoso.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte Roberto Balestra.

SUGESTÃO N.º 3.953-5

Incluem-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos

Direitos Políticos, Direitos Coletivos e Garantias, os seguintes dispositivos:

“Art. São eleitores os brasileiros maiores de dezesseis anos, alistados na forma da lei.

§ 1.º O alistamento e o voto são facultativos para os brasileiros de ambos os sexos.

§ 2.º Os militares serão alistáveis, não havendo exceções.

§ 3.º Não poderão alistar-se eleitores os que não souberem exprimir-se no idioma nacional.”

Justificação

Propugnamos as inovações que apresentam os interesses legítimos do povo, razão pela qual estamos introduzindo nesta proposição o alistamento eleitoral aos dezesseis anos, a extinção do voto obrigatório e, por conseguinte, a introdução do voto facultativo, bem como a extensão do direito de voto a cabos e soldados.

Entendemos:

a) que as transformações sociais exigem uma juventude mais participativa, com o direito portanto de ingressar na vida política mais cedo e de apressar a contribuição que deseja prestar ao País;

b) que o sentimento democrático deve nortear o homem, principalmente quando o objeto diz respeito à consciência — e o voto nada mais é que uma expressão cristalina desse sentimento. Portanto, achamos que o momento é oportuno para extinguirmos a obrigatoriedade do voto. Votar, compelido por um dever, pode transformar o ato num objeto de constrangimento;

c) que a discriminação de qualquer ordem deva ser repudiada, motivo pelo qual cabos e soldados passam a gozar não de um privilégio, mas de um princípio isonômico, ao ser-lhe estendido o direito de alistamento eleitoral.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte Roberto Balestra.

SUGESTÃO N.º 3.954-3

Incluem-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Nacionalidade, Soberania e Relações Internacionais, os seguintes dispositivos:

Art. 1.º São brasileiros:

I — natos;

a) os nascidos em território brasileiro, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu País;

b) os nascidos fora do território nacional, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil;

c) desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingirem a maioridade; neste caso, atingida esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira, não perdendo a estrangeira;

II — naturalizados:

a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do art. 69, itens IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891;

b) pela forma que a lei estabelecer:

1) os nascidos no estrangeiro que hajam sido admitidos no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecidos definitivamente no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão manifestar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após atingir a maioridade;

2) os nascidos no estrangeiro que, vindó residir no País antes de atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento nacional e requeiram a nacionalidade até um ano depois da formatura;

3) os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigida aos portugueses apenas residência por um ano ininterrupto, idoneidade moral e sanidade física.

Parágrafo único. São privativos de brasileiro nato os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro do Superior Tribunal Militar, Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro do Tribunal Federal de Recursos, Ministro do Tribunal de Contas da União, Procurador-Geral da República, Senador, Deputado Federal, Governador do Distrito Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e de Território e seus substitutos, os de Embaixador e os das carreiras de Diplomata, de Oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 2.º Não perderá a nacionalidade o brasileiro que venha a adquirir nacionalidade estrangeira, por estar fora do País, a serviço ou estudando.

Art. 3.º Perderá a nacionalidade o brasileiro que:

I — sem licença do Presidente da República aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro.

Parágrafo único. Será anulada por decreto do Presidente da República a aquisição de nacionalidade obtida em fraude contra a lei.”

Justificação

Entendemos que a preservação da nacionalidade é um dever do Estado.

Todo povo tem no seu íntimo o amor idolatrado pela sua pátria.

Perder a nacionalidade, principalmente por motivos que estejam às vezes fora do controle do indivíduo, foge ao princípio de preservação do direito adquirido.

Entendemos que toda conquista deve ser mantida, desde que não redunde em prejuízos para a Nação ou para terceiros.

Optamos por esta forma de raciocínio porque entendemos que ela é mais justa e consentânea com o espírito hospitaleiro e fraterno do povo brasileiro.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Roberto Balestra**.

SUGESTÃO N.º 3.955-1

Dispõe sobre a profissionalização das Forças Armadas, e dá outras providências.

“Art. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

Art. As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, destinam-se à defesa da Pátria e à garantia dos poderes constituídos, da lei e da ordem.

Parágrafo único. Compete ao Presidente da República a direção da política da guerra e a escolha dos comandantes-chefes.

Art. Todos os brasileiros são obrigados à prestação do serviço militar ou de outros encargos necessários à segurança nacional,

nos termos e sob as penas da lei.

Art. O serviço militar será prestado dentro de um critério que vise a aperfeiçoar o sistema, de modo a se efetivar a profissionalização do seu contingente.

Parágrafo único. Reduzir-se-á o contingente efetivo das Forças Armadas, em virtude de sua profissionalização.”

Justificação

As Forças Armadas desempenham o papel de garantir a segurança e a manutenção da ordem nacional.

Por esta razão, tudo deve ser feito para que elas estejam devidamente preparadas e equipadas para alguma eventualidade. E isso depende fundamentalmente do assentamento de uma tecnologia moderna e capaz de enfrentar as situações que possam advir de algum descontentamento externo.

É assaz demorado o tempo que se leva para que um homem se torne tecnicamente hábil para o mister das armas — só para alistar-se leva dezoito anos.

Quanto mais militarmente estiver preparada uma nação, mais soberaneamente respeitada estará no campo externo.

O empreendimento da tecnologia na área militar é o meio que faz com que o seu moral se eleve diante de outras nações e o seu efetivo se torne mais confiante no seu desempenho.

Para exemplificar, basta que se conheça a dimensão territorial de Israel e a proporcionalidade de sua população. Trata-se de uma Nação de vigor internacionalmente respeitado, valorizada pelo seu conteúdo, não pelo seu continente.

O elemento humano é muito importante na execução de qualquer iniciativa, mas não prepondera eficazmente na incumbência norteadora da preservação da ordem interna. O exemplo mais típico poderá ser feito comparando a China aos Estados Unidos da América do Norte. A primeira, nação mais populosa do Globo, tem o efetivo humano também mais populoso, no entanto, não é o mais preparado; a segunda, por ser menos populosa, não se orgulha tanto da quantidade de seus homens, mas de sua qualidade e da categoria de seus armamentos sofisticados e ultramodernos.

Outro exemplo a seguir é o que envolve o confronto Inglaterra—Argentina.

No conhecido combate entre as duas nações, em que a Argentina, país do Terceiro Mundo, provocou o atrito, certamente convicta de reatar a posse das Ilhas Malvinas, o que se viu foi a Inglaterra responder com o arsenal e preparo de uma nação evoluída e traquejada nos confrontos, prevalecendo a experiência de um profissional sobre os arremedos de um amador.

Invocamos um provérbio romano que diz: “se queres a paz, prepara-te para a guerra”.

Portanto, o Brasil, Nação primeira do futuro, já deve engajar-se na era da tecnologia militar, em face dos eventuais confrontos bélicos que o seu porte estará sujeito.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **Roberto Balestra**.

SUGESTÃO N.º 3.956-0

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais, os seguintes dispositivos:

“Art. 1.º A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, direitos e proteção pertinentes à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade e à livre manifestação de pensamento.

§ 1.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, cor, trabalho, credo religioso e convicções políticas. A lei punirá o preconceito de raça, de sexo, de credo religioso e de cor.

§ 2.º Será preservada a inviolabilidade de consciência e de crença e culto religioso. Não será permitido o emprego de meios que induzam o indivíduo ao exercício de práticas que provoquem a deformação moral, psicológica, intelectual e da consciência.

Art. 2.º A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode penetrar nela à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer.

Justificação

Os Constituintes devem ser um espelho da opinião popular.

Há princípios constitucionais que são intransferíveis e imutáveis. Outros há porém que devam ser transformados, aprimorados e burilados.

O capítulo concernente aos Direitos e Garantias Individuais abrange uma gama de tópicos, mas, os mais intrínsecos dizem respeito preliminarmente à vida, à liberdade, à segurança pessoal e à propriedade. Evidentemente que esses itens sobrepõem-se a outros para uma abrangência que faz melhor situar o homem no seu *modus vivendi*.

A futura Constituição deve encarnar no seu bojo um cabedal de direitos que não restrinja o indivíduo aos princípios naturais e inalienáveis.

A sociedade contemporânea exige maior cumprimento do dever de consciência e maior amplitude dos direitos.

Sala das Sessões, de abril de 1987.
— Constituinte Roberto Balestra.

SUGESTÃO N.º 3.957

Incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. Homens e mulheres têm iguais direitos ao pleno exercício da cidadania nos termos desta Constituição, cabendo ao Estado garantir sua eficácia, formal e materialmente.

Parágrafo único. Ficam liminarmente revogados todos aqueles dispositivos legais que contenham qualquer discriminação relativa a sexo ou a estado civil.

Art. Todos são iguais perante a lei que punirá como crime inafiançável qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos.

§ 1.º Ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição.

§ 2.º O poder público, mediante programas específicos, promoverá a igualdade social, política, econômica e educacional.

Art. Os presos têm direito à dignidade e à integridade física e mental, à assistência espiritual e jurídica, à sociabilidade, à comunicabilidade e ao trabalho produtivo e remunerado, na forma da lei.

§ 1.º Serão iguais os benefícios concedidos aos presos dos sexos masculino e do sexo feminino.

§ 2.º É dever do Estado manter condições apropriadas nos estabelecimentos penais, para que as presidiárias permaneçam com seus filhos, pelo

menos durante o período de amamentação.”

Justificação

A declaração do princípio de igualdade entre os sexos, no que concerne ao exercício da cidadania, constou apenas das Constituições de 1934 e 1967. O texto ora proposto repete disposição do artigo 8.º do Anteprojeto Afonso Arinos, substituindo-se, propositalmente, a expressão “todos” por “homens e mulheres”. A melhor explicação teve o objetivo de inserir no texto constitucional, de forma explícita, o propósito de eliminar discriminações e cerceamentos incompatíveis com a plena garantia dos direitos individuais.

No Brasil, historicamente, às mulheres foi atribuída uma cidadania “menor”, circunscrita ao universo doméstico, cerceadas até no direito de ir e vir, as mulheres brasileiras não gozam na plenitude da cidadania, quer na família, quer no trabalho.

O Estado deve incumbir-se de garantir a eficácia deste dispositivo constitucional, através da formulação de normas e de mecanismos adequados.

Neste artigo reafirma-se o princípio da isonomia, definindo-se o conceito de que as diferenças entre os cidadãos não devem determinar desigualdades.

A igualdade, como um direito fundamental da pessoa humana, é indispensável ao pleno exercício da cidadania, sendo para todos um bem indispensável. Merece, portanto, a tutela do Estado.

A violação deste direito tem sido prática constante na sociedade brasileira. No que concerne aos problemas de raça, cor, sexo, e estado civil, a chamada Lei Afonso Arinos (Lei n.º 1.390/59), acrescida pela recente Lei n.º 7.437/85, na medida em que define práticas discriminatórias apenas como contravenção penal, não surte os efeitos desejados. Assim, a melhor forma de garantir a observância do princípio da isonomia pressupõe a definição de suas violações como crimes inafiançáveis. Esta particularidade distingue o texto ora proposto do art. 11 do Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, do qual é, no restante, reprodução fiel.

No parágrafo primeiro inova-se, ampliando as hipóteses que dão ensejo a tratamento injustificadamente diferenciado. Visa-se, ainda, garantir a igualdade entre trabalhadores rurais e urbanos — o que sequer foi alcançado no plano da legislação ordinária — bem como às chamadas minorias des-

valorizadas, tais como idosos, deficientes físicos e mentais. Sob a referência “qualquer particularidade ou condição” entenda-se vítimas reconhecidas de outras formas de preconceitos.

No que se refere ao mercado de trabalho, a mulher deverá poder concorrer em igualdade de condições com os homens. Em decorrência, o texto constitucional não deverá conter proibições que, sob o manto do protecionismo, impliquem, em verdade, limitações ou restrições ao acesso da mulher ao emprego. Deste modo, é fundamental que sejam abolidas as antigas restrições quanto ao trabalho noturno, insalubre ou perigoso, bem como ao exercício de determinadas atividades. Nestes casos, o trabalho nocivo o é para ambos os sexos, devendo sua supressão ou atenuação constituir-se em luta unificada de todos os trabalhadores.

Conforme previsto no parágrafo segundo, a repressão criminal, por si só, não é suficiente para coibir a violação do direito à igualdade. Cabe ao Estado instituir programas específicos que possibilitem práticas educativas ressocializadoras.

O caput repete, com ligeira modificações de redação, o art. 41 do Anteprojeto Afonso Arinos.

Os parágrafos 1.º e 2.º contêm matéria que aparentemente pode parecer pertinente à legislação ordinária; no entanto cabe figurar no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, pois refere-se ao respeito aos direitos humanos.

O parágrafo 1.º diz respeito à isonomia constitucional e o parágrafo 2.º à condição biológica específica da mulher.

Justifica-se a inclusão na constituição dos temas aqui tratados, por atenderem indubitavelmente ao princípio da isonomia.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987.
— Constituinte Ronaldo Carvalho.

SUGESTÃO N.º 3.958

Incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. As normas que disciplinam as relações de trabalho obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria de seus benefícios:

I — proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho e de critério de admissão, promoção e dispensa por motivo de raça, cor, religião, opinião política, orientação sexual, nacionali-

dade, idade, estado civil, origem, deficiência física ou condição social;

II — garantia de manutenção, pelas empresas, de creches para os filhos de seus empregados até um ano de idade, instaladas no local de trabalho, nas suas proximidades ou da moradia;

III — não incidência da prescrição no curso do contrato;

IV — descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, com garantia de estabilidade no emprego, desde o início da gravidez até cento e oitenta dias após o parto;

V — inserção na vida e no desenvolvimento da empresa com participação nos lucros, segundo critérios objetivos fixados em lei, com representação dos trabalhadores na direção e constituição de comissões internas, mediante voto livre e secreto, com a assistência do respectivo sindicato;

VI — extensão de direitos trabalhistas aos trabalhadores domésticos."

Justificação

A despeito da considerável participação feminina na forma de trabalho, são por demais conhecidas as estatísticas e os estudos nos quais se demonstra sua marginalização no que se refere aos níveis salariais e ao acesso a cargos de mando. Ainda é patente a constante prática patronal de dispensas em razão do casamento ou da gravidez da trabalhadora.

É impossível à mulher e ao homem trabalhar sem ter onde deixar os filhos. As creches deverão estar situadas não só próximas ao estabelecimento do empregador como aos locais de moradia dos empregados, de modo que lhes possa ser dada a opção mais conveniente.

Este texto traz uma inovação, na medida em que coloca as creches como direito dos trabalhadores de ambos os sexos, em função da equiparação de responsabilidade e ônus de homens e mulheres na criação dos filhos.

Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho que em dois anos prescreve o direito de reclamar créditos oriundos da relação do emprego.

Na prática cotidiana, todo empregado que ajuíza reclamação, vigente o contrato de trabalho, é demitido. A certeza de que perderão o emprego se buscarem o Poder Judiciário leva os empregados a aceitar passivamen-

te todas as violações a seus direitos e tornam ineficazes as garantias legais.

O aqui proposto já está previsto em lei ordinária (Lei n.º 5.889/73) que disciplina as relações de emprego rural.

A mulher, com os ônus adicionais da maternidade e do serviço doméstico, está sujeita a maiores dificuldades de inserção no mercado de trabalho. Em decorrência, sua vulnerabilidade acentua-se e materializa-se na maior aceitação do descumprimento de seus direitos trabalhistas. A ela, em especial, interessa a inscrição desta garantia no texto constitucional.

Importa referir que este inciso não traduz qualquer privilégio para a mulher trabalhadora nem contém uma proteção individual à gestante, mas decorre do reconhecimento da função social da maternidade.

No que diz respeito à promoção social da mulher e a conseqüente conquista da igualdade, sua independência vincula-se, de modo geral, à sua fonte de renda, isto é, a seu emprego. É sabido que as mulheres são as primeiras escolhidas nas dispensas coletivas e as que, em período de recessão, mais dificuldades têm para conseguir novas colocações.

A extensão dos direitos trabalhistas ao empregado doméstico, obrigatoriamente abrangeria os benefícios previdenciários e supriria a injustiça marcante a uma classe de trabalhadores que vem sendo, durante toda nossa história, discriminada.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987.
— Constituinte Ronaldo Carvalho.

SUGESTÃO N.º 3.959

Incluam-se os seguintes dispositivos:

"Art. Todos têm direito à seguridade social.

Art. É dever do Estado organizar, coordenar e manter um sistema de previdência e assistência social destinado a assegurar:

I — direitos e garantias à maternidade e às gestantes;

II — a aposentadoria às donas-de-casa.

Art. Os trabalhadores e as trabalhadoras rurais e domésticas terão assegurados todos os direitos previdenciários."

Justificação

Na promoção do bem-estar e na elevação da qualidade de vida, é fun-

damental a existência de um programa de seguridade social que traduza a efetivação dos direitos econômicos e sociais, eliminando desigualdades graves.

Quanto mais aperfeiçoados os equipamentos de seguridade social, mais eficazmente atuará o Estado na absorção de impactos de origem econômica.

Se ao Estado e ao cidadão importa a existência de uma adequada seguridade social, à mulher é imprescindível, no que tange à sua saúde pessoal na gestação, no parto, no aleitamento e nos cuidados com a prole.

A lei ordinária exclui as donas-de-casa dos benefícios da Previdência Social, limitando-se aos trabalhos que exercem atividades economicamente mensuráveis.

É indubitável a contribuição do trabalho doméstico na geração de renda familiar, embora constitua uma economia invisível, ignorada pelas estatísticas oficiais.

No que diz respeito aos trabalhadores rurais e domésticos, o atual regime previdenciário é injusto e discriminatório sob vários aspectos.

Aos primeiros, por exemplo, é negado o direito à aposentadoria, enquanto que os segundos deixam de gozar de benefícios concedidos aos demais assegurados.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987.
— Constituinte Ronaldo Carvalho.

SUGESTÃO N.º 3.960

Inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. A ordem social tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I — função social da maternidade e da paternidade como valores sociais fundamentais, devendo o Estado assegurar os mecanismos de seu desembaraço;

II — igualdade de direitos entre o trabalho urbano e o rural."

Justificação

A maternidade no Brasil é um ônus pessoal da mulher que conta apenas com proteções de ordem trabalhista.

Em nossa sociedade, cabe a ela tradicionalmente a responsabilidade direta pelo cuidado e educação dos filhos.

Propomos que, a partir do momento do nascimento dos filhos, ao contrá-

rio do que vem ocorrendo, caiba ao Estado a assistência tanto à maternidade quanto à paternidade. Desta forma, deixa a mulher de ser a única responsável pela educação dos filhos, que passa a ser compartilhada com seu parceiro na reprodução. O princípio preconizado é extensivo aos pais e mães adotantes. O reconhecimento da função social da maternidade e da paternidade evitará práticas discriminatórias correntes, que acabem por alijar a mulher do mercado de trabalho.

Por outro lado, a assistência integral aos filhos depende de repostas efetivas do Estado e da sociedade, no sentido de amparar, não apenas no campo trabalhista, homens, mulheres, e sua prole.

Na legislação ordinária são enormes as distinções entre trabalhadores urbanos e rurais. A este são negados os direitos previdenciários corriqueiros (auxílio-doença, auxílio-natalidade, salário-maternidade e aposentadoria à mulher, enquanto que na família o homem já goza destes benefícios).

Os trabalhadores urbanos sofrem a incidência da prescrição bienal na vigência do contrato de trabalho, sepultando direitos que não podem reivindicar judicialmente, sob pena de demissão. A adoção de um mesmo conjunto de leis para todos os trabalhadores traria benefícios à administração — eliminando órgãos desnecessários e tornando inúteis debates quanto à natureza de determinadas atividades, se urbanos ou rurais — e aos trabalhadores, que teriam um só regime.

Acresça-se que a extensão de todos os benefícios da Previdência Social ao homem e mulher do campo seria de grande valia na sua fixação à terra e, por consequência, na redução das migrações para as áreas urbanas. Tais migrações, como é sabido, acarretam um extenso elenco de problemas sociais que, de forma específica, se manifestam em decorrência do desenraizamento das mulheres. Sofrem elas de forma agravada o impacto das cidades, privadas que ficam de seu meio ambiente e familiar, além de ficarem alijadas da infra-estrutura que as cidades oferecem de forma restrita.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987.
— Constituinte Ronaldo Carvalho.

SUGESTÃO N.º 3.961

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. As empresas e instituições captadoras de aplicações financeiras ficam obrigadas na for-

ma da lei a aplicarem um percentual dos recursos captados no próprio município.”

Justificação

Estas aplicações se dariam através de projetos locais de desenvolvimento, de acordo com as prioridades estabelecidas, de maneira a que esses recursos sirvam à multiplicação das riquezas fixação do homem e ao bem-estar comum.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987.
— Constituinte Ronaldo Carvalho.

SUGESTÃO N.º 3.962

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Considera-se atividade econômica aquela realizada no recesso do lar.”

Justificação

O reconhecimento do valor econômico do trabalho doméstico e das várias atividades realizadas no recesso da casa é de suma importância para a mulher que, em sua grande maioria, trabalha nas lides domésticas sem receber qualquer compensação.

Se fosse considerado pelas estatísticas oficiais, o trabalho doméstico ocuparia faixa significativa do Produto Interno Bruto (PIB). Na verdade, o valor econômico do trabalho doméstico se evidencia quando confrontado com o da atividade empresarial organizada, realizada em creches, restaurantes, lavanderias, serviços de asseio e conservação. A inexistência de uma infra-estrutura de apoio à família impede a livre opção da mulher entre o serviço doméstico e a atividade remunerada.

A presente disposição, reivindicação de alguns dos segmentos do movimento de mulheres, repete o previsto no parágrafo único do art. 318 do Anteprojeto Afonso Arinos e tem, como consequência prática, possibilitar a vinculação da dona-de-casa ao sistema estatal de seguridade social.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987.
— Constituinte Ronaldo Carvalho.

SUGESTÃO N.º 3.963

Inclua-se os seguintes dispositivos:

“Art. É assegurada a assistência à maternidade, à adolescência, aos idosos e aos deficientes.

Art. Incumbe ao Estado promover a criação de uma rede na-

cional de assistência materno-infantil e de uma rede nacional de creches.

Parágrafo único. As creches de que trata este artigo deverão abrigar crianças de 0 a 6 anos, sem prejuízos das obrigações atribuídas aos empregadores.

Art. Os menores, particularmente os órfãos e os abandonados, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal dos pais que os abandonarem, terão direito à proteção do Estado, com total amparo, alimentação, educação e saúde.”

Justificação

Todo cidadão deve ter garantido no texto constitucional seus direitos fundamentais. Todavia, determinados grupos e algumas situações específicas requerem do Estado uma tutela especial.

A assistência à mulher e ao filho desde o nascimento, bem como a criação de creches e equipamentos sociais de apoio à família são fundamentais para que os homens e mulheres realizem-se, satisfatoriamente, como pais e profissionais. É, portanto, indispensável que a nova Constituição firme princípio a respeito. Acrescente-se que por “satisfatoriamente” o que se quer dizer é que só assim as pessoas terão condições iguais de trabalho, tranquilizando-se em relação a seus filhos, que, por sua vez, terão condições de desenvolvimento saudável e digno.

As creches não podem estar vinculadas apenas aos direitos trabalhistas. Não obstante a obrigação das empresas de manter creches para os filhos de seus empregados, o Estado também deve responder pela necessidade básica de guarda e educação das crianças, dentro de uma linha de atendimento a realidade social brasileira.

A ênfase dada ao atendimento a órfãos e abandonados justifica-se pela obrigação do Estado de suprir sua condição de carência absoluta. Acresça-se que o grave quadro que os envolve apresenta repercussões na área de criminalidade e marginalização social, que cabe ao Estado evitar.

Também aos idosos e deficientes deve ser estendida a proteção especial em decorrência das limitações biológicas que lhe são inerentes.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987.
— Constituinte Ronaldo Carvalho.

SUGESTÃO N.º 3.964

Inclua-se os seguintes dispositivos:

“Art. A educação, direito de todos e dever do Estado, visa o pleno desenvolvimento da pessoa dentro dos ideais de defesa da democracia, do aprimoramento dos direitos humanos, da liberdade e da convivência solidária a serviço de uma sociedade justa e livre.

§ 1.º É responsabilidade do Estado assegurar a educação universal, pública e gratuita em todos os níveis.

§ 2.º As creches são consideradas unidade de guarda e educação de crianças de 0 a 6 anos de idade.

Art. A educação obedecerá aos seguintes princípios:

I — igualdade entre o homem e a mulher;

II — repúdio a qualquer forma de racismo e discriminação;

III — convivência pacífica entre os povos;

IV — pluralismo cultural do povo brasileiro.”

Justificação

Os textos propostos repetem, com ligeiras modificações, o Anteprojeto Afonso Arinos em seu art. 384, inciso I do art. 390 e parágrafo único do art. 384.

Apesar de enunciado o princípio da isonomia, faz-se necessária a explicitação de igualdade entre o homem e a mulher na educação, porquanto na realidade brasileira existe uma grande distinção dentre meninos e meninas na administração do ensino. Caso mais evidente é o que diz respeito aos textos dos livros escolares, assim como a literatura infantil e infanto-juvenil. Neles a imagem da mulher é transmitida de forma a reduzir sua função na família e na sociedade, vez que aparece ligada somente à esfera doméstica, enfatizando sua docilidade e submissão. Por outro lado, a imagem do homem é apresentada sempre ligada ao mundo externo, ao trabalho, ao poder de decisão, impingindo-se, assim, estereótipos que reforçam a discriminação da mulher.

O princípio da igualdade de tratamento e oportunidade também está ausente no planejamento e encaminhamento feito pelas escolas na oferta de cursos e carreiras, o que tem dificultado e limitado o pleno desenvolvimento da mulher na sociedade.

A observância do princípio da igualdade na educação dará, neces-

sariamente, ensejo às mudanças nas leis e regulamentos, para permitir a plena participação da mulher em todos os níveis, além de fixar a imagem feminina sem os estereótipos discriminatórios.

A escola é um espaço de criação, recriação e transmissão de idéias e valores. Deve, portanto, o Estado incluir a educação entre seus deveres prioritários, uma vez que na escola define-se muito da convivência social

A educação, necessidade básica do indivíduo, há de ser obrigatoriamente pública e gratuita.

No que diz respeito à questão dos negros, a realidade contraria o discurso corrente na sociedade brasileira, segundo o qual vivemos numa democracia racial ou então que a atitude racista é esporádica.

A mera inscrição do princípio da isonomia, tal como formulado, no capítulo dos Direitos e Garantias, não se mostrou suficiente, ao longo de nossa história, para eliminar a tripla discriminação: mulher, negra e pobre.

Através de uma política educacional adequada, que valorize as diferenças, respeitando a cultura própria dos grupos étnicos que compõem a Nação brasileira — aqui também compreendidos os índios —, ilumine-se o caminho para a efetivação da democracia racial.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987.
— Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 3.965

Incluam-se os seguintes dispositivos:

“Art. A saúde é um direito assegurado pelo Estado a todos os habitantes do Território nacional sem qualquer distinção.”

Parágrafo único. O direito à saúde implica:

I — condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II — respeito ao meio ambiente e controle da população ambiental;

III — informações sobre os riscos de adoecer e morrer incluindo condições individuais e coletivas de saúde;

IV — dignidade, gratuidade e qualidade das ações de saúde, com direito à escolha e à recusa;

V — recusa ao trabalho em ambiente insalubre ou perigoso ou que

represente grave e iminente risco à saúde quando não forem adotadas medidas de eliminação ou proteção aos riscos;

VI — opção quanto ao tamanho da prole;

VII — participação, em nível de decisão, na formulação das políticas de saúde e gestão dos serviços.

Art. É dever do Estado:

I — implementar políticas econômicas e sociais que contribuam para eliminar ou reduzir o risco de doenças e de outros agravos à saúde;

II — assegurar a promoção, proteção e recuperação da saúde pela garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde em todos os níveis;

III — assegurar, com essa finalidade, a existência da rede pública de serviços de saúde.

Art. O conjunto de ações de qualquer natureza na área de saúde, desenvolvido por pessoa física ou jurídica, é de interesse social, sendo responsabilidade do Estado sua normatização e controle.

§ 1.º A lei definirá a abrangência, as competências e as formas de organização, financiamento e coordenação intersetorial do Sistema Nacional de Saúde, constituindo-o como sistema único segundo as seguintes diretrizes:

I — integração das ações e serviços com comando político-administrativo único em cada nível de governo;

II — integralidade e unidade operacional das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas;

III — descentralização político-administrativa que respeite a autonomia dos Estados e Municípios de forma a definir como de responsabilidade desses níveis a prestação de serviços de saúde de natureza local ou regional;

IV — participação, em nível de decisão, de entidades representativas da população na formulação e controle das políticas e das ações de saúde em todos os níveis.

§ 2.º É assegurado o livre exercício de atividade liberal em saúde e a organização de serviços de saúde privados, obedecidos os preceitos éticos e técnicos determinados pelos princípios que norteiam a política nacional de saúde.

§ 3.º A utilização de serviços de saúde de natureza privada pela rede pública se fará segundo necessidades definidas pelo poder público, de acor-

do com normas estabelecidas pelo direito público.

Art. O Estado mobilizará, no exercício de suas atribuições, os recursos necessários à preservação da saúde, incorporando as conquistas do avanço científico e tecnológico segundo critérios de interesse social.

Art. As atividades de ensino, pesquisa, desenvolvimento tecnológico e produção de insumos e equipamentos essenciais para a saúde subordinam-se à política nacional de saúde e são desenvolvidas sob controle estatal, com prioridade para os órgãos públicos e empresas nacionais, com vistas à preservação da soberania nacional.

Art. O financiamento das ações e serviços de responsabilidade pública será provido com recursos fiscais e parafiscais com destinação específica para a saúde, cujos valores serão estabelecidos em lei e submetidos à gestão única nos vários níveis de organização do Sistema Nacional de Saúde.

Parágrafo único. O volume mínimo dos recursos públicos destinados pela União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios corresponderá anualmente a 12% (doze por cento) das respectivas receitas tributárias.

Disposições transitórias:

I — a previdência social alocará o mínimo de 45% (quarenta e cinco por cento) da contribuição patronal ao Fundo Nacional de Saúde;

II — os recursos da previdência social destinados ao financiamento do Sistema Nacional de Saúde serão gradualmente substituídos por outras fontes, a partir do momento em que o gasto nacional em saúde alcance o equivalente a 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto."

Justificação

Em seu sentido mais abrangente, a saúde é a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, transporte, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e acesso a serviços de saúde. É, assim, antes de tudo, o resultado das formas de organização social da produção, as quais podem gerar grandes desigualdades nos níveis de vida.

A saúde não é um conceito abstrato. Define-se no contexto histórico de determinada sociedade e num dado momento de seu desenvolvimento, devendo ser conquistada pela população em suas lutas cotidianas.

Direito à saúde significa a garantia, pelo Estado, de condições dignas de vida e de acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção,

proteção e recuperação de saúde, em todos os seus níveis, a todos os habitantes do território nacional, levando ao desenvolvimento pleno do ser humano em sua individualidade.

Esse direito não se materializa, simplesmente, pela sua formalização no texto constitucional. Há, simultaneamente, necessidade de o Estado assumir explicitamente uma política de saúde conseqüente e integrada às demais políticas econômicas e sociais, assegurando os meios que permitam efetivá-las. Entre outras condições, isso será garantido mediante o controle do processo de formulação, gestão e avaliação das políticas sociais e econômicas pela população.

Deste conceito amplo de saúde e desta noção de direito, como conquista social, emerge a idéia de que o pleno exercício do direito à saúde implica garantir:

- trabalho em condições dignas, com amplo conhecimento e controle dos trabalhadores sobre o processo e o ambiente de trabalho;
- alimentação para todos, segundo suas necessidades;
- moradia higiênica e digna;
- educação e informação plenas;
- qualidade adequada do meio ambiente;
- transporte seguro e acessível;
- repouso, lazer e segurança;
- participação da população na organização, gestão e controle dos serviços e ações de saúde;
- direito à liberdade, à livre organização e expressão;
- acesso universal e igualitário aos serviços setoriais em todos os níveis.

Desta forma, elaboramos a presente sugestão de norma constitucional, a qual pretendemos fazer constar da futura Constituição.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987.
— Constituinte Ronaldo Carvalho.

SUGESTÃO Nº 3.966

Incluem-se os seguintes dispositivos:

"Art. A família, instituída civil ou naturalmente, tem direito à proteção do Estado e à efetivação de condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

Parágrafo único. O Estado assegurará assistência à família e criará mecanismos para coibir a violência na constância das relações familiares.

Art. O homem e a mulher têm plena igualdade de direitos e de deveres no que diz respeito à so-

cidade conjugal, ao pátrio poder, ao registro de filhos, à fixação do domicílio da família e à titularidade e administração dos bens do casal.

§ 1.º Os filhos nascidos dentro ou fora do casamento terão iguais direitos e qualificações.

§ 2.º O homem e a mulher têm direito de declarar a paternidade e a maternidade de seus filhos, assegurado a ambos o direito à constatação.

§ 3.º A lei regulará a investigação de paternidade de menores, mediante ação civil privada ou pública, condicionada à representação."

SUGESTÃO N.º 3.966

Justificação

Diante das reais transformações ocorridas no âmbito da sociedade brasileira, propomos incorporar à nova Carta Magna conceito mais amplo de família, de forma a equiparar a que se constitui naturalmente àquela formada pelo casamento.

Sabemos que um número considerável de família são constituídas sem o pressuposto legal do casamento. Tal situação tem acarretado enormes injustiças, sobretudo às mulheres, que vêem sonegados seus direitos, notadamente quanto aos possíveis bens amealhados durante a união livre, à posse dos filhos e aos direitos previdenciários. Assim, a ampliação do conceito de família ora proposto ajusta a norma jurídica à realidade social.

Ademais, há necessidade de que a nova Constituição preveja a criação de mecanismos específicos de prevenção à violência na constância das relações familiares. A legislação penal vigente, desde a sua criação, não logrou assegurar uma assistência digna à mulher e à criança, vítimas permanentes de violência doméstica.

No Brasil, a mulher casada não possui os mesmos direitos do homem casado. Pelo art. 233 do Código Civil brasileiro, é estabelecida prioritariamente a chefia masculina da sociedade conjugal, competindo ao marido a representação legal da família, a administração dos bens do casal e a determinação do domicílio. Dentre vários outros dispositivos legais discriminatórios, destaca-se o art. 380 do referido Código, que confere a ambos os pais o pátrio poder, mas ao pai o seu exercício. Estipula, ainda, que em casos de divergência, prevalece a

vontade do marido, cabendo à mulher recorrer ao Poder Judiciário, quando a ela se oponha.

Tal violação ao princípio da isonomia impõe que a nova Carta Constitucional contenha disposição expressa sobre a igualdade entre mulheres e homens no âmbito da família.

Ressalte-se que o artigo em questão consagra dispositivo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979 (DOU de 21-3-84).

Como corolário do princípio da igualdade entre mulheres e homens no casamento, na família e na vida em geral, cabe à Constituinte reformular o direito vigente quanto à declaração, para fins de registro civil, da paternidade e da maternidade.

São inúmeros os casos de registros civis, nos quais são omitidos os nomes de mães ou pais. Tal situação é insustentável, tendo em vista que exclui a realidade biológica: os seres humanos nascem na conjunção entre uma mulher e um homem e, portanto, têm necessariamente pai e mãe. Na verdade, o sistema jurídico em vigor, criando limitações e proibições ao registro civil dos filhos, visa à proteção de outros institutos como o casamento e a sucessão. Não garante o direito dos filhos à maternidade e à paternidade, nem os dos pais à sua prole.

É necessário uma mudança radical nesse sistema jurídico. Para tanto, é fundamental a inserção desse novo direito na Magna Carta a ser promulgada. A premissa acolhida pelo artigo é de que a declaração quanto à maternidade e à paternidade, independentemente do estado civil do declarante, é verdadeira. Garante-se, entretanto, o direito à contestação da maternidade ou da paternidade.

Por outro lado, elimina-se a odiosa discriminação entre os filhos quanto à legitimidade, reparando-se injustiça arraigada na sociedade.

O direito ao nome é inerente ao cidadão. Para não sujeitá-lo aos elevados custos da ação de investigação de paternidade, faz-se necessário que paralelamente à sua sobrevivência como ação privada, calba também ao Estado a responsabilidade de promovê-la, condicionada à representação.

Convém esclarecer que as medidas aqui propostas representam antigas reivindicações de vários movimentos sociais.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987.
— Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 3.967

Incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. É assegurado a todos o direito à saúde, cabendo ao Estado garantir condições básicas de saneamento, habitação e meio ambiente.

Art. Compete ao Estado:

I — prestar assistência integral e gratuita à saúde da mulher, nas diferentes fases de sua vida;

II — garantir a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de filhos, sendo vedada a adoção de qualquer prática coercitiva pelo poder público e por entidades privadas;

III — assegurar o acesso à educação, à informação e aos métodos adequados à regulação da fertilidade, respeitadas as opções individuais;

IV — regulamentar, fiscalizar e controlar as pesquisas e experimentações desenvolvidas no ser humano.”

Justificação

O capítulo constitucional relativo à saúde há de prever a obrigação primordial do Estado de assegurar e garantir o saneamento básico, a habitação e a execução de toda a política de meio ambiente. Para tanto, deve o Estado estabelecer uma política nacional de saúde, oferecendo assistência médica integrada, sem prejuízo dos serviços da iniciativa privada.

Da mesma forma, cabe ao Estado assegurar condições satisfatórias à nutrição, desenvolvendo as diretrizes e estratégias que assegurem a disponibilidade interna de alimentos, o incentivo à produção, a regulamentação de armazenagem e formação de estoques de produtos básicos essenciais. Vincula-se ao aqui proposto a redefinição dos critérios de fixação do salário mínimo à luz dos hábitos alimentares e necessidades fundamentais.

O atendimento à mulher pelo sistema de saúde tem-se limitado, quase que exclusivamente ao período gravídico-puerperal e, mesmo assim, de forma deficiente. Ao lado de exemplos sobejamente conhecidos, como a assistência preventiva e de diagnóstico precoce de doenças ginecológicas, outros aspectos, como prevenção, detecção e terapêutica de doenças de transmissão sexual, repercussões biopsicossociais da gravidez não desejada, abortamento e acesso a métodos e técnicas de controle de fertilidade,

têm sido relegados a plano secundário. Esse quadro assume importância ainda maior ao se considerar a crescente presença da mulher na força de trabalho, além de seu papel fundamental no núcleo familiar.

O planejamento familiar é questão de suma importância para o futuro dos brasileiros; conceitos dos mais variados e antagônicos vicejam tendências que se expressam atualmente no País.

É fundamental que a Constituição defina o conceito de planejamento, garantido o direito de opção do indivíduo para determinar o número de filhos e o espaçamento entre eles. Este direito deverá ter como contrapartida o fornecimento pelo Estado não só de informações, como dos próprios meios e técnicas anticoncepcionais cientificamente aprovados.

Por outro lado, deve-se atentar para que o Estado e as entidades privadas, nacionais e estrangeiras abstenham-se de exercer qualquer tipo de coação ou induzimento sobre as pessoas que necessitam de seus serviços. O planejamento, no caso, não se confundirá com o controle de natalidade de cunho puramente demográfico, mas responderá às necessidades básicas da população dentro do contexto de atendimento à saúde.

A obrigatoriedade prevista no inciso II, pela qual o Estado garantirá o acesso à informação e aos métodos contraceptivos, afasta a possibilidade de que interesses nacionais ou estrangeiros e de setores governamentais interfiram na reprodução humana.

Este dispositivo ensejará a criação de condições objetivas e democráticas para que brasileiras e brasileiros decidam sobre o planejamento da procriação.

Outrossim, o inciso vem integrar à Constituição norma contida na Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979, ratificada no Brasil pelo Decreto n.º 89.460, de 20-3-84. De acordo com a referida norma, incumbe ao Estado informar e assessorar a família sobre o planejamento da reprodução.

O desenvolvimento das pesquisas científicas e das experimentações a serem desenvolvidas no ser humano merece a fiscalização e controle do Estado, que deve atentar também para a venda, distribuição e comercialização de meios químicos e hormonais de contracepção, impedindo a colocação no mercado de drogas experimentais.

Em relação à área de reprodução humana, mais especificamente à de planejamento familiar, jamais se estabeleceu qualquer preceito constitucional. Inserir-lo nesta Carta é imperioso por ser este um dos grandes problemas vivenciados não só diretamente pela mulher como por toda a população brasileira.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987.
— Constituinte **Ronaldo Carvalho**.

SUGESTÃO N.º 3.968

Inclua-se, onde couber:

“Art. Organiza e altera a estrutura do Poder Judiciário para o fim de criar os Tribunais Agrários Especiais, com Tribunais Federais e Juizes Singulares de Primeira Instância (Processo Primário).”

Justificação

A explosiva problemática agrária do Brasil está a exigir não somente decisão, planos exequíveis a curto e médio prazos, implementação de medidas objetivas, alocação de recursos. Requer o estabelecimento de uma política firme e serena, de uma Justiça Agrária e, também, de estrutura judiciária, via constitucional, para dirimir, com rapidez e dinamismo, as questões e combater a violência rural que ascende atualmente a níveis alarmantes.

É imperiosa e urgente a estratificação da Justiça Agrária e sua operacionalização por Tribunais Agrários Especiais.

Sala das Comissões,
— Constituinte **Rubem Medina**.

SUGESTÃO Nº 3.969

Inclua-se, onde couber:

“Parágrafo Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência, velhice e a educação de excepcionais.”

Justificação

A questão social da velhice no mundo moderno é um grave problema social. Os tempos contemporâneos deificam os jovens e marginaliza as pessoas de idade madura.

Isso acontece enquanto aumenta, em ritmo acelerado, o número de pessoas idosas no mundo pelo aumento de taxas e níveis de expectativa de vida gerados pelos recursos e progressos

técnicos e científicos. No entanto, faltam respostas adequadas quanto ao lugar, à função que os idosos podem ocupar na sociedade, como também, escasseiam os recursos para a sua vida assistencial.

Sem emprego, eis que os mercados de trabalho, numa disposição inqualificável, fecham-se incrivelmente cedo, com aposentadorias precaríssimas, assistência médica e social inadequada ou inexistente, os velhos brasileiros, valioso produto da experiência e da maturidade, são postos à margem da sociedade e dos setores da produção.

Cabe ao Estado, ao lado da assistência que preconiza para outros segmentos igualmente carentes, corrigir essa desigualdade. Para ilustrar, transcrevemos abaixo a redação atual do parágrafo que desejamos aperfeiçoar:

“Art. 175. § 4.º Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre educação de excepcionais.”

Como se vê, está faltando na proteção constitucional, um dos períodos mais delicados e mais férteis da vida humana: a velhice.

Sala das Comissões,
— Constituinte **Rubem Medina**.

SUGESTÃO N.º 3.970

Inclua-se, onde couber:

“Art. Organiza a Justiça Federal de Primeira Instância, com a criação de Varas de Trânsito.”

Justificação

Pelo número e vulto de suas consequências — o Brasil é um dos recordistas mundiais em acidentes de trânsito — o assunto reclama um tratamento especial. Devemos estabelecer uma legislação adequada e a organização de Varas de Trânsito, com a formação de uma consciência social preventiva e repressiva para o delito e o crime do trânsito nas grandes metrópoles. (Cidades com mais de duzentos mil habitantes).

Sala das Comissões,
— Constituinte **Rubem Medina**.

SUGESTÃO Nº 3.971

Inclua-se, onde couber:

“Art. Os servidores públicos, autárquicos, paraestatais e de economia mista, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ou

pelo Estatuto dos Servidores, terão direito a formar o seu sindicato de classe.”

Justificação

A situação dos servidores públicos, autárquicos, paraestatais ou de economia mista, regidos pelas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho ou pelo Estatuto do Servidor não difere ideológica nem conceitualmente, apenas, sendo trabalhadores não têm, como os demais, direito à sindicalização.

Vale assinalar a propósito que o Brasil na 31.ª Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, foi um dos países signatários do Convênio de n.º 87, que recomendava em seu art. 2.º:

“Os trabalhadores e os empregados, sem nenhuma distinção e sem autorização prévia, têm o direito de constituir as organizações de sua escolha, bem como de filiar-se a essas organizações, com a única condição de observar os estatutos das mesmas.”

A única restrição contida no referido convênio, (art. 9.º) refere-se aos integrantes das Forças Armadas e das Policiais.

Deve-se acrescentar que o Decreto-lei n.º 7.889 de 21 de agosto de 1945, já determinava a sindicalização dos servidores de autarquias industriais, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Será pois, de justiça, estender-se a todos os servidores o direito de sindicalização, quando não, por medida de equidade.

A disparidade ora existente, entre servidores de autarquias industriais, servidores públicos regidos pela Lei n.º 1.711 ou CLT e trabalhadores em geral, afigura-se-nos injusta, além de contrariar o princípio constitucional segundo o qual todos são iguais perante a lei. Viola igualmente o item 4.º do art. 3.º da Declaração Universal do Direito do Homem, aprovada com o voto do Brasil, pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1948, e que diz textualmente:

“Toda pessoa tem direito de fundar sindicato e sindicalizar-se para defesa de seus interesses.”

A aprovação desta proposição encerra uma medida de justiça e de alto alcance social.

Sala das Comissões,
— Constituinte **Rubem Medina**.

SUGESTÃO N.º 3.972

Inclua-se onde couber:

“Art. Torna inexistente a insusceptibilidade de apreciação jurídica, não sendo admitida excepcionalidade para exclusão da apreciação do Judiciário para qualquer lesão de Direito.”

Justificação

As razões que originam a criação deste artigo, são altas razões de Estado e Sociais que inviabilizarão toda e qualquer tentativa ou prática de, em circunstâncias políticas anômalas, ensejar o desrespeito à Carta Magna, pelo artifício da criação de instrumentos de exceção.

Sala das Comissões,
— Constituinte **Rubem Medina**.

SUGESTÃO N.º 3.973

Inclua-se onde couber:

“Art. Toda omissão de direito constitui uma lesão de direito.”

Justificação

A Constituição vigente, na prática, não garante certos direitos, por ter enunciados genéricos, dependendo a efetivação destes, de legislação ordinária. Se a omissão de direito constituir lesão, os direitos e garantias constantes da Carta Magna terão aplicação imediata, independentemente de nova ou específica legislação.

Sala das Comissões,
— Constituinte **Rubem Medina**.

SUGESTÃO N.º 3.874

Inclua-se onde couber:

“Parágrafo único. Será obrigatória a inclusão da disciplina Direito Agrário, nos currículos das Faculdades de Direito em todo o País.”

Justificação

Há muito que a Associação Latino-Americana de Direito Agrário encaminhou memorial ao Conselho Federal de Educação propondo a inclusão do Direito Agrário entre as matérias das Faculdades de Direito do País.

Assinala a entidade que dispositivos legais a partir de 1964, reconhecem

a existência de um Direito Agrário, consagrado com a Lei n.º 4.504 — Estatuto da Terra — e disposição que seguiram. Com isso, desencadeou-se um processo reformista, destinado a formar uma nova mentalidade, de revalorização da sociedade rural por meio do equacionamento dos seus problemas peculiares.

Sempre em apoio a essa tese, refere-se a ALADA (Associação Latino-Americana de Direito Agrário) ao compromisso pelo Brasil ao firmar a Carta de Punta Del Este, que entre outros objetivos a serem atingidos, destaca os “programas de reforma agrária para o homem, a base de sua estabilidade econômica e garantia de sua liberdade e dignidade”.

O documento da ALADA acrescenta que “os advogados precisam tomar o lugar que lhes compete também neste estágio de desenvolvimento e que para isso precisam capacitar-se. Cabe pois, às Faculdades de Direito a função de realizar esse trabalho de formação, em nome da renovação do próprio Direito como fator de harmonia das relações sociais.

Com relação ao nevrálgico problema agrário, a evidência estatística registra que mais de 60 milhões de brasileiros não têm terra, embora nela trabalhem. Isto quer dizer que mais da metade da população se encontra marginalizada, sem poder tributário, sem influência política e sem benefícios sociais.

Devemos, pelo conhecimento, promover a substituição de práticas agrícolas predatórias e antieconômicas, contribuir de todos os modos, para a integração nacional e a Justiça Social, com a resolução do gravíssimo problema da violência rural.

Este será um dos mais valiosos instrumentos para viabilizar a Reforma Agrária no Brasil.

Sala das Comissões,
— Constituinte **Rubem Medina**.

SUGESTÃO N.º 3.975-6

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Estabelece o direito de todos à saúde o dever do Estado em protegê-la, além de dispor sobre os princípios gerais que devem orientar a organização e funcionamento do Sistema Nacional de Saúde.”

“Art. Todos têm o direito à saúde.

Art. É dever do Estado garantir o acesso integral e igualitário às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. O Sistema Nacional de Saúde é o instrumento de planejamento, de organização e de controle das políticas nacionais do Setor Saúde, com base nos seguintes princípios:

I — unidade na formulação e na condução das políticas nacionais de saúde;

II — descentralização na gestão dos serviços de saúde;

III — integralização e universalização das ações de saúde;

IV — regionalização e hierarquização dos serviços e das ações de saúde;

V — Participação da população, através de entidades representativas, na elaboração e controle das políticas e das ações de saúde.

Art. O financiamento estatal do Setor Saúde terá uma destinação de, pelo menos, 12% das receitas fiscais da União, dos Estados e dos Municípios e 25% do Fundo de Previdência e Assistência Social.

§ 1.º O orçamento setorial será unificado em Fundos Únicos de Saúde, nos níveis Federal, Estadual e Municipal.

§ 2.º O Setor Saúde poderá receber financiamentos de outras fontes, salvaguardadas as diretrizes do Sistema Nacional de Saúde.

Art. As políticas de equipamentos, de insumos e de formação de recursos humanos do setor saúde são subordinadas às diretrizes do Sistema Nacional de Saúde.

Parágrafo único. Será estimulada a produção integral no País, por empresas de capital nacional, de insumos para a produção de medicamentos de alta essencialidade, a serem definidos em lei.

Art. O Sistema Nacional de Saúde garantirá a todos os trabalhadores o direito a condições ótimas de higiene e segurança do trabalho.

Parágrafo único. O Estado, os empregados e os empregadores participarão, equitativamente, na formulação, implementação e controle das políticas e ações de saúde ocupacional.

Art. Os serviços e ações de saúde de qualquer natureza, executados por pessoas físicas ou jurídi-

cas, são de natureza pública e de interesse social, estando sujeitos à normatização e ao controle pelo Estado.

§ 1.º Está assegurado o exercício profissional liberal no Setor Saúde.

§ 2.º As organizações privadas de prestação de serviços de saúde serão de capital exclusivamente nacional.”

Justificação

1 — A sabedoria etmológica define a palavra “saúde” (do Latim — Sãni-tãs) como sendo a lucidez do corpo e da mente; o bom senso; o bom gosto, a razão, a pureza. Em realidade o conceito “saúde” era considerado, na Grécia antiga, como o resultado da estreita interação entre o indivíduo e o meio ambiente. Num rasgo simplista, Bentham, no Século XVII definia “saúde” como: “a ausência de moléstia”. No entanto, a Organização Mundial de Saúde definia, em 1946, “saúde” em toda a plenitude da sua abrangência: “A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade”. A 8.ª Conferência Nacional de Saúde, numa tentativa de atingir este ideal, quase utópico, propôs: “...garantia, pelo Estado, de condições de vida e de acesso universal e igualitário às ações e serviços de proteção e de recuperação da saúde, em todos os seus níveis, ...”. Durante esta Conferência ficou caracterizada a amplitude do conceito “saúde”, a imprecisão dos seus limites, a estreita correlação com condições, histórica e socialmente aceitáveis, de alimentação, de habitação, de educação, de renda, de meio ambiente, de trabalho, de transporte, de emprego, de lazer, de liberdade, de acesso à posse da terra, além do acesso, em todos os níveis, aos serviços e às ações de saúde. Trata-se, portanto, do culminar de todo um contexto sócio-econômico e político ideal e bem-sucedido.

O Brasil, no entanto, por suas seculares distorções, caracterizadas por uma grande concentração de renda e de propriedades fundiárias (Índice de Gini superior a 0.95); por um desusado processo de urbanização (crescimento urbano de 5.4% ao ano) e conseqüente redução da mão-de-obra rural (Redução populacional rural de 67.59% em 1940 para 32.41% em 1980); por uma sociedade estratificada, desigual e de pouca mobilidade; pelas políticas de favorecimento histórico das classes dominantes; pela espoliação secular das riquezas nacionais por grupos alienígenas; por uma clara diferença dos níveis sócio-econômicos e políticos entre várias regiões do País, entre outras razões, de-

monstra um quadro desolador de precários indicadores de saúde, apesar de ser a oitava economia do Mundo Ocidental! Assim sendo, o Brasil, com cerca de 141 milhões de habitantes (1987), onde 103 milhões (73%) ganham menos que dois salários mínimos apresenta uma reduzida expectativa de vida de 61.8 anos e uma mortalidade infantil de 70.6 por 1000 nascimentos vivos. Em 1971 foram registrados 35.871 casos de tuberculose contra 88.376 (246%) em 1984; 5.950 casos de hanseníase foram registrados em 1971 contra 18.854 em 1984 (316%). Em 1971 registrou-se 76.752 casos de malária contra 378.257 em 1984 (492%). Estes exemplos caracterizam não só a precariedade das condições de vida do brasileiro, refletida em estatísticas de saúde realmente desoladoras, como também traduzem uma deterioração nos aspectos globais envolvidos com a resultante “saúde”.

O estado de pobreza de grande parte da população brasileira, em associação óbvia com uma alta incidência de doenças infecto-contagiosas e nutricionais, resultaram na detecção de indicadores em saúde realmente lastimáveis. Em conseqüência, é consenso entre os epidemiologistas, administradores de saúde, políticos e demais profissionais da área, em consonância com os órgãos internacionais de saúde, que todo cidadão brasileiro deva ter direito a saúde, do qual resulta a sua felicidade e realização pessoais por um lado e a sua produtividade no trabalho, por outro. Brasileiro hígido é brasileiro produtivo. Adicionalmente, a complexidade política e operacional, além da baixa lucratividade das ações de saúde, especialmente na medicina preventiva, fazem concluir pela responsabilidade do Estado na formulação, planejamento, implementação e controle em tais ações do maior interesse nacional, como forma de resgate da dívida social.

2 — O sistema unificado de saúde é uma velha aspiração dos administradores de saúde no Brasil. Aparentemente, a primeira proposta com estas características foi formulada por Willy Beçak, da USP, na década de trinta. A pulverização dos recursos, o paralelismo das ações, a absurda ausência de relacionamento interinstitucional, entre outros aspectos, resultaram na elaboração de diversos projetos, nos últimos 15 anos, que preconizaram a interação política, administrativa, orçamentária e técnica dos diversos órgãos de saúde do País. Para tanto, tornava-se imperativo a existência de diretrizes unificadas e abrangentes de um Sistema Nacional de Saúde, regendo atitudes político-administrati-

vas como a descentralização das gestões; atitudes eminentemente administrativas como a regionalização das ações de saúde e atitudes técnicas como a hierarquização. Naturalmente, o princípio básico em torno do qual deve gravitar o sistema de saúde é o da igualdade de oportunidades a todas as ações de saúde. O controle na elaboração e execução destas políticas de saúde devem, forçosamente, contar com a participação de entidades representativas da população.

3 — As ações e serviços de saúde nunca foram considerados prioritários no Brasil. Os resíduos orçamentários são, geralmente, aqueles alocados para este importante Setor. Em realidade, nunca foram estabelecidos os cálculos das necessidades orçamentárias, pois, tais cálculos de demanda implicaram no pressuposto da existência de estatísticas fidedignas e na padronização universal dos gastos por ação de saúde. Como o País se encontra distante deste ideal, a alternativa encontrada foi o da adoção das parcelas orçamentárias utilizadas historicamente por alguns Estados ou Municípios, com algum sucesso, no financiamento dos serviços e ações de saúde. Assim sendo, a 8.ª Conferência Nacional de Saúde preconizou o percentual de 15% das receitas fiscais da União, Estados e Municípios para o apoio do Setor. Diversas outras entidades médicas consolidaram a sua proposta em 12% daqueles orçamentos. O mesmo ocorre em relação ao Fundo de Previdência e Assistência Social, onde o percentual orçamentário historicamente destinado à Assistência Médica é da ordem de 17 a 32%, com uma média de 25%, ressaltando-se que esta é uma prioridade secundária apoiada num resíduo orçamentário. Além disso, é extremamente importante a consolidação e unificação dos diversos orçamentos do Setor Saúde em Fundos Únicos de Saúde, nos diversos níveis administrativos, como forma de elevar a funcionalidade, economicidade e eficiência dos financiamentos do Setor.

4 — Considerando-se que o Sistema Nacional de Saúde definirá uma política nacional das necessidades do Setor, as atividades envolvidas na produção e comercialização de insumos e equipamentos para a área de saúde, assim como toda a política de formação de recursos humanos no setor deverá se ater às diretrizes traçadas por aquele instrumento legal. Neste particular, assume grande relevância o incentivo, com o devido suporte tecnológico, econômico e legal, à produção integral, por firmas de capital nacional, de fármacos considerados de elevada essencialidade e de segurança

nacional. O Brasil produz, parcialmente, apenas 7 — 8% da matéria-prima necessária à produção dos seus medicamentos. Além disto, o Setor está sofrendo um dos mais lastimáveis processos de desnacionalização, onde 20% de laboratórios multinacionais detêm, aproximadamente, 80% de lucratividade do Setor. Nos últimos trinta anos, cerca de quarenta laboratórios nacionais foram adquiridos e desativados pelas companhias transnacionais, mostrando, claramente, a quase total dependência neste Setor vital da área de Saúde.

5 — A medicina privada tem o seu inquestionável valor como elemento de suplementação dos serviços estatais de saúde. Deve, portanto, ter a sua atuação preservada, porém, sujeita a diretrizes e ao controle estatais. Por outro lado, penetração de companhias estrangeiras no Setor é indesejável, pois estas atuam em área não prorritária nas metas primordiais de saúde; ocupar mercado de companhias nacionais de características idênticas; criar monopólios, desestabilizando firmas nacionais; mas acrescentar melhores progressos às atividades de saúde, adaptando-se, portanto, precariamente às reais necessidades do País.

6 — O Sistema Nacional de Saúde deverá assumir uma postura absolutamente definida quanto à saúde ocupacional, com o objetivo de evitar-se os abusos na área da higiene e segurança de trabalho. Devem, portanto, os interessados — os empregados — participar, de forma paritária, na elaboração das políticas do Setor.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, 30 de abril de 1987.
— Constituinte Ruy Bacelar.

SUGESTÃO Nº 3.976

De acordo com o art. 14, § 2.º, o Deputado Federal Constituinte, Ruy Nedel, apresenta a seguinte sugestão de norma constitucional a ser encaminhada à Comissão da Organização do Estado, Subcomissão da União, Distrito Federal e Territórios.

“Art. O Distrito Federal é a capital da União e os órgãos e entidades da administração federal, afetos diretamente aos Ministérios, deverão sediar-se na capital da União.”

Justificação

É por todos sabido que, em momento algum, houve a transferência completa da Capital Federal para Brasília. Este fato ensejou, ao correr dos anos, que se instalasse na administração pú-

blica federal um poder paralelo no Rio de Janeiro que se agigantou a ponto de competir muitas vezes com o próprio poder central.

Com o intuito de exemplificar, citamos o Ministério da Previdência e Assistência Social que no Rio de Janeiro se subdivide nos seguintes órgãos: IAPAS, INPS, INAMPS e LBA. Ora, todas as ações do MPAS (Ministério da Previdência e Assistência Social) antes de irradiarem da Capital Federal para os Estados e/ou Municípios, necessariamente passam por estes órgãos sediados em outra metrópole distante da Capital Federal.

Situações similares são rotina e propiciam competição na organização dos poderes, geram emperramento da máquina administrativa e uma série de distorções de fácil dedução, sem contar o exagero de gastos geradores do déficit público que assola a Nação brasileira.

Com exceção do poder político, possuímos duas capitais federais no Brasil.

Dificilmente um governo teria forças para solucionar o problema (mesmo criando Ministério da Administração) se esta ANC não se conscientizar em sua responsabilidade plena de que lhe concerne também uma profunda reforma administrativa.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte Ruy Nedel.

SUGESTÃO Nº 3.977-2

Dos funcionários públicos:

Dispõe sobre a contagem recíproca, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, ainda que prestado em autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações e aquele prestado em empresas privadas.

“Art. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal prestado, ainda que em autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações e mesmo aquele prestado em empresas privadas, será computado integralmente, para todos os efeitos legais, por ocasião da aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade dos funcionários públicos civis e militares.

Art. A contagem do tempo de serviço de que trata o artigo anterior, far-se-á em cada órgão, desde que devidamente comprovado.”

Justificação

A presente sugestão visa corrigir uma discriminação e uma injustiça, de modo que a medida aqui preconizada mostra-se conveniente e oportuna sob todos os aspectos.

Os militares das Forças Armadas que prestaram serviço público civil federal, estadual ou municipal e ainda em empresas privadas, paradoxalmente não se encontram alinhados com a política que rege a relação União-funcionário civil e União-funcionário militar; em consequência dessa discordância há geração de total desigualdade de tratamento nestas relações.

Na vigência dos arts. 182, § 6.º e 192 da Constituição de 1946 e da Lei n.º 2.751/56, os militares que prestaram serviço público civil tinham o benefício da contagem desse tempo como de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

A partir da vigência do Decreto-lei n.º 1.029, de 21 de outubro de 1969, quando novas regras sobre contagem de tempo de serviço foram elaboradas, o mesmo tempo de serviço deixou de ser considerado como de “efetivo serviço militar, passando a ser classificado como “anos de serviço” e assim, válido, tão-somente, para o cômputo de tempo de serviço para a passagem do militar à situação de inatividade, não gerando, em consequência, qualquer direito financeiro.

Posteriormente à vigência do Decreto-lei n.º 1.029/69, foram emitidos pela Procuradoria Geral da República, pareceres favoráveis à extensão, para todos os efeitos legais, daquele tempo de prestação de serviço; ressalte-se que há entendimento favorável quanto ao mérito no Tribunal de Contas da União, com vários acórdãos publicados a respeito.

A política governamental com relação a funcionário público é inteiramente favorável ao pleito, posto que o militar ao ser licenciado ou demitido de sua Força e passar a ocupar qualquer cargo público civil em caráter efetivo, levará para seus assentamentos no órgão civil, todo o tempo prestado como militar classificado como tempo de efetivo serviço e para todos os efeitos legais, inclusive o tempo de serviço militar obrigatório.

Da mesma maneira e em igualdade de condições, dar-se-á a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos legais, se o militar ou funcionário civil for ocupar cargo em empresa privada regida pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

A presente proposta baseia-se no irrefutável princípio de isonomia.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte Sadie Hauache.

SUGESTÃO Nº 3.978

“Art. 1.º Os meios de comunicação social, inclusive a imprensa, o rádio e a televisão, constituem serviços de interesse público, que se orientarão pelos princípios da livre circulação e da difusão universal da informação.

Parágrafo único. São vedadas as formas monopolísticas, estatais ou privadas, de exploração dos meios de comunicação.

Art. 2.º Dependem de licença ou autorização da União:

I — o uso de frequência de rádio e televisão, para uso comercial, educativo ou amador;

II — a retransmissão pública, no território nacional, de transmissões de rádio e televisão via satélite.

§ 1.º A lei fixará os prazos e demais condições de outorga de licenças e autorizações, o respectivo processo licitatório e os direitos e obrigações dos titulares de outorgas.

§ 2.º As licenças ou autorizações só poderão ser suspensas ou cassadas por sentença fundada em infração definida em lei, que regulará o direito à renovação.

§ 3.º O poder público reservará a entidades educacionais e organizações político-partidárias, canais e frequências dentro das modalidades a que se refere este artigo.

Art. 3.º O controle de empresas jornalísticas e que explorem os serviços de rádio e televisão é vedado:

I — a estrangeiros ou a brasileiros naturalizados há menos de cinco anos;

II — a pessoas jurídicas nacionais cujo controle pertença, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou residentes no exterior;

III — a sociedades anônimas cujo capital votante seja representado por ações ao portador.

Parágrafo único. A administração e a orientação intelectual ou comercial das empresas mencionadas neste artigo são privativas de brasileiros e de brasileiros naturalizados há pelo menos cinco anos.”

É inquestionável que a evolução tecnológica, verificada nas últimas décadas, transformou os meios de comunicação no instrumento, por excelência, de democratização do acesso à informação, da manifestação do pensamento e da difusão cultural no sentido mais amplo do termo.

Esse processo de democratização pode ser analisado por, pelo menos, três ângulos distintos. Primeiro, do

ponto de vista econômico, praticamente todos os estratos sociais têm hoje acesso a um ou vários meios de comunicação: livros, jornais, revistas, rádio e televisão. Segundo, sob a ótica informativa, a multiplicação desses meios oferece um amplo espectro de alternativas quanto ao conteúdo, o que estimula o exercício do juízo crítico e alarga o horizonte cultural do indivíduo e da sociedade. Finalmente, sob o aspecto político, é através da multiplicidade dos meios de comunicação e das fontes de informação que se pode aferir o grau de aperfeiçoamento das instituições democráticas.

Nas modernas democracias, onde as instituições políticas se encontram mais desenvolvidas, os meios de comunicação são considerados como o principal mecanismo informal de fiscalização da sociedade sobre o Estado e a atividade política. Têm, por essa mesma razão, papel complementar importantíssimo aos controles institucionais no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Como assinala o jurista Seabra Fagundes, “a liberdade de rádio e televisão é dos temas que melhor põem à prova o exato funcionamento do regime constitucional... O tratamento que lhe dá a lei pode ser vital ou fulminante para o funcionamento das instituições brasileiras”. Ora, um tema de tamanha relevância não poderia deixar de, em suas grandes linhas, receber tratamento adequado na futura Constituição. Além dos princípios gerais sobre liberdade de expressão e informação, a serem inscritos no capítulo das garantias e direitos individuais, faz-se necessário prever, desde logo, na Lei Maior os balizamentos que nortearão o legislador ordinário sobre o papel reservado aos meios de comunicação.

A sugestão anexa busca conciliar a linguagem sintética, à qual deve ater-se a Constituição, com o mínimo de previsão normativa de caráter geral sobre a matéria.

O art. 1.º define os meios de comunicação, trata-os como serviços de interesse público, que de fato são, e fixa os princípios fundamentais que devem orientá-los: a livre circulação e a difusão universal da informação. O parágrafo único veda qualquer forma de exploração monopolística, seja estatal ou privada, dos meios de comunicação, consagrando, desta forma, o pluralismo, posto que nele reside a pedra angular da **comunicação democrática**, ou seja, livre de manipulações e pressões do poder político ou do poder econômico.

O art. 2.º fixa as hipóteses em que a exploração de certos meios de comunicação dependerá de prévia autorização ou licença do Poder Público. O critério utilizado leva em conta a limitação física e técnica do uso de frequências e canais de rádio e televisão, assim como a abrangência pública do meio utilizado.

Por outro lado, o excesso de regulação estatal deve ser evitado sempre que não esteja em jogo o interesse público. Com efeito, não cabe ao Estado interferir nas transmissões em circuito fechado, na televisão por meio de cabo e nas hipóteses em que não são utilizadas frequências ou canais do espectro eletromagnético.

O parágrafo 1.º do mesmo artigo remete para o legislador ordinário todos os aspectos relativos a prazos e condições de outorga de licenças ou autorizações, bem como a regulamentação do processo licitatório e dos direitos e obrigações dos concessionários desses serviços de interesse público. Para evitar a manipulação política, o § 2.º prevê que somente por sentença judicial poderão ser suspensas ou cassadas as licenças e autorizações. Evita-se, por esse meio, a excessiva concentração de poderes pelo órgão concedente — risco sempre presente, mesmo nos regimes democráticos.

Dada a inequívoca relevância do rádio e da televisão, do ponto de vista educativo e político, o § 3.º do referido art. 2.º estabelece que o Poder Público reservará canais e frequências para uso de entidades educacionais e organizações político-partidárias.

O art. 3.º trata do controle nacional de empresas jornalísticas e das que explorem serviços de rádio e televisão. Permite-se, no caso, que somente brasileiros natos e naturalizados há mais de cinco anos exerçam o controle de tais empresas. Incluem-se na vedação constitucional as pessoas jurídicas que, constituídas no Brasil, sejam controladas direta ou indiretamente por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. O mesmo se aplica, por óbvio, às sociedades anônimas cujo capital seja representado por ações ao portador.

A permissão para que cidadãos brasileiros naturalizados há mais de cinco anos explorem empresas jornalísticas e de radiodifusão se afigura justa e democrática. A contribuição dos imigrantes para o desenvolvimento nacional é um fato eloquente, ao longo de toda a história brasileira. To-

davia, durante e logo após a II Guerra Mundial, a legislação criou severas restrições às atividades de estrangeiros residentes no País e mesmo aos brasileiros naturalizados. Em relação a estes, é inegável que a opção pela cidadania brasileira constitui clara manifestação patriótica e de apego aos valores nacionais, pelo que não se justifica qualquer forma de discriminação. O prazo de cinco anos de naturalização constitui simples cautela destinada a evitar burlas ao controle nacional das empresas jornalísticas e de radiodifusão.

Finalmente, a administração e a orientação intelectual e comercial dessas empresas devem ficar subordinadas aos mesmos critérios do controle da propriedade do capital. É neste sentido que dispõe o parágrafo único do art. 3.º

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987.
— Constituinte José Carlos Martinez.

SUGESTÃO Nº 3.979

Inclua-se, no Capítulo da Ordem Social e Econômica, os seguintes dispositivos:

“Art. Nenhum salário percebido por qualquer servidor da União, dos Estados e dos Municípios poderá ser superior ao salário do Presidente da República.

Art. Todos os salários dos funcionários públicos federais, estaduais e municipais serão estabelecidos com base no salário mínimo, na proporção dos cargos que exercem, não existindo, a nenhum título, qualquer tipo de ajuda de custo ou gratificações.”

Justificação

É imperioso que de uma vez por todas se deixe claro à Nação o quanto percebem tanto seus filhos mais ilustres quanto os mais simples. Uma vez adotada esta norma, ficará entendido que a qualquer benefício ao maior também o menor o receberá. Sendo o inverso também verdadeiro.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987.
— Constituinte José Carlos Martinez.

SUGESTÃO Nº 3.980

Inclua-se, no capítulo da União, o seguinte dispositivo:

“Art. Compete a União:

§ — Prestar serviço diretamente ou outorgar concessões e normatizar os serviços de telecomu-

nicções e postais, ouvido o Congresso Nacional.”

Justificação

Prestar serviço diretamente é, sem dúvida, uma atribuição que faz parte da essência do Poder Executivo.

Outrossim, também, outorgar concessões. Este mesmo Poder deve também normatizar tais serviços.

Estes três fatos, analisados individualmente, representam uma substancial forma de participação na vida da sociedade brasileira.

Eis porque, ainda entendendo que é da essência do Poder Executivo tais serviços, apresento a esta Assembléia minha sugestão de que tais serviços devem ser prestados, normatizados ou outorgados, sempre ouvido o Congresso Nacional, que em última instância representa aqueles que serão servidos por estes serviços.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987.
— Constituinte José Carlos Martinez.

SUGESTÃO Nº 3.981

Inclua-se, no capítulo Dos Direitos e Garantias Individuais, o seguinte dispositivo:

“Art. A pena de morte será aplicada nos seguintes casos:

- I — Latrocínio;
- II — Seqüestro de cidadão com morte;
- III — Estupro de crianças; e
- IV — Tráfico de entorpecentes.”

Justificação

Não é mais possível a sociedade conviver com indivíduos que praticam toda sorte de barbaridades, sem que a eles nenhum risco se interponha.

A pena de morte, uma vez adotada para os casos acima, permitirá à sociedade um instrumento que se necessário será usado e que, sem dúvida, dará à sociedade, no mínimo, mais respeito.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987.
— Constituinte José Carlos Martinez.

SUGESTÃO Nº 3.982

Inclua-se, onde couber:

“Art. Todo incentivo deve ser dado ao produtor agrícola, só

sendo permitida a importação de alimentos nos casos de comprovada incapacidade de suprimento nacional, mediante aprovação do Congresso Nacional.”

Justificação

A importação de alimentos, num País como o Brasil, deveria quase ser um crime previsto em lei, uma vez que com nossa extensão territorial e qualidade dos solos não se justifica, a qualquer título, tal importação. O que devemos, isto sim, é prestigiar de todas as formas o produtor nacional, para que este possa produzir com abundância.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987.
— Constituinte José Carlos Martinez.

SUGESTÃO Nº 3.983

Inclua-se, no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, o seguinte dispositivo:

“Art. Só poderá o desapropriante se emitir na posse, de propriedades de produtores rurais, uma vez terminado o acordo de preço.”

Justificação

É evidente que o Poder Executivo deve ter o direito de desapropriar determinadas áreas que sejam do interesse da sociedade.

Porém, não pode e não deve fazê-lo em detrimento de prejuízos de qualquer cidadão, uma vez que ao mais forte não se deve assegurar o direito de esmagar o mais fraco.

Assim sendo, o mínimo que podemos exigir do Poder Público, é que este pague o preço justo pela propriedade, antes de se emitir na posse, assegurando ao cidadão expropriado o direito de reconstruir a sua vida.

Sala das Sessões, 6 de maio de 1987.
— Constituinte José Carlos Martinez.

SUGESTÃO Nº 3.984

Inclua-se no texto constitucional:

“Art. 1.º Poderão aposentar-se voluntariamente, os funcionários públicos municipais, estaduais e federais que, contando com mais de quinze (15) anos de efetivo exercício no serviço público opte pela percepção de proventos proporcionais.

Art. 2.º A proporcionalidade dos proventos será calculada à

base de um trinta e cinco avos (1/35) em caso — de funcionário do sexo masculino e à base de um trinta avos (1/30) em caso de funcionário do sexo feminino, por ano de efetivo exercício.

Parágrafo único. Tratando-se de professor os proventos serão calculados a base de um trinta avos (1/30), e, em se tratando de professora, à base de um vinte e cinco avos (1/25) por ano de efetivo exercício no magistério.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Justificação

Proporcionar aposentadoria parcial, aos funcionários com quinze (15) anos de serviço prestados à Municipalidade, ao Estado e à União, é basicamente proporcionar àqueles funcionários que não tenham interesse em continuar vinculados à Administração Pública, facultando-lhe o retorno à iniciativa privada.

O remanejamento judicioso das vagas assim — criadas, viria, sem dúvida, proporcionar estímulos na Administração Municipal, Estadual e Federal, que em muitos casos, tem o — seu quadro envelhecido e desatualizado.

Além disso, haverá economia global para o serviço público ao facilitar a passagem para a inatividade ou iniciativa privada do funcionário sem qualquer motivação pelo serviço a ele ligado, apenas para não desperdiçar o tempo já contado com a aposentadoria.

Não se trata, necessariamente, de encontrar formas cabais para o afastamento da ativa do funcionário estatutário, que em seu lícito direito, goze das prerrogativas inerentes ao seu status quo, mais sim de encontrar formas permissíveis de afastamento sem prejuízo ao tempo de serviço exercido.

Outro aspecto à ser observado, é que em muitos casos, os funcionários estatutários não têm possibilidade de alterar seu padrão, em virtude da ausência de concursos internos, forçando-se os a permanecer onde não existe compatibilidade profissional.

Sala das Sessões,
Constituinte Santinho Furtado.

SUGESTÃO Nº 3.985

Inclua-se no texto constitucional:

“Qualquer cidadão poderá pedir a tutela e intervenção da Justiça

quando sofrer restrição — a seus direitos e liberdades, previstos nesta Constituição.”

Justificação

De nada vale promulgarmos uma Carta com admiráveis preceitos quanto aos direitos humanos e garantias e liberdades individuais se não oferecermos instrumento adequado em defesa desses princípios.

Propomos, pois, que qualquer cidadão tenha o direito de ingressar em Juízo para reclamar a intervenção legal necessária para fazer cessar ato restritivo ou constrangedor sobre as garantias constitucionais de cidadania.

Sala das Sessões,
Constituinte Santinho Furtado.

SUGESTÃO Nº 3.986

Inclua-se no texto constitucional:

“O Brasil proclama sua vocação democrática, condena os regimes opressores das liberdades ou que pratiquem qualquer forma de discriminação de raça, credo religioso, convicção político-ideológica ou sexo.”

Parágrafo único. O Governo brasileiro não manterá relação diplomática com países que pratiquem os atos previstos neste artigo.”

Justificação

O Brasil, ao longo de sua história, tem dado admiráveis exemplos de harmônico convívio de raças e etnias que aqui constroem uma importante civilização. Repugna à consciência nacional os atos de discriminação racial, religiosa, filosófica, ideológica ou de sexos praticados por Estados totalitários. A tão almejada Paz Mundial será assentada sobre princípios de respeito absoluto à dignidade do homem e é sua integridade física.

Sala das Sessões,
Constituinte Santinho Furtado.

SUGESTÃO Nº 3.987

Inclua-se no texto constitucional:

“É gratuito e obrigatório o ensino de primeiro e segundo graus e gratuito o de nível universitário ao estudante que não disponha de meios para custeá-los, preservada a autonomia das Universidades.”

Justificação

Impõe-se a gratuidade e obrigatoriedade do ensino em todos os níveis, exceto o universitário, salvo quando o aluno não dispuser, comprovadamente, de recursos financeiros para custeá-lo.

O mais grave problema nacional é a educação, cujas carências estão conduzindo o País a profundo descompasso em relação aos países desenvolvidos.

Sala das Sessões,
Constituinte Santinho Furtado.

SUGESTÃO Nº 3.988

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Legislativo, o seguinte dispositivo:

“Art. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos, pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de 21 anos e no exercício dos seus direitos políticos.”

Justificação

Em observância às ponderações doutrinárias, que consideram essencial ao Estado Federal a estrutura bicameral do Legislativo, e à tradição brasileira, é praticamente inquestionável que a Assembléia Nacional Constituinte manterá, na Constituição, o Senado Federal.

Como bem acentua Manoel Gonçalves Ferreira Filho, in Comentários à Constituição brasileira, Saraiva, 1977, 1.º volume, pág. 216, num exame realista mostra que o Senado brasileiro não passa de uma segunda Câmara de representação do povo. Assim, não tem justificação plausível a manutenção, dentre as condições de elegibilidade com que deve contar o candidato a senador, da exigência de idade mínima de 35 anos.

Nosso propósito, nesta sugestão, é tornar elegível para o Senado Federal quem tiver atingido a idade de 21 anos.

A maioria é obtida, em nosso sistema, aos 21 anos de idade, quando o indivíduo fica habilitado para todos os atos da vida civil. Como o nosso País é composto, na maioria de seus habitantes, de gente jovem, 21 anos de idade é suficiente para se compor o Senado de pessoas maduras, de experiência prática da vida, inclusive com o exercício constante duma profissão, arte ou ofício.

Sala das Sessões, de de
1987. — Constituinte Sérgio Brito.

SUGESTÃO Nº 3.989

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Seguridade Social, os seguintes dispositivos:

“Art. A lei complementar assegurará aposentadoria aos servidores, contribuintes autônomos e empregadores com proventos integrais, inclusive todas as vantagens recebidas na época em que ocorrer, quando por tempo de serviço ou invalidez permanente.

§ Os proventos da inatividade serão revistos sempre que se modificarem os vencimentos ou salários dos servidores em atividade, a partir da mesma data e na mesma proporção, ou quando houver alteração do poder aquisitivo da moeda para os trabalhadores autônomos e empregadores.

§ O tempo de serviço público ou privado será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

Art. Aos dependentes de segurado falecido, será concedida uma pensão, com valores integrais dos seus vencimentos, salários ou proventos recebidos em vida, sendo eles a viúva ou os filhos menores, solteiros e inválidos.

§ A revisão das pensões será feita na mesma proporção e data em que se modificarem os vencimentos ou salários dos servidores em atividade ou por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda.”

Justificação

A lei já permite a contagem de tempo recíproca entre a iniciativa privada e os órgãos públicos para fins de aposentadoria, mas os cálculos dos proventos de inatividade corroem-nos de tal forma que inúmeros servidores continuam trabalhando para não minguar a sua receita.

Somos favorável à obtenção de proventos integrais pelos aposentados por tempo de serviço ou invalidez permanente, bem como à concessão de pensão aos dependentes dos segurados (viúva ou filhos menores, solteiros e inválidos) na mesma base da aposentadoria.

A revisão dos proventos e das pensões também será feita do mesmo modo que a aposentadoria.

Desse modo, entendemos que faremos justiça não só ao inativo, como aos seus dependentes, muitas vezes obrigados a viver sacrificados, e até

na miséria, pelo simples fato de ter perdido seus entes mais queridos.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Sérgio Brito**.

SUGESTÃO Nº 3.990

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à União, o seguinte dispositivo:

“Art. Compete à União:

.....
— explorar, diretamente ou mediante permissão ou concessão:

a) os serviços de telecomunicações;

b) os serviços e instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza;

c) a navegação aérea; e

d) os serviços públicos de transportes coletivos rodoviários interestaduais e internacionais de passageiros, as vias férreas e os serviços de navegação marítima.”

Justificação

Preliminarmente, sugere-se a adoção de terminologia hoje mais em voga (permissão e não autorização) para o regime jurídico dos serviços a que se refere o artigo.

A redação proposta é mais técnica e concorde com a realidade. A atual diz menos do que, na prática, se faz.

Na verdade, a União é, através do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), o poder concedente dos serviços mencionados pela nova redação. A redação em vigor fala de exploração de vias de transporte. Mas, de fato, a União não explora nenhuma via de transporte. Trata-se de imprecisão terminológica que a proposta corrige.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Telmo Kirst**.

SUGESTÃO Nº 3.991

“Art. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei o preconceito de raça.

§ 2.º Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3.º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4.º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e quarenta dias para a decisão sobre o pedido.

§ 5.º É plena a liberdade de consciência e fica assegurada aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.

§ 6.º Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se o invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência.

§ 7.º Sem caráter de obrigatoriedade, será prestada por brasileiros, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares, e, nos estabelecimentos de internação coletiva, aos interessados que a solicitarem, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais.

§ 8.º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes.

§ 9.º É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas.

§ 10. A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos e na forma que a lei estabelecer.

§ 11. Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, nem de banimen-

to. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação penal aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública.

§ 12. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por escrita de autoridade competente. A lei disporá sobre a prestação de fiança. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal.

§ 13. Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. A lei regulará a individualização da pena.

§ 14. Impõe-se a todos as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário.

§ 15. A lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado nem tribunais de exceção.

§ 16. A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior, no relativo ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu.

§ 17. Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel ou do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei.

§ 18. É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 19. Não será concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião, nem, em caso algum, a de brasileiro.

§ 20. Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá **habeas corpus**.

§ 21. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por **habeas corpus**, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

§ 22. É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no artigo seguinte, facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em título da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária. Em caso de perigo público iminente, as autori-

dades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

§ 23. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 24. A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do nome comercial.

§ 25. Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de utilizá-las. Esse direito é transmissível por herança, pelo tempo que a lei fixar.

§ 26. Em tempo de paz, qualquer pessoa poderá entrar com seus bens no território nacional, nele permanecer ou dele sair, respeitados os preceitos da lei.

§ 27. Todos podem reunir-se sem armas, não intervindo a autoridade senão para manter a ordem. A lei poderá determinar os casos em que será necessária a comunicação prévia à autoridade, bem como a designação, por esta, do local da reunião.

§ 28. É assegurada a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser dissolvida senão em virtude de decisão judicial.

§ 29. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e outros especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição.

§ 30. É assegurado a qualquer pessoa o direito de representação e de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou contra abusos de autoridade.

§ 31. Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas.

§ 32. Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei.

§ 33. A sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

§ 34. A lei disporá sobre a aquisição da propriedade rural por brasileiro e estrangeiro residente no País, assim como por pessoa natural ou jurídica, estabelecendo condições, restrições, limitações e demais exigências, para a defesa da integridade do território, a segurança do Estado e a justa distribuição da propriedade.

§ 35. A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

§ 36. A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

Art. O abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará a suspensão daqueles direitos de dois a dez anos, a qual será declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da ação cível ou penal que couber, assegurada ao paciente ampla defesa.

Parágrafo único. Quando se tratar de titular de mandato eletivo, o processo não dependerá de licença da Câmara a que pertencer.

Art. A União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento até cinqüenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

§ 1.º A lei disporá sobre o volume anual ou periódico das emissões dos títulos, suas características, taxa dos juros, prazo e condições de resgate.

§ 2.º A desapropriação de que trata este artigo é da competência exclusiva da União e limitar-se-á às áreas incluídas nas zonas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, só recaindo sobre propriedades rurais cuja forma de exploração contrarie o acima disposto, conforme for estabelecido em lei.

§ 3.º A indenização em títulos somente será feita quando se tratar de latifúndio, como tal conceituado em lei, excetuadas as benfeitorias necessárias e úteis, que serão sempre pagas em dinheiro.

§ 4.º O Presidente da República poderá delegar as atribuições para a desapropriação de imóveis rurais por interesse social, sendo-lhe privativa a declaração de zonas prioritárias.

§ 5.º Os proprietários ficarão isentos dos impostos federais, estaduais e municipais que incidam sobre a transferência da propriedade sujeita a desapropriação na forma deste artigo.”

Justificação

O elenco básico de direitos e garantias individuais inscrito na vigente Constituição deve ser o roteiro e itinerário da Constituinte para a formulação do resguardo e cautela da-quele rol fundamental.

Sua proposta, todavia, não encerra um limite; ao contrário, traz a expectativa e pretensão de ser o limiar de novos direitos e garantias do indivíduo, inspirado nos ideais democráticos e na estruturação de uma sociedade mais justa.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte Telmo Kirst.

SUGESTÃO Nº 3.992

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

“Art. O Brasil é uma República unitária, com três esferas de administração pública: União, Regiões e Municípios.

Art. A União é o governo central da República, cabendo-lhe o planejamento nacional de todos os setores e a execução e administração das obras e serviços inter-regionais.

Art. As regiões serão geoeconômicas e metropolitanas, dependendo suas criações e alterações de lei complementar.

Art. As regiões terão por competência o planejamento regional, obedecidos os planos nacionais, e a execução ou administração de obras e serviços intermunicipais.

Art. Os municípios serão a unidade administrativa básica da República, cabendo-lhes o planejamento municipal, atendido o plano regional, e a execução ou administração das obras e serviços dentro de seu território.

Art. A União subordinadas as administrações do Distrito Federal e dos Territórios que serão criados ou alterados por lei complementar.

Art. As regiões serão administradas por um Conselho composto, metade, por um representante de cada município integrante da região, e a outra metade, por representantes, destes municípios, na proporção do número de seus eleitores, em relação ao eleitorado regional.

Parágrafo único. Os membros do Conselho terão mandatos concomitantes e serão eleitos pelas Câmaras Municipais de Vereadores, cabendo-lhes escolher bianualmente o seu presidente que acumulará, durante o período, as funções de governador regional, com direito à reeleição, por uma vez.”

Justificação

A presente Assembléia Constituinte é a oportunidade única para formularmos um novo sistema de administração pública, transformando o Brasil num Estado moderno e dinâmico, apto a se tornar, no terceiro milênio, uma grande potência internacional.

Mas, para isto, é preciso ousar. Necessitamos romper grilhões que impedem a eficiência da máquina estatal e impossibilitam harmonizarem-se as várias esferas do poder público, evitando a sobreposição de funções e o anacronismo do aparelho governamental.

Os Estados e a Federação são ficções que somente desservem a eficácia da administração pública. Não passam de traços no mapa brasileiro e de enunciados constitucionais que não têm respaldo histórico e muito menos funcionalidade.

Em verdade, os Estados são verdadeiros países, dentro de um único país. Intervêm em atribuições da União e dos municípios. Em uma única localidade encontram-se escolas de 1.º, 2.º e 3.º graus, municipais, estaduais e federais. Da mesma forma, hospitais postos de saúde, órgãos de fiscalização (preços, consumidor, sanitários ou do meio ambiente), numa autêntica Torre de Babel, desperdiçando dinheiro público e gerando confusão deletéria e improdutiva.

Os Estados devem ser substituídos por regiões geoeconômicas e metropolitanas, que com maior racionalidade poderiam equacionar, planejar e administrar os problemas e necessidades comuns, permitindo o seu desenvolvimento.

A União, bem como às regiões, devem ficar reservados os planejamentos nacional e os regionais, executado ou administrando apenas as

obras e serviços inter-regionais e intermunicipais.

Ao município deve-se carrear a execução e administração das obras e serviços em seu território.

É lógico, público e notório que a administração municipal executa obras ou presta serviços muito mais eficientemente e com muito mais economia do que a União e os Estados. O prefeito, os vereadores, as sociedades de bairro e a própria população acompanham, criticam e sugerem nas obras e serviços públicos, fiscalizando-os diretamente. O supérfluo pode ser evitado, e o necessário é mais reivindicado.

A presente sugestão, se acolhida, como esperamos, demandaria disposições transitórias que previssem, para o futuro, a transição dos Estados em regiões, bem como a forma de suas demarcações. São problemas solúveis, máxime contando com a competência dos ilustres membros das comissões técnicas desta Constituinte.

Na esperança de que esta Assembléia corresponda aos anseios populares de mudanças e transformações positivas, convidamos nossos ilustres pares à ousadia de repensar o Brasil e nos acompanhar nesta proposta que seguramente permitirá a construção de um novo Estado, moderno e dinâmico, rumo a um futuro de grandeza e prosperidade.

Sala das Sessões,
— Constituinte Gastone Righi.

SUGESTÃO Nº 3.993

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa “Das Atribuições do Presidente da República”, o seguinte dispositivo:

“Art. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....
— manter relações com os Estados estrangeiros, salvo com os que adotem regime político que suprima a liberdade e favoreça quaisquer formas de opressão.”

Justificação

Centro de gravidade do universo jurídico, o homem se torna axiomáticamente objeto de tutela das normas do Direito, cuja aplicação há de ser procedida em harmonia com o comando subjacente a toda norma de conduta que se revista de juridicidade.

Com efeito, a dignidade da pessoa humana constitui a tônica identifi-

cável à primeira nos mais importantes comandos jurídicos, elevando-se ao nível de fundamento da concepção democrática de governo, à cuja raiz se depara o supremo escopo de valorizar a criatura em perspectiva com as diretrizes da regência social.

Confira-se o conceito sob o qual Radbruch visualiza a pessoa, sob rigorosa igualdade, com equiparação do fraco com o poderoso, do rico com o pobre, "da débil personalidade da pessoa singular com a gigantesca personalidade da pessoa coletiva". ("Filosofia do Direito", p. 261.)

É de se confessar que nem sempre a lei encara a pessoa humana com tão nitida percepção de sua valia ética. Nas formulações jurídicas de regimes mal concatenados, particularmente nos relacionamentos patrimoniais, o fraco se torna, não raro, objeto de opressão, atitude que implica o repúdio flagrante à axiologia ideal do Direito no tocante à dignidade humana, que impede discriminações odiosas ao mesmo tempo em que proclama a igualdade dos seres humanos perante a lei.

Há que estatuir princípios de respeito e de solidariedade; entre os primeiros, o de que uma vontade não deve ficar à mercê do arbítrio do outro e que toda exigência jurídica deverá ser de tal forma que o obrigado seja visto como o próximo, isto é, como um semelhante; e, entre os segundos, os princípios de solidariedade, tendo como lema cardeal o entendimento de que um indivíduo juridicamente vinculado não deve nunca ser excluído da comunidade pela arbitrariedade do outro.

A essencialidade do Direito, pois, reside na valoração da pessoa humana, tanto maior quanto "for o patrimônio de cultura, de civilização que a tiver produzido e em que ela se integra". (Joaquim Pimenta, "Enciclopédia de Cultura", p. 279.)

O jurista é, no próprio conceito, um humanista e, corolariamente, que nenhum legislador será digno do nome se desatender ao desígnio, insisto em todo o cosmos jurídico, de dignificação do ser humano.

O fator de leis há de sintonizar-se perenemente com as pilastras vivas da sociedade, a fim de filtrar, com fidelidade, os valores a serem convertidos em norma, sempre observada a proporcionalidade entre os homens.

Acodem-nos estas observações por sermos partidário de firme posição contra todas as formas de opressão

e supressão da liberdade, da justiça e da dignidade humana.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Siqueira Campos**.

SUGESTÃO Nº 3.994

Incluam-se no anteprojeto de texto constitucional na parte relativa aos direitos e garantias individuais, os seguintes dispositivos:

"Art. A política penal e penitenciária levará em consideração o estabelecimento da prisão perpétua para as infrações contra a vida ou que tenham como resultado a morte da vítima e de trabalhos forçados.

Parágrafo único. O regime de trabalho forçado implicará na exigência de remuneração e a redução da pena à metade, estimulando-se a criação de penitenciárias em áreas rurais ou de vocação industrial."

Justificação

A exacerbação da sanção penal é elemento de força dissuasória do crime, sendo certo que a violência, no seu mais alto grau de crueldade e monstruosidade, justifica a imposição da prisão perpétua.

No que tange à política penitenciária a adoção do trabalho forçado, integrante da pena, é decisão corajosa e objetiva dar uma conseqüência prática à vida do apenado, procurando sua reinserção social através de uma atividade produtiva, estimulando-o à remuneração e à redução da pena.

Sala da Constituinte, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Siqueira Campos**.

SUGESTÃO Nº 3.995

Nos termos do § 2.º do art. 14 da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Compete à União instituir imposto sobre:

I — Renda e proventos de qualquer natureza, salvo os rendimentos dos membros das Forças Armadas e do Poder Judiciário."

Justificação

A questão do tratamento tributário dos rendimentos dos membros das Forças Armadas e do Poder Judiciário, apesar de polêmica, precisa ser encarada.

A Constituição Federal vigente não contém dispositivo disciplinando, expressamente, os vencimentos dos militares e magistrados.

O tratamento tributário privilegiado que se atribui aos vencimentos desses servidores é assegurado pela legislação ordinária, que classifica uma parcela do que percebem como diárias ou ajuda de custo e, portanto, imune ao Imposto sobre a Renda em face do disposto no art. 21, IV, do texto Constitucional vigente.

Ocorre que a importância das Forças Armadas e do Poder Judiciário para a manutenção da ordem democrática justifica seja conferido, aos rendimentos de seus membros, tratamento distinto do que se atribui ao rendimento dos demais cidadãos, resguardada, no entanto, a proibição de que os beneficiários da medida exerçam outros cargos e funções públicas. É o que ora proponho.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte. — Constituinte **Rachid Saldanha Derzi**.

SUGESTÃO Nº 3.996-9

Nos termos do § 2.º do artigo 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. Os prefeitos das capitais de Estados serão eleitos em 1990; os prefeitos municipais eleitos em 1986, assim como os que forem eleitos em 15 de novembro de 1968 concluirão seu mandato em 15 de novembro de 1992."

Justificação

A economia do País não suportaria que entre 1988 e 1992 fosse o eleitorado convocado às urnas para eleger três grupos diferentes de prefeitos municipais: em 1988, para substituir os eleitos em 1982; em 1990, para substituir os eleitos em 1986; e em 1992, para a eleição dos novos mandatários que haverão de substituir os eleitos em 1988.

Com exceção dos prefeitos de capitais, cuja eleição está prevista para 1990, todos os demais municípios devem eleger seus prefeitos em 15 de novembro de 1992, estabelecendo-se, por essa forma, a coincidência do término de mandato dos eleitos em 1986 e 1988.

Consideradas as peculiaridades políticas e administrativas das prefeituras de capitais, é aconselhável que a

eleição do prefeito desses municípios coincida com a eleição do governador e do vice-governador do Estado; mas nada justifica que nesse pleito sejam incluídos os prefeitos que substituirão os eleitos em 1986. Em face da impossibilidade jurídica de reduzir de dois anos o mandato de eleitos de 1986, a solução mais adequada é estender seu mandato até novembro de 1992, quando então haverá eleições gerais em todos os municípios, exceto naqueles que sediam a capital do Estado.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, —
Constituinte Rachid Saldanha Derzi.

SUGESTÃO Nº 3.997-7

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Compete à União:

I — Estabelecer e executar planos nacionais de bem-estar social, visando à assistência e proteção à infância, à adolescência, aos deficientes físicos, aos excepcionais e aos idosos.”

Justificação

A presente sugestão de norma constitucional baseia-se nos pressupostos fundamentais da ação do Estado no que diz respeito ao amparo e proteção de grupos populacionais especiais. Procurou-se traduzir tais obrigações, definindo o universo populacional a ser amparado e criar condições objetivas para a ação planejada do Estado.

A própria composição etária da população brasileira fundamenta a assistência e proteção especiais ao menor que, aos milhões, encontra-se abandonado, em total carência nutricional e educacional, sem maiores oportunidades efetivas de socialização e acesso a condições mínimas de dignidade. Por sua vez, é significativa também a parcela populacional, na faixa de 14 a 19 anos, que não tem acesso à escola e ao trabalho remunerado. Os deficientes físicos e os excepcionais estão potencialmente desamparados pela legislação ordinária e pela ação assistencial do Estado, sem condições reais de maior integração no seio da sociedade e do exercício de atividades compatíveis. Por outro lado, os avanços do progresso econômico, aumentando a esperança de vida e período produtivo do indivíduo, gerou um grave problema de ajustamento do idoso, principalmente devido aos cos-

tumes e práticas discricionárias no mercado de trabalho, na sociedade brasileira, merecendo, portanto, a atenção especial do Estado na sua assistência e proteção.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, —
Constituinte Rachid Saldanha Derzi.

SUGESTÃO Nº 3.998-5

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Fica vedada a participação dos profissionais da área de saúde, com atuação em serviços de emergência, em movimentos de greve.

Parágrafo único. O descumprimento desta determinação será passível de punição prevista pelo Código Penal.”

Justificação

A atividade médica é essencial para a manutenção do equilíbrio e da ordem social. A atuação médica de urgência, principalmente, pode ser considerada como de máxima prioridade, não podendo, por motivos óbvios, ser desativada durante movimentos grevistas. A sugestão de punição penal dos infratores será uma forma de inequívoca eficiência para o cumprimento desta determinação.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, em de de 1987. — Constituinte Rachid Saldanha Derzi.

SUGESTÃO Nº 3.999-3

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. O ensino público técnico e agrotécnico profissionalizante em nível de 1.º e 2.º graus é gratuito.

§ 1.º A gratuidade se estenderá ao material escolar e à alimentação básica fornecida pela escola e pelo centro técnico de treinamento profissional.

§ 2.º A União destinará quantia não inferiores a vinte e cinco por cento dos recursos orçamentários para a Educação para a manutenção e desenvolvimento do ensino técnico e agrotécnico profissionalizante de 1.º e 2.º graus.”

Justificação

A presente sugestão de norma constitucional prende-se ao preceito básico de que compete ao Estado universalizar as oportunidades educacionais para todos os brasileiros que desejam ensino técnico e profissionalizante, principalmente voltado à agricultura. A gratuidade do ensino, bem como sua igual qualidade, é imprescindível para que todos tenham as mesmas oportunidades de acesso social e desempenho econômico. Por outro lado, é preciso estimular a profissionalização técnica, fundamental para o desenvolvimento sócio-econômico do País.

Pretende-se, também, explicitar a previsão e vinculação de recursos para a promoção dessas atividades de ensino, no pressuposto da necessidade de dotações permanentes de recursos financeiros para a consecução dos objetivos almejados. Daí a fixação de alíquota mínima dos recursos orçamentários da educação para a manutenção e desenvolvimento técnico e profissionalizante. A especificação para o ensino voltado às atividades agroindustriais funda-se na necessidade de ampliar e consolidar o treinamento e técnicas nesta área do conhecimento para sustentar a expansão não apenas da produção, mas também da produtividade do campo brasileiro.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, em de de 1987. — Constituinte Rachid Saldanha Derzi.

SUGESTÃO Nº 4.000-2

Nos termos do § 2.º, do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. Compete à União estabelecer e executar plano de desenvolvimento social e econômico da região Centro-Oeste, no qual aplicará, anualmente, quantia não inferior a cinco por cento de suas rendas tributárias.

§ 1.º As diretrizes e metas deste plano obedecerão ao princípio de descentralização, devendo ser estabelecidas em conjunto com os governos estaduais da região Centro-Oeste.

§ 2.º As ações executivas no âmbito deste plano serão, preferencialmente, exercidas pelos Estados e Municípios da região Centro-Oeste, os quais destinarão no mínimo dez por cento de suas receitas tributárias na manutenção e desenvolvimento dessas ações executivas.

Art. Lei especial disporá, no prazo máximo de um ano, a contar da data da promulgação desta Constituição, sobre os incentivos fiscais e creditícios para o desenvolvimento social e econômico da região Centro-Oeste.

§ 1.º Em nenhuma hipótese esses incentivos fiscais e creditícios poderão ser inferiores aos concedidos às demais regiões do País.

§ 2.º Os incentivos fiscais e creditícios beneficiarão, preferencialmente, atividades agroindustriais e assentamentos fundiários da região.”

Justificação

A presente sugestão de norma constitucional baseia-se no princípio de que compete ao Estado agir no sentido de diminuir as desigualdades regionais, de natureza social e econômica, da Fe-

deração. Destaca-se, portanto, a necessidade da ação planejada do Estado na promoção do desenvolvimento sócio-econômico da região Centro-Oeste do País, cujos desníveis sociais e econômicos, comparativamente às demais regiões nacionais, são ainda mais acentuadas em virtude de suas peculiaridades ambientais e extensão territorial.

Por outro lado, o pleno desenvolvimento do Centro-Oeste contribuirá decisivamente para o maior crescimento da economia brasileira, em função de suas potencialidades e capacidade de resposta econômica, e para melhor equilíbrio social da Nação, extinguindo as tensões advindas de disputas fundiárias e da posse da terra. Contribui, também, na manutenção e consolidação de nossas fronteiras.

Explicitou-se a necessidade de previsão e vinculação de recursos para a

promoção do desenvolvimento do Centro-Oeste, na convicção de que planos são inócuos sem o devido amparo de fundos financeiros. A consecução de objetivos, mesmo quando adotados a partir de princípios e diretrizes inquestionáveis, pressupõe necessariamente a existência de fluxos permanentes de recursos. Daí a vinculação percentual aos montantes a serem arrecadados pelo Governo.

Adotou-se, também, a utilização de mecanismos de incentivos fiscais e creditícios, por já serem consagrados tradicionalmente na ação governamental de promoção do desenvolvimento.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, em de de 1987. — Constituinte **Rachid Saldanha Derzi**.